Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO : 08-0121/2003 DE 2003

NATUREZA

MATERIA LEGISLATIVA: RDP 08-0121/2003 DE 06/08/03

PROMOVENTE

ASSUNTO PROMOVENTE: VEREADOR SALIM CURIATI

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
18/10/2010 10:47:20
00000004894-17

E M E N T A:

OBSERVAÇÕES: REQUER A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE IN - QUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FIS CAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

742

ARQUIVADO EM 04/04/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0211

7

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. Nº 121 de 03
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

PUBLIQUE-SE
* 6-8-03 *
PRESIDENTE

DEFERIDO
07 AGO 2003
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

08 - RDP
08-0121/2003

Requer desta Casa a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no Município de São Paulo.

REQUEIRO, nos termos regimentais, a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias e composta por sete vereadores, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais, por parte de toda e qualquer instituição financeira ou de agenciamento de corretagem, de intermediação de contratos de franquia ou de faturação, incluindo todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que atue no Município de São Paulo, nos últimos 5 anos.

CMSP - ATM -06-Ago-2003-16:40-006519

Seção de Publicação e Edição de Anais
06 AGO 2003

Sala das sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI
VEREADOR

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) numerado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 / 12 / 08 / 03 a ( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 121 de 03
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.40

LIDO E APROVADO
7-08-03
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO / 2003

Sr. Presidente:

Requeiro destaque e preferência do Requerimento nº RDP 126/03, de autoria ANTONIO SALIM, que visa a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Sessões em,

Folha nº 03 do proc.
Nº 121 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.400

VOTAÇÃO NOMINAL

Pedido de Preferência ao Requerimento para Instalação de CPI - Ver. Antonio Salim Curiati

248ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 633 Nº Vot.: 1

Data Sessão: 07/08/2003

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
		PRESIDENTE	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	ABST.				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
[illegible]	SP	ANTONIO SALIM CURIATI	SIM				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	ABST.				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NÃO				
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NÃO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	NÃO				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	NÃO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
[illegible]	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PT	SP	ODILON GUEDES	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	NÃO				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	NÃO				
PMDB	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PT	SP	TIÃO BEZERRA	SIM				
PT	SP	TITA DIAS	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PSL	SP	VANDERLEI JANGROSSI	SIM				
PP	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	NÃO				

Seção Técnica de Tramitação e Revisão
07 AGO 2003

Presid.: ARSELINO TATTO
1º Vice.: *
1º Secr.: *

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Votos Sim: 30
Votos Não: 8
Votos Abst: 2
Total: 40

Emissão em: 07/08/03 - 16:54

Kopp Tecnologia

Folha nº. 04 do proc.
nº 121 de 03

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

LIDO HOJE
20-08-03
PRESIDENTE

COMPOSIÇÃO DE CPI: 7 MEMBROS

RDP 121/03 CRIADA EM 07/08/2003

Apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no Município de São Paulo.

PRESIDENTE Antonio Salim Curiati PP

PT Zelão

PT Giannazi

PSDB Tripoli

PMDB Milton Leite

PL Toninho Paiva

PTB FARHAT

Seção Técnica de Taquigrafia
20 AGO 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 08-121 de 20 03 20/08/03 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.7 – Sr. Diretor:

Para instalação e desenvolvimento dos trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

20/08/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Ao SSC – Senhor Coordenador

Para as providências cabíveis.
28/08/03

Luis Fernando Braz de Araujo
Diretor Técnico de Departamento – Subst.
DT.7

Sr. Secretário

Informo a V.Sa. que os secretários designados para a Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no município de São Paulo, são:
Marcos Antonio Silva - RF.10.833
Hélio Antonio Franceschelle - RF.10.921
Maria Isabel Cavalca - RF.10.949
Maria Laura Ribeiro - RF.10.895

São Paulo, 01 de setembro/2003

MARCOS ANTONIO SILVA
Coordenador

CÓD. 0233

SEGUE u juntado 5 nesta data, 2 documento 5 e papel para informação, rubricado

sob folha 6 nº 6 a 24.

Em 25/06/03

(a) [illegible] ANCESCHELLI
Secretário

Folha nº 06 do
Proc. nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

ATA DE INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (RDP 0121/2003)

Aos vinte e um dias do mês de agosto de 2003, as 12h30min, no Auditório Doutor Oscar Pedroso Horta, 1º andar desta Edilidade, reuniu-se, sob a Presidência do Vereador Salim Curiati – PP, a Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no município de São Paulo (RDP-0121/2003). Foram indicados pelas respectivas bancadas e estavam presentes os demais membros, os Vereadores Dr. Farah - PTB, Roberto Tripoli – PSDB, Toninho Paiva – PL, Carlos Giannazi – PT e Milton Leite - PMDB. O senhor Presidente abriu os trabalhos e deu por instalada a Comissão e anunciou os Senhores Marcos Antonio Silva, Maria Isabel Cavalca, Maria Laura Ribeiro e Hélio Antônio Franceschelle como componentes da Secretaria da Comissão, e informou que as Assessorias Jurídica e Técnica serão designadas pela Diretora Geral da Casa. Feito isto, expôs os motivos e objetivos que nortearam sua iniciativa. A seguir, deu a palavra aos demais membros para suas considerações iniciais e colhimento das candidaturas para a relatoria e vice-presidência da comissão. Foram indicados para relator os vereadores Milton Leite e Carlos Giannazi. Posto a votos foi eleito o Vereador Milton Leite para a relatoria por 4 votos a 2. Passando imediatamente para a eleição do vice-presidente, foram indicados os vereadores Dr. Farhat e Carlos Giannazi, Após suspensão dos trabalhos por 1 minuto, o Vereador Dr. Farhat retira a sua candidatura a vice-presidência e não havendo nenhuma outra candidatura, procede-se a eleição do vice-presidente com a eleição do Vereador Carlos Giannazi por 6 votos a 0. Em seguida, o Senhor Presidente, em concordância com os demais membros, anunciou que os linha a ser adotada para a evolução dos trabalhos será estruturada na próxima reunião que realizar-se-á em 25/08/2003 as 10 horas em local a ser confirmado em face das demais Comissões em funcionamento na Casa. O Presidente propôs que as reuniões ordinárias da comissão se realizem todas as segundas-feiras as 11 horas em local a ser determinado, aprovado por todos os presentes. Determinou ainda que a transcrição da gravação desta e das demais reuniões ordinárias e extraordinárias sejam consideradas as atas dos trabalhos, necessariamente encabeçadas por documento de praxe devidamente assinado e juntadas aos autos e que a leitura da mesma fica dispensada face a extensão dos trabalhos. Não houve mais deliberações. Finalmente, ratificou a instalação da Comissão e encerrou a reunião.

Salim Curiati - Presidente _____
Carlos Giannazi - Vice-Presidente _____
Milton Leite – Relator _____
Doutor Farhat _____
Roberto Tripoli _____
Toninho Paiva _____
Helio Antonio Franceschelle – Secretário _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 09 / 03
página 113 coluna 3ª
Conferido: _____

Folha nº 07 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 13.921

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - RDP Nº121/2003

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: ANTONIO SALIM CURIATI

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 21 DE AGOSTO DE 2003.

Recebido na Secretaria das Comissões da Câmara Municipal de São Paulo em Cristina, às 10 h 50 min.
25/08/03 RF 01.992

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: F1 Folha: 1 Taq.: Vianna Evento: CPI - Irregul. Tributárias e Fiscais
Orador: Data: 21.8.2003 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Senhoras e senhores, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito aprovada em plenário, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias ou fiscais no Município de São Paulo por parte de instituições financeiras.

Com a presença dos Srs. Vereadores membros desta comissão - Vereador Roberto Tripoli, Vereador Toninho Paiva, Vereador Farhat, Vereador Milton Leite, Vereador Carlos Giannazi e Vereador Antonio Salim Curiati na Presidência, declaro abertos os trabalhos desta reunião que visa, em primeiro lugar, instalar a CPI mencionada e, de outra forma, proceder à eleição do relator, pelos membros desta comissão, bem como nesta ou na reunião da próxima segunda-feira, estabelecer as linhas gerais de investigação, calendários e solicitação à Diretoria Geral desta Casa da designação de assessoria técnica jurídica. A secretaria dos trabalhos contará com o apoio do Sr. Marco Antônio Silva, da Sra. Maria Isabel Cavalca, da Sra. Maria Laura Ribeiro e do Sr. Hélio Antônio Francesqueli.

No roteiro está, primeiramente, para exarar os motivos e objetivos desta iniciativa, que fica para a próxima reunião porque o tempo está curto...

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Em seguida.

Vamos... Pela ordem, Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, inicialmente eu gostaria que V.Exa., ao mencionar os senhores que nos

irão assessorar, que nós conhecêssemos, porque V.Exa. mencionou o nome e não conheci.

Em seguida, Sr. Presidente, conforme determinação de V.Exa., eu já gostaria de indicar para relator desta comissão o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Se me permite, Vereador Carlos Giannazi, pela ordem.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - (Pela ordem) - É sobre a relatoria, mas acho que nós não vamos entrar ainda nisso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Se me permite, nobre Vereador, só para a apresentação da assessoria em primeiro lugar. Marcos Antônio Silva... não está. Maria Isabel Cavalca. Maria Laura Ribeiro e Hélio Antônio Francesqueli. Apresentados.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT)... (F2)

Rod.: F2 Folha: 1 Taq.: Vianna Evento: CPI - Irregul. Tributárias e Fiscais
Orador: Data: 21.8.2003 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, nobres Vereadores da nossa comissão que acabou de ser instalada, este Vereador está pleiteando ser o relator desta CPI justamente porque já nos debruçamos durante um bom tempo do nosso mandato em cima desse tema, estamos investigando, pesquisando, indo nos famosos paraísos fiscais como Barueri, Poá, Santana do Parnaíba, já apresentamos projetos de lei aqui na Câmara Municipal alterando a legislação municipal que impedia a cobrança do ISS em cima de administração de fundos, temos um material acumulado e uma experiência muito grande acumulada sobre esse tema, tanto que propusemos, em maio, esse pedido de CPI do sistema financeiro, dos bancos, aqui na Câmara Municipal. Então, diante desse trabalho, desse esforço que nós fizemos, estamos pleiteando a relatoria desta CPI.

O SR. FARHAT (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Pela ordem, Vereador Roberto Tripoli. Em seguida, o Vereador Farhat.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - Bom dia, Sras. e Srs. Vereadores, senhores assessores presentes.

Na verdade, fui surpreendido hoje pela manhã, e aceito o convite, pelo líder da minha bancada, que foi me indicar no dia de ontem. Eu estava na corregedoria em discussão aqui e fui informado que pertenço a esta CPI. Não sabia inclusive da reunião, fiquei sabendo agora cedo. Mas já que já houve esse entendimento... Parece que falta um vereador aqui, Sr. Presidente.

Rod.: F2	Folha:2	Taq.: Vianna	Evento: CPI - Irregul. Tributárias e Fiscais
Orador:		Data: 21.8.2003	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - É o Vereador Zelão. Esclareço que comunicou o motivo da sua ausência, plenamente justificada e não poderá estar presente.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Está ótimo. Eu retiro a questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Farhat.

O SR. FARHAT (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, indago a V.Exa. se não haveria necessidade de eleger um vice-presidente também.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - É possível, sim, nobre Vereador, a eleição da vice-presidência também neste momento, mas o roteiro estabelecido, então, passaremos agora à eleição da relatoria e, posteriormente à eleição da vice-presidência.

Há duas indicações: do Vereador Milton Leite e do Vereador Carlos Giannazi.

Consulto os Srs. Membros... (F3)

Rod.:F3	Folha:1	Taq.: valéria	Evento:instalação CPI irregularidades
tributárias e fiscais		Data: 21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

... e Vereador Giannazi. Consulto os Srs. membros se há outra indicação. (Pausa) Não havendo, passemos à deliberação dos Srs. membros. Como vota o Vereador Farhat?

O SR. FARHAT - Voto para relator, Sr. Presidente, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Como vota o Vereador Toninho Paiva?

O SR. TONINHO PAIVA - Conforme indicação, Sr. Presidente, voto no Vereador Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Como vota o Vereador Milton Leite?

O SR. MILTON LEITE - No Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Como vota o Vereador Roberto Tripoli?

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Vereador Tripoli vota no Vereador Carlos Giannazi.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Como vota o Vereador Carlos Giannazi?

O SR. CARLOS GIANNAZI - Voto em Carlos Giannazi.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - A Presidência, Vereador Antonio Salim Curiati, vota em Milton Leite. Por cinco votos a um, está eleito ... (Pausa) Perdão, por quatro votos a dois está eleito o Vereador Carlos Giannazi ... Estou ruim hoje! Por quatro votos a dois, está eleito o Vereador Milton Leite como relator desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Pela ordem, Presidente.

Rod.:F3	Folha:2	Taq.: valéria	Evento:instalação CPI irregularidades
tributárias e fiscais		Data: 21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. MILTON LEITE - Pela ordem, Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Eu só queria deixar registrado, porque estamos sendo filmados pela TV Câmara São Paulo, que a Câmara Municipal, temos trabalhado de manhã, à tarde, à noite, em fins de semana. Hoje, eu e o Vereador Milton Leite e o Vereador Toninho acabamos de sair da reunião da Corregedoria, junto com o Ministério Público. Então, de fato, essa falha que houve...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Está justificando minha loucura, Vereador, obrigado.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Não, Vereador, é muito trabalho, de dia, noite. Só para deixar registrado.

O SR. MILTON LEITE - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Pela ordem, Vereador Milton Leite, relator desta Comissão.

O SR. MILTON LEITE - Obrigado, agradeço os votos dos Vereadores. Espero contar com a compreensão e o apoio do nobre Vereador Carlos Giannazi, que tem farto material e pode remeter, distribuir cópia a todos os membros, e esta relatoria tem interesse especial nas provas coligidas por V.Exa. para que possamos aqui ter um bom desenvolvimento das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Agradeço a todos os que votaram em mim e entendo a posição democrática do Vereador Tripoli e do Vereador Gianazzi, que não votaram neste Vereador para a relatoria.

Aproveitando o ensejo, indico para Vice-Presidente o nobre Vereador Dr. Farhat, Sr. Presidente.

Rod.:F3	Folha:3	Taq.: valéria	Evento:instalação CPI irregularidades
tributárias e fiscais		Data: 21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Então, havendo acordo na Comissão, passemos à eleição de Vice-Presidência.

O SR. CARLOS GIANNAZI - Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI - Indico o Vereador Carlos Giannazi para a Vice-Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Suspendo a presente sessão por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Salim Curiati.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Reaberta a sessão. Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE - Sr. Presidente, após uma rápida conferência com os Vereadores, em conversa com o Vereador Farhat, entendemos que seria de bom alvitre, como o PT tem uma grande bancada nesta Casa, respeitamos acordos partidários, entendemos dar a Vice-Presidência para o Vereador Carlos Giannazi, desde que o Vereador Farhat retire a indicação feita por mim, que sou obrigado a mantê-la, não posso retirar uma indicação feita.

O SR. FARHAT - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Vereador Farhat, pela ordem.

O SR. FARHAT - Sr. Presidente, na verdade, concordo também com a indicação do Vereador Carlos Giannazi, até porque o nobre Vereador foi também um dos proponentes da criação desta Comissão. Portanto,

Rod.:F3	Folha:4	Taq.: valéria	Evento:instalação CPI irregularidades
tributárias e fiscais		Data: 21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

nada mais justo do que contemplá-lo com a Vice-Presidência, Sr. Presidente. Retiro minha candidatura e também apoio a candidatura do nobre Vereador Carlos Giannazi para a Vice-Presidência desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - A Presidência parabeniza o ato de altruísmo do Vereador Farhat, em nome do consenso, reconhecendo os méritos do Vereador Carlos Giannazi. Não havendo outra indicação, podemos proceder à eleição por verificação simbólica. Os Vereadores que concordarem com a eleição do Vereador Carlos Giannazi para a Vice-Presidência desta Comissão, permaneçam como estão. (Pausa) Está eleito o Vereador Carlos Giannazi como Vice-Presidente desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Antes do encerramento dos trabalhos, há um requerimento, deu autoria da Presidência desta CPI, vazada nos seguintes termos:

"À Presidência da Câmara Municipal, Vereador Arselino Tatto. Exmo. Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em epígrafe, conforme deliberado em reunião desta CPI, solicitamos a V.Exa. providência no sentido de que, baseado no Ato da Mesa 701/2001, seja comissionado para assessorar esta Comissão o Sr. Aroal de Ritchie (?), inspetor fiscal local na Secretaria de Finanças e Orçamento da Prefeitura do município de São Paulo, RF. 119745.2.00, Código de Endereçamento 17.60.112, padrão QPF-09E. tal solicitação encontra base na complexidade técnica do assunto enfocado por esta Comissão, bem como na sabida qualificação técnica do indigitado funcionário. Ao ensejo, envio a V.Exa. os protestos da mais alta estima e consideração, encarecendo a brevidade possível no atendimento da presente, considerando o exíguo prazo disponível para

os trabalhos desta CPI. Atenciosamente..." Quem assina é o Presidente desta CPI, Vereador Antonio Salim Curiati.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE - Nobre Presidente, é sabido que a assessoria desta Casa... temos direito a requisitar dois funcionários. V.Exa. solicitou a presença de um. A relatoria pleiteia um funcionário, a ser indicado na próxima reunião, para assessorar a Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Estando de acordo os Srs. Vereadores, a Presidência não tem nada a opor. Então, libere-se na próxima reunião o nome do segundo assessor a ser chamado.

A votos o requerimento da Presidência. Os Srs. Vereadores que concordarem com o requerimento apresentado, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado o requerimento. Que se encaminhe à Presidência.

Por consenso ... Segue Valéria

Rod.:F4	Folha:1	Taq.: valéria	Evento:instalação CPI irregularidades
tributárias e fiscais		Data: 21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

Por consenso dos Srs. Vereadores, fica designada data e horária para as reuniões ordinárias desta Comissão, que ocorrerão às 11 horas da manhã, às segundas-feiras, em princípio neste mesmo local, ou em outro a ser agendado até amanhã. Serão oficiados os Srs. membros por parte da assessoria, no local a ser designado, dando-se preferência ao Plenário 1° de Maio.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Pelo que entendi, então, a partir da próxima segunda-feira, começam os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Sim. Hoje, Vereador Roberto Tripoli, deveríamos definir todo o agendamento, calendário, ordenamento da CPI e alguns outros assuntos. Mas, devido ao tempo escasso dos Srs. Vereadores e ao andamento da Corregedoria da Casa, da qual alguns Vereadores membros desta Comissão fazem parte, nós, por consenso, solicitamos que fosse transferido para segunda-feira toda essa definição.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Pela ordem, Sr. Presidente. Eu só queria justificar minha falta na próxima segunda-feira, por compromissos já assumidos anteriormente. Mas acho não haverá prejuízo algum, já que se vai reunir para começar a ver o caminho a seguir. Então, justifico minha falta na próxima segunda-feira, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Creio que por consenso, Vereador Tripoli, até para ficar registrado, essa segunda-feira pode ser uma reunião meramente de ordenamento de trabalho;

deixemos a próxima reunião, da outra segunda-feira, para aprovação dos diversos requerimentos que deverão ser apresentados.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA - Sr. Presidente, gostaria de reforçar a V.Exa. ... V.Exa. já determinou o horário e o dia. Um local predeterminado... Que este plenarinho seja utilizado, mas que V.Exa., juntamente com a assessoria, pudesse... que fosse no plenário, até pela importância desta Comissão Parlamentar de Inquérito, um lugar um pouco mais confortável, para que todos sintam-se... Aqueles que serão ouvidos por esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Assiste razão ao Vereador Toninho Paiva. Solicito à assessoria que requeira à Presidente e ao Cerimonial a reserva do Plenário 1° de Maio, preferencialmente para esta reunião.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI - Eu queria só informar os nobres Vereadores e o público presente que nosso mandato protocolou no Ministério Público Federal, no Ministério Público Estadual e no Banco Central uma representação com uma parte desse material que conseguimos investigar e que teremos o prazer de passar para a Comissão, para avançarmos nas investigações. Estamos entregando para o Ministério Público justamente para ele adiantar as investigações, que são difíceis, profundas. Passo esse informe para que todos tenham ciência.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - A Comissão agradece.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Roberto Tripoli.

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:F4	Folha:3	Taq.: valéria	Evento:instalação CPI irregularidades
tributárias e fiscais		Data: 21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Presidente, acho que temos de combinar, quem sabe na reunião de segunda-feira, que tenhamos uma ação em conjunto. Claro que o Vereador Carlos Giannazi teve essa intenção, independente de participar da CPI. Acho que uma representação no Ministério Público em relação a isso, ... Vamos conseguir muito mais elementos no decorrer dos trabalhos da CPI, para poder, de fato, apresentar ao Ministério Público. Uma questão isolada de um membro desta Comissão fica uma coisa... Eu gostaria que se discutisse isso entre os membros da Comissão e se tomassem ações conjuntas. A partir do momento em que estou na Comissão Parlamentar de Inquérito, todas as minhas ações gostaria que fossem feitas em conjunto, por todos os Vereadores da CPI. Caso a Comissão achar que, de fato, essa representação que o Vereador acaba de colocar seja interessante para que possamos ter mais informações, que seja feita pela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE - Nobre Presidente e membros da Comissão, entendo, como ótima contribuição, o trabalho feito pelo nobre Vereador Carlos Giannazi. Mas há que se respeitar os demais membros para que tomem conhecimento do material, que deverá ser examinado pelos Srs. Vereadores. Que ele, como integrante desta CPI, e os demais membros, possam aguardar e averiguar as manifestações desta CPI e ao seu relatório, para, assim, produzir uma peça conjunta para o Ministério Público. Cada documento que alguém acolhe, isoladamente, e manda representação, não dá o crédito necessário ao trabalho final desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Porque, a partir do momento em que

ele passou a ser membro desta Comissão, deve respeitar a posição desta Comissão e o produto dela, submeter-se aos resultados dela. Senão, não haveria razão para a permanência dele como membro desta Comissão. Na medida em que você toma conhecimento de alguns documentos e se manifeste, e este documento é objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito, há que os membros pelo menos apreciarem, numa manifestação conjunta. Se for o caso, um sub-relatório, um documento que pode se produzido a qualquer momento, após uma análise, e, aí sim, se remetido ao Ministério Público. Fica um tanto desagradável para os demais membros a representação, com todo o respeito com o trabalho que deva ter sido feito. Não conheço o trabalho feito pelo nobre Vereador Carlos Giannazi. Assim, nobre Vereador, espero que V.Exa. entenda o ponto de vista, antes de apresentar... Pedimos sua compreensão para quem sabe endossarmos em conjunto qualquer documento, se for o caso. Muito obrigado, Sr. Presidente e demais membros.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Creio que essas definições podem ser tomadas na reunião de trabalho, na segunda-feira.

A Presidência tem alguns informes para registro. Fica determinado que o expediente da secretaria desta Comissão funcionará de segunda a sexta-feira, na sala 208, segundo andar, das 10 às 19 horas, notadamente para recepção de documentos. Em nenhum outro setor da Casa deverá ser protocolada a entrada de documentos, que será realizada exclusivamente na secretaria da Comissão, sem exceções. Esta Presidência determina também que a transcrição da gravação de nossas reuniões seja considerada a ata dos trabalhos, capeada pelo documento

Rod.:F4	Folha:5	Taq.: valéria	Evento:instalação CPI irregularidades
tributárias e fiscais		Data: 21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

de praxe autuada no processo, que vai assinado por todos os membros presentes. Devido à extensão dos trabalhos, fica dispensada, desde já, sua leitura. Contudo, todos os membros desta Comissão receberão as respectivas cópias, mediante protocolo, da ata dos trabalhos. Para que nossos trabalhos não sofram solução de continuidade, somente serão autorizadas extrações de xerocópias das peças dos autos, mediante requerimento formulado por escrito a esta Presidência, devidamente fundamentado nas normas regulamentares em vigor nesta Edilidade.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE - Requeiro à Presidência que as cópias de inteiro teor... Segue Denise

Folha nº 22 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Rod.:F05 Folha:1 Taq.:Denise Evento:TRI
Orador: Data:21-08 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Requeiro ao Presidente que as cópias de inteiro teor sejam remetidos pelo menos à relatoria, independente de ofício, porque caso contrário fica complicado. Acho que a relatoria deve ter para poder examinar os documentos. Requeiro que já fique consignado que todas as cópias de documentos sejam encaminhados à relatoria tão logo cheguem à comissão para que possa proceder as investigações e abastecer os demais parlamentares com as informações necessárias aos documentos que acompanham esta comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Assiste razão ao Vereador Milton Leite. Então, retificando o despacho, que as cópias à presidência e à relatoria e aos demais membros que assim requisitarem até por economia processual. Os documentos de caráter sigiloso serão depositados pela secretaria no cofre da Presidência da Casa, ficando sob a guarda da assessoria policial militar devidamente lacrados e somente pela secretaria serão retirados para atender a membro interessado desde que formalmente requerido e deferido por esta presidência. A pedidos, esta presidência abrirá vistas do processo aos interessados na sede da secretaria, exceção feita àqueles deliberados como documentos sigilosos e que possam originar danos ou violação da intimidade. Todo e qualquer requerimento apresentado deverá ser encaminhado preferencialmente por escrito à presidência e será apreciado, sempre que possível, durante a reunião. Os membros que oferecerem nomes para serem intimados deverão oferecer a qualificação exata da pessoa, sempre que possível, com nome completo, endereço, cargo, lotação e demais evidências que possam individualizar a pessoa. Eventuais pendência e impasses serão relacionados ao final para serem

resolvidos oportunamente. A assessoria e a secretaria são órgãos da comissão parlamentar de inquérito e portanto obrigam-se a atender tão somente as determinações e consultas autorizadas pela presidência em nome da comissão.

A secretaria nunca deverá prestar esclarecimentos próprios de assessoria, por outro lado, a secretaria não se subordina à assessoria. Cada qual responde pelo que é de sua atribuição e competência, sem ascendência de um sobre o outro. As dúvidas e os questionamentos deverão ser encaminhados para esta presidência, que fará o correspondente encaminhamento. Bise idem.

Desde já, solicito à secretaria que encaminhe memorando ao Departamento de Taquigrafia para que, juntamente com exemplar impresso das transcrições que é entregue à secretaria, remeta uma versão eletrônica em disquete. Sempre que houver solicitação de cópia de transcrições, a secretaria entregará cópia em disquete, posto que tal medida trará significativa economia processual.

Quando em atividade o plenário da CPI não comportará manifestações que comprometam a ordem e o ordenamento desta CPI. Esta comissão rege-se pelas disposições previstas na Constituição da República inseridas no artigo 58 e em especial seu parágrafo 3°; pela lei federal 1.579, de 18/03/52; pelas normas contidas na Lei Orgânica do Município de São Paulo e em especial no artigo 33 combinado com incisos II, IV, IX e XII; no parágrafo 2° do artigo 32; pelo regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo e em seus artigos 89 e seguintes, aplicando-se no que couber as disposições relativas às comissões permanentes quando omisso o regimento. Aplica-se no que

Rod.:F05	Folha:3	Taq.:Denise	Evento:TRI
Orador:		Data:21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

couber as normas do Código de Processo Penal e também subsidiariamente as disposições contidas no regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no que for omisso o regimento interno desta Casa.

Com relação ao relatório, no tocando ao cumprimento do prazo regimental é imprescindível a sua finalização e votação e entregue para a secretaria com a prudente antecedência mínima de 48 horas do prazo fatal desta CPI. Mais algum vereador deseja se manifestar?

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Duas questões de ordem para que não pairem dúvidas. O vice-Presidente desta comissão, Vereador Carlos Giannazi, irá entregar a V.Exa. documentação que já tenha enviado ao Ministério Público. Não enviou? V.Exa. enviou os documentos ao Ministério Público?

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Enviei hoje.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Já enviou.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Vou trazer cópias....F06

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:F06	Folha:1	Taq.:Denise	Evento:TRI
Orador:		Data:21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Vou trazer as cópias para a CPI. Tem muita coisa para analisarmos. São muitos aspectos nesse tema e na verdade, tomamos essa iniciativa para adiantar. A cidade de São Paulo está perdendo muito dinheiro por conta dessa sonegação fiscal dos bancos, dos paraísos fiscais. É uma investigação de longo prazo, vai demorar muito tempo, de muito fôlego. Então, o Ministério Público já vai adiantando e nós vamos enviando outras denúncias. Vai ter muita denúncia para investigar. Inclusive esta CPI não vai dar conta de investigar.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Só para complementar, pediria ao Presidente e ao Vereador Carlos Giannazi, que além de enviar para a presidência que enviasse aos demais membros da comissão para que possamos tomar conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - O Vereador Giannazi já manifestou a sua intenção de encaminhar à CPI. Ao seu critério, Vereador Giannazi, se encaminhar à presidência, esta encaminhará cópias aos Srs. Vereadores. Se facilitar, tiver em disquete ou outra forma facilitada à preferência de V.Exa.. a CPI agradece a colaboração. Pela ordem, Vereador Farhat.

O SR. FARHAT (PTB) - Sr. Presidente, o Vereador Giannazi informa que remeteu ao Ministério Público vários documentos no sentido de que o Ministério Público examine eventuais irregularidades. Acontece que acabamos de instalar uma CPI exatamente para fazer esse trabalho. Independentemente do fato já acontecido, gostaria de deixar consignado e até, se for o caso, que esta comissão delibere para que daqui para frente todos os documentos relativos ao assunto objeto

desta CPI sejam enviados por meio desta comissão, se não ficam praticamente várias frentes atuando por conta própria.

Então, requeiro a V.Exa. que faça consulta aos membros da comissão no sentido de que esse requerimento que faço agora seja colocado em votação para que toda documentação pertinente a esse assunto que possa algum membro desta comissão ter conhecimento seja enviada, se for o caso, ao Ministério Público, após manifestação desta comissão. Se não, ficaremos como disse com várias frentes de investigação. Esta comissão foi exatamente constituída para examinar esse assunto. Nada mais pertinente do que essa comissão em nome próprio envie ou não algum documento, até porque o relatório final será feito pelo Vereador Milton Leite, votado por esta comissão e será o relatório desta comissão e eventualmente encaminhado ao Ministério Público.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Srs. Vereadores, muito embora a presidência por vezes pode concordar ou não com o mérito relatado por V.Exa., o que afirmo que concordo, mas tenho que afirmar que mesmo fazendo parte de uma comissão parlamentar de inquérito, os Srs. Membros desta comissão mantém as suas prerrogativas parlamentares e podem atuar de forma independente e não há deliberação de comissão que possa impedir qualquer um de nós, vereadores, de atuarmos da forma como livre entendemos do nosso mandato popular.

De qualquer forma, creio que o encaminhamento feito por V.Exas. é justo, peço a compreensão do Vereador Giannazi para que medite sobre o assunto e que segunda-feira possamos entrar em bom entendimento que a única forma de haver o entendimento para o bom

andamento dos trabalhos, e essa comissão ser efetivamente respeitada e cumprir a sua finalidade, é havendo a harmonia entre seus membros e a atuação ser feita em conjunto. Talvez possa ser encarado não com um desrespeito, mas como até uma desmoralização da comissão se cada um dos seus membros procurar agir separadamente. O que reafirmo é que os Srs. Vereadores mantém suas prerrogativas parlamentares, dessa forma, fica o apelo registrado aos membros da CPI, ao Vereador Giannazi que já prontificou-se a entregar a representação efetuada ao Ministério Público.

O SR. FARHAT (PTB) - Sr. Presidente, concordo com V.Exa. evidentemente cada vereador eleito pelo povo tem suas prerrogativas próprias, pode atuar por conta própria. Então, faço um apelo ao Vereador Giannazi no sentido de que qualquer documento que S.Exa. entenda que deva ser enviado ao Ministério Público passe por esta comissão para que haja uma harmonia e uma sistematização dos trabalhos, porque, repito, o Vereador Milton Leite, eleito relator, fará o seu relatório final. E esse relatório será feito em nome da comissão, inclusive em nome do Vereador Giannazi.

Então, faço o apelo, reitero o apelo no sentido de que a harmonia prevaleça nesta comissão de forma que todos os encaminhamentos feitos a qualquer órgão, inclusive, ao Ministério Público, seja feita por meio desta comissão. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati - PP) - Algum vereador deseja se manifestar? Vereador Giannazi? Nada mais havendo a tratar na presente reunião, esta presidência declara encerrada a presente reunião. Lembro aos Srs. Vereadores que fica convocada sessão

Rod.:F06	Folha:4	Taq.:Denise	Evento:TRI
Orador:		Data:21-08	***Sem Revisão da Taquigrafia***

ordinária desta CPI na segunda-feira, às 11h, em local preferencialmente designado como plenário.

Estão encerrados os trabalhos.

Folha nº 29 do
Proc. nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(RDP Nº 0121/2003)

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

21 DE AGOSTO 2003
12h00
AUDITÓRIO DOUTOR OSCAR PEDROSO HORTA

LISTA DE PRESENÇA DOS SRS. VEREADORES

SALIM CURIATI - (PRESIDENTE)	
ROBERTO TRIPOLI	
TONINHO PAIVA	
DOUTOR FARHAT	
MILTON LEITE	
J. F. ZELÃO	
CARLOS GIANNAZI	

CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS
21/08/03
Conferido
Cintia

VEREADOR SALIM CURIATI
Presidente da CPI-ITF

Folha nº 30 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 21 de agosto de 2003.

Memo CPI-ITF Nº 003/03

À Presidência
Vereador Arselino Tatto

Excelentíssimo Senhor Presidente

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe, conforme deliberado em reunião desta CPI, solicito à Vossa Excelência providência no sentido de que, baseado no Ato da Mesa n° 701/01, seja comissionado para assessorar esta comissão o Sr Aroal D. Ricci, Inspetor Fiscal, Lotado na Secretaria de Finanças e Orçamento do Município de São Paulo, RF n° 119745.2.00, cod. end. N° 17.60.112, Padrão QPF 09E. Tal solicitação encontra base na complexidade técnica do assunto enfocado por esta comissão, bem como na sabida qualificação técnica do indigitado funcionário.

Ao ensejo, envio a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e consideração, encarecendo a brevidade possível no atendimento da presente, considerado o exígüo prazo disponível para os trabalhos desta CPI.

Atenciosamente,

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA
21/08/03
RECEBIDO
Int. n.º 289 Data: 21/08/03
Recebido por: Rf. 1080

Folha nº 31 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 21 de agosto de 2003.

MEMO CPI-ITF Nº 004/03

Ao DT. 10
Senhora Diretora

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe, solicito que todas as notas taquigráficas das reuniões desta comissão, desde a sua instalação realizada na data de hoje, 21/08/2003, até o final de nossos trabalhos, sejam enviadas à Secretaria da Comissão em meio eletrônico, sem prejuízo do envio da cópia impressa normalmente fornecida por este Departamento.

Atenciosamente.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Recebi DT.10
21.08.03
19:05 h.
R.F. 10863

Folha nº 32 do
Proc. nº 0121/2003
Paulo Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 21 da agosto de 2003.

MEMO CPI-ITF Nº 005/03

À D. G.
A/C Doutora Lia Mara M. R. Chagas

Senhora Diretora Geral

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe, conforme o deliberado durante reunião desta CPI, solicito à Vossa Senhoria que providencie, junto as Assessorias Jurídicas da Casa, a indicação de Assessores Jurídicos para acompanhar os trabalhos desta comissão, cujas reuniões ordinárias ocorrerão sempre às segundas-feiras, das 10 às 15 horas, no Plenário 1° de Maio, a partir de 25/08/2003, o que torna imprescindível tal indicação com a maior brevidade possível.

Atenciosamente.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

RECEBIDO NA DG
EM 21/08/03
18:45h

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (RDP 0121/2003)

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2.003, às 10 h, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, reuniu-se sob a Presidência do Vereador Salim Curiati – PP, a Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no município de São Paulo (RDP-0121/2003). Estavam presentes os Vereadores Milton Leite – PMDB, Dr. Farah – PTB, Toninho Paiva – PFL e Carlos Gianazzi – PT. O senhor Presidente abriu os trabalhos e anunciou tratar-se de reunião para o estabelecimento das linhas diretivas da investigação, sendo oportuno, portanto, a não realização de debates abertos uma vez que não foram convocadas pessoas para prestarem depoimento. Em seguida desmobilizou o plenário e os demais aparatos de apoio do evento, convocando a todos para a segunda reunião ordinária a ser realizada neste local e horário no próximo dia 1º de setembro, acrescentando que esta convocação será ratificada por documento escrito. Por fim encerrou a reunião. Para constar, eu, Marcos Antonio Silva, um dos Secretários da Comissão, lavrei o presente documento que vai assinado pelos presentes e por mim.

Salim Curiati - Presidente _____

Carlos Gianazzi – Vice Presidente _____

Milton Leite - _____

Dr. Farah _____

Toninho Paiva - _____

Marcos Antonio Silva – Secretário _____

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - RDP Nº121/2003

PRESIDENTE: ANTONIO SALIM CURIATI

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 25 DE AGOSTO DE 2003.

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:V01 Folha:**1**	Taq.: Monteiro	**Evento:** CPI - Fiscal	
Orador:	**Data: 25-08-03**	***Sem Revisão da Taquigrafia***	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no Município de São Paulo e com a presença dos nobres Srs. Vereadores Toninho Paiva, Carlos Giannazi, Milton Leite e Salim Curiati na Presidência, dou por abertos os trabalhos desta reunião ordinária.

A reunião de hoje, conforme entendimento dos Srs. Vereadores membros, será transformada em reunião fechada de trabalho a ser realizada na sala da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, no 8° andar, neste exato momento, ficando dispensada a Taquigrafia e os serviços complementares e correlatos.

O SR. MILTON LEITE - (Pela ordem) - Sr. Presidente, na última reunião havia sido acordado que a Relatoria entregaria o nome da assessoria que estaria colaborando com os trabalhos e como tenho dúvidas entre dois especialistas, estou decidindo essa matéria nesses dias e na próxima reunião eu trago o nome para que seja colocado à nossa disposição o especialista que vou colocar para auxiliar a Relatoria nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - A critério de V.Exa., com já deliberado pela Comissão.

Mais algum vereador deseja falar?

O SR. CARLOS GIANNAZI - (Pela ordem) - Como nós tínhamos combinado e eu tinha informado aos nobres vereadores, o nosso mandato já vinha fazendo essa investigação sobre essa questão da evasão, dessa

possível fraude fiscal do setor bancário na cidade de São Paulo. Nós tínhamos investigado e protocolado, tanto no Ministério Público Federal como no estadual e também do Banco Central, representações apontando esses fortes indícios dessas irregularidades.

E como tínhamos então combinado hoje passamos para as mãos do nobre Vereador Presidente desta CPI, Salim Curiati, a cópia da representação. E tínhamos já preparado, por conta até dessa nossa investigação, que tem quase um ano de trabalho, um protocolo fazendo a requisição, a convocação de pelo menos dois bancos, o Itaú e o ABN, por conta dessa investigação, desse trabalho já acumulado, mas que nós vamos, na verdade, discutir agora na nossa reunião de trabalho para ver o melhor procedimento de investigação, se convocamos agora os donos dos bancos ou em seguida.

Então era mais um informe, na verdade, sobre a representação no Ministério Público Federal e Estadual, que já está à disposição da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Assiste razão ao Vereador Giannazi, peço perdão até porque a Presidência deveria ter comunicado a formalidade, V.Exa. se comprometeu, já entregou, a assessoria já retirou cópias, entregou ao Vereador Milton Leite, ao Vereador Toninho Paiva e a esta Presidência. A Presidência solicita que a assessoria encaminhe aos gabinetes dos Srs. Membros desta CPI as respectivas cópias, xerocópias já extraídas, da representação ao Vereador Giannazi. Aos vereadores que não se encontram presentes neste momento.

Pela ordem Vereador Milton Leite.

Rod.:V01 Folha:**3**	Taq.: Monteiro	**Evento:** CPI - Fiscal	
Orador:	**Data: 25-08-03**	***Sem Revisão da Taquigrafia***	

O SR. MILTON LEITE - Gostaria que esses documentos fossem acostados e acolhidos ao processo principal, como parte dos trabalhos a serem elaborados pela CPI.

Sr. Presidente, continuando ainda, gostei muito da posição do Giannazi em discutir a estratégia geral da CPI e de quem será... Eu não tenho dúvida nenhuma que nós vamos chamar aqui todos os presidentes de bancos, entidades, isso não há necessidade. Até gostaria que isso fosse discutido para não haver afoiteza de se convocar, eu particularmente vou pedir, quero discutir isso até na reunião, mas me parece que os nomes a serem convocados serão sempre de comum acordo e fosse requerimento coletivo da própria Comissão, sem individualizar para não ficar a posição de pessoa "A" contra o banco "B" ou coisa que o valha. Como são empresas, digamos, fortes nós temos que respeitar essas posições, saí o requerimento da Comissão para as entidades. Isso nós vamos discutir agora reservadamente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Salim Curiati) - Mais algum vereador quer manifestar-se? (Pausa) Então, estão encerrados os nossos trabalhos, ficando os Srs. Vereadores convocado para a próxima reunião ordinária neste mesmo local na próxima segunda-feira, às 11 horas da manhã. Ratifico ainda que os Srs. Vereadores membros desta CPI deverão reunir-se de imediato na sala da Presidência da Câmara, no 8° andar.

Estão encerrados os nosso trabalhos.

- o - o -

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(RDP Nº 0121/2003)

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

25 DE AGOSTO 2003
10h00
PLENÁRIO 1° DE MAIO

LISTA DE PRESENÇA DOS SRS. VEREADORES

SALIM CURIATI - (PRESIDENTE)	
CARLOS GIANNAZI – (VICE-PRESIDENTE)	
MILTON LEITE – (RELATOR)	
DOUTOR FARHAT	
TONINHO PAIVA	
JOSÉ FERREIRA - "ZELÃO"	
ROBERTO TRIPOLI	

VEREADOR SALIM CURIATI
Presidente da CPI-ITF

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 39 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 100. .....

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

....."(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. .....

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

.....

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

....."(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

Folha nº 4 02 de 4 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de

Folha nº 41 de
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschello
Reg. 12.921

trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste

artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Folha nº 42 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário
Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 13.6.2002

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Folha nº 43 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

Folha nº 44 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes,

cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Folha nº 45 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
P

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116,

de 31 de julho de 2003.

Folha nº 46 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

Folha nº 44 do
Proc. nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Folha nº 46 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

Folha nº 49 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

Folha nº 50 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Folha nº 51 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

---

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

Folha nº 53 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

Folha nº 54 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Folha nº 55 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

Folha nº 56 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 362, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 161, de 1989 - Complementar (nº 1/91 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

O Ministério das Cidades propôs veto aos seguintes dispositivos:

Folha nº 51 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Art. 3º, incisos X e XI

"Art. 3º .....

.....

X – da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

....."

Itens 7.14 e 7.15 da Lista de serviços

"7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres."

"7.15 – Tratamento e purificação de água."

Razões do veto

"A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como conseqüência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, o Projeto de Lei nº 161 – Complementar revogou expressamente o art. 11 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974. Dessa forma, as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público.

Dessa forma, a incidência do imposto sobre os referidos serviços não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15, constantes da Lista de Serviços do presente Projeto de lei Complementar. Em decorrência, por

razões de técnica legislativa, também deverão ser vetados os inciso X e XI do art. 3º do Projeto de Lei."

Folha nº 56 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Inciso II do § 2º do art. 7º

"Art. 7º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

....."

Razões do veto

"A norma contida no inciso II do § 2º do art. 7º do projeto de lei complementar ampliou a possibilidade de dedução das despesas com subempreitada da base de cálculo do tributo. Na legislação anterior, tal dedução somente era permitida para as subempreitadas de obras civis. Dessa forma, a sanção do dispositivo implicaria perda significativa de base tributável. Agregue-se a isso o fato de a redação dada ao dispositivo ser imperfeita. Na vigência do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, somente se permitia a dedução de subempreitadas *já tributadas pelo imposto*. A redação do Projeto de Lei Complementar permitiria a dedução de subempreitadas *sujeitas* ao imposto. A nova regra não exige que haja pagamento efetivo do ISS por parte da subempreiteira, bastando para tanto que o referido serviço esteja sujeito ao imposto. Assim, por contrariedade ao interesse público, propõe-se o veto ao dispositivo.

§ 3º do art. 7º

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde."

Razões do veto

"A sanção do dispositivo teria como conseqüência a introdução de grave distorção tributária no setor de planos de saúde. Ao conceder a dedução da base tributável de valores gastos com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde apenas aos planos operados por cooperativas, a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza caracterizar-se-ia como elemento de concorrência desleal em relação aos demais planos de saúde. Junte-se a isso o fato de que a redação do dispositivo é imperfeita, pois não separa o ato cooperativo das demais operações mercantis não-cooperativas, tratando a unidade de negócio como um todo. Assim, a redação do dispositivo não atende a alínea "c" do inciso III do art. 146 da Constituição, que reserva o adequado tratamento tributário apenas ao ato cooperativo."

O Ministério do Turismo propôs veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do art. 8º

Folha nº 59 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

"Art. 8º .....

I – jogos e diversões públicas, exceto cinema, 10% (dez por cento);

....."

Razões do veto

"Esta medida visa preservar a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos turísticos que poderão ser afetados pela permissividade dada aos entes federados de disporem da alíquota máxima de até 10% sobre o segmento de diversões públicas nos quais se incluem Parques de Diversões, Centros de Lazer e congêneres, bem como Feiras, Exposições, Congressos e congêneres, elencados nos itens 12.05 e 12.08, respectivamente, da Lista de serviços anexa à lei proposta, uma vez que são estas atividades instrumentos vitais para a geração de emprego e renda como pólos de atração e de desenvolvimento do turismo de lazer e de negócios em suas regiões. Ademais, pela sua natureza, não têm capacidade econômica de absorver alíquota elevada, que pode chegar a 10%, sobre seu faturamento. Vale também ressaltar que investimentos intensivos em capital, estratégicos para o desenvolvimento regional através do turismo, têm um prazo de maturação longo e são extremamente sensíveis às oscilações tributárias. Impõe-se o veto, portanto, pela contrariedade ao interesse público."

Já o Ministério da Fazenda optou pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 3.01 e 13.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

"13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, **videotapes**, discos, fitas cassete, **compact disc**, **digital video disc** e congêneres."

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

O item 13.01 da mesma Lista de serviços mencionada no item anterior coloca no campo de incidência do imposto gravação e distribuição de filmes. Ocorre que o

STF, no julgamento dos RREE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria. Como conseqüência dessa decisão foram reformados acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideraram a operação de gravação de videoteipes como sujeita tão-somente ao ISS. Deve-se esclarecer que, na espécie, tratava-se de empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso a incidência do ISS (retirado do Informativo do STF nº 144).

Assim, pelas razões expostas, entendemos indevida a inclusão destes itens na Lista de serviços."

Folha nº 60 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

O Ministério da Justiça propôs veto ao seguinte dispositivo:

Item 17.07 da Lista de serviços

"17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio."

Razões do veto

"O dispositivo em causa, por sua generalidade, permite, no limite, a incidência do ISS sobre, por exemplo, mídia impressa, que goza de imunidade constitucional (cf. alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988). Vale destacar que a legislação vigente excepciona - da incidência do ISS - a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por meio de jornais, periódicos, rádio e televisão (cf. item 86 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987), o que sugere ser vontade do projeto permitir uma hipótese de incidência inconstitucional. Assim, ter-se-ia, **in casu**, hipótese de incidência tributária inconstitucional. Ademais, o ISS incidente sobre serviços de comunicação colhe serviços que, em geral, perpassam as fronteiras de um único município. Surge, então, competência tributária da União, a teor da jurisprudência do STF, RE nº 90.749-1/BA, Primeira Turma, Rel.: Min. Cunha Peixoto, DJ de 03.07.1979, ainda aplicável a teor do inciso II do art. 155 da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993."

Em razão dos vetos lançados, determinei à equipe de Governo empreender estudos com vistas à elaboração de projeto de lei complementar cumprindo eventuais adequações. Em breve espaço de tempo, encaminharei proposição neste sentido ao elevado crivo dos Senhores Congressistas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2003.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º de agosto de 2003

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13476 DE 30/12/02

LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo)

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

Folha nº 61 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -.....

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

h) demolição;

i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;

j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

Folha nº 62 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Folha nº 63 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza e dragagem de rios e canais;
c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
e) incineração de resíduos quaisquer;
f) saneamento ambiental e congêneres;
g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
h) demolição;
i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:
a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;
b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;
XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:
a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) tinturaria e lavanderia;
f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Folha nº 64 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Folha nº 65 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuirem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;
c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;
IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:
a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;
b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;
c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;
V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
a) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;
b) multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;
c) multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;
VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:
a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;
b) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;
VII - infrações relativas aos documentos fiscais:
a) multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;
b) multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;
d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;
e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

Folha nº 66 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Folha nº 67 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - .....:

I - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei:

II - multa de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;
III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.
§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.
§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."
Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:
I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;
II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;
III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.
§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.
§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.
§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.
§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.
§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.
§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na seqüência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.
Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.
Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.
§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subseqüente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.
§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Folha nº 68 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

LEI NÚMERO 13476 DE 30/12/02 | **FOLHA Nº 09**

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 69 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 31 / 12 / 02
página 2-4 coluna todas
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Folha nº 10 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10921

TABELA ANEXA INTEGRANTE À LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R$ (reais)
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	 2,0 2,0	 600,00 300,00
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7.	Médicos veterinários	2,0	600,00
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: *a)* Limpeza, manutenção e conservação de imóveis *b)* Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	 2,0 5,0	 - -
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17.	Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18.	Limpeza de chaminés	5,0	-
19.	Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20.	Assistência técnica	5,0	-
21.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: *a)* contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior *b)* técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	 5,0 5,0	 600,00 300,00
25.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26.	Traduções e interpretações	5,0	600,00
27.	Avaliação de bens	5,0	600,00
28.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31.	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32.	Demolição	5,0	-
33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural	5,0	-
35.	Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-

Camara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

37.	Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
	a) ensino pré-escolar, 1° e 2° graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0	300,00
	b) cursos de graduação e seqüenciais	5,0	600,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	5,0	600,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41.	Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43.	Administração de fundos mútuos	5,0	-
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	300,00
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	300,00
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	300,00
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	300,00
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	300,00
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	300,00
50.	Despachantes e comissários de despachos	5,0	300,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0	600,00
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	600,00
53.	Leilão	5,0	600,00
54.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	-
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres ..	5,0	-
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0	-
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-
59.	Diversões públicas:		
	a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres	5,0	-
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0	-
	c) exposições com cobrança de ingressos	5,0	-
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,0	-
	e) jogos eletrônicos	5,0	-
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	-
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0	-
60.	Distribuição e vendas de:		
	a) pules ou cupons de apostas	5,0	-
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	-
	c) bingos	10,0	-
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0	-
62.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	-
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-

Folha nº 71 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Folha nº 12 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.521

68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69.	Recondicionamento de motores	5,0	-
70.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	-
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	150,00
78.	Locação de bens móveis: *a)* arrendamento mercantil ("leasing") *b)* demais serviços de locação	 2,0 5,0	 - -
79.	Funerais	5,0	-
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	-
81.	Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82.	Taxidermia	5,0	150,00
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	 5,0 2,0	 - -
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	-
87.	Advogados	5,0	600,00
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	600,00
89.	Dentistas	5,0	600,00
90.	Economistas	5,0	600,00
91.	Psicólogos	5,0	600,00
92.	Assistentes Sociais	5,0	600,00
93.	Relações Públicas	5,0	600,00
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	6,0	-
96.	Transporte de natureza estritamente municipal: *a)* transporte de escolares *b)* transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município	 2,0 5,0	 - -
97.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	-
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	-
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	300,00

100.	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: *a)* trabalho braçal *b)* trabalho artístico *c)* trabalho qualificado *d)* trabalho de nível superior	 2,0 2,0 2,0 5,0	 150,00 300,00 300,00 600,00
101.	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	-

Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de Documentação e Informação – DT-9

DECRETO NÚMERO 43.043 DE 01/04/03

DECRETO Nº 43.043, DE 1º DE ABRIL DE 2003

Confere nova redação a dispositivos do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado pelo Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 24 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mediante defesa e recurso dirigidos à autoridade administrativa competente, nos termos dos artigos 155 a 161, 164, 167 a 169, 171 e 172."(NR)

Art. 2º. O inciso VII do § 1º do artigo 84 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. .....

§ 1º .....

.....

VII - ciência do próprio autuado, ou de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos por uma das formas previstas no artigo 85."(NR)

Art. 3º. O inciso II do § 1º do artigo 91 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 .....

§ 1º .....

.....

II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher, na forma definida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado, o Imposto devido nos termos do artigo 5º, incisos VII e VIII, e do artigo 9º."(NR)

Art. 4º. O § 1º do artigo 92 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 92 .....

§ 1º .....

.....

III - no ano da notificação do despacho de enquadramento do contribuinte como sociedade de profissionais, a primeira parcela ou parcela única, correspondente a cada um dos exercícios compreendidos entre a data do enquadramento e a data da notificação, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao da notificação, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes."(NR)

Art. 5º. O "caput" do artigo 101 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. O sujeito passivo poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados" (modelo 51), "Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros" (modelo 53), "Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas" (modelo 54) e "Registro de Serviços Tomados de Terceiros" (modelo 56), observados os modelos anexos ao presente decreto, desde que:"(NR)

Art. 6º. O inciso I do § 2º do artigo 138 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138 .....

.....

§ 2º. .....

I - poderão ser dispensadas, por ato do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, da escrituração dos livros fiscais modelos 51, 53, 54 e 56;"(NR)

Art. 7º. O artigo 225 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados e pelo Município de São Paulo, bem como as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, devem recolher o Imposto nos termos do artigo 5º, incisos VII a IX, relativo às incidências de janeiro, fevereiro e março de 2003, até o dia 10 (dez) de abril do mesmo ano.

§ 1º. O Imposto relativo às incidências de abril de 2003 e posteriores deve ser recolhido pelas pessoas descritas no "caput" deste artigo na conformidade do disposto no "caput" do artigo 91.

§ 2o. O Imposto devido pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do artigo 5º, incisos VII e VIII, relativo aos pagamentos efetuados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 pelos serviços tomados ou intermediados a partir de 1o de janeiro de 2003, deve ser recolhido até o dia 10 (dez) de abril do mesmo ano.

§ 3º. O Imposto devido pelas pessoas descritas no § 2º, relativo aos pagamentos efetuados pelos serviços tomados ou intermediados nos meses de abril de 2003 e posteriores, deve ser recolhido na conformidade do disposto no inciso II do § 1º do artigo 91."(NR)

Art. 8º. Fica revogado o artigo 104 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 73 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Diário Oficial
de 02.04.03
página 1 coluna 2/3/4
conferido

Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de Documentação e Informação – DT-9

DECRETO NÚMERO 43.043 DE 01/04/03

DECRETO Nº 43.043, DE 1º DE ABRIL DE 2003

Confere nova redação a dispositivos do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado pelo Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 24 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mediante defesa e recurso dirigidos à autoridade administrativa competente, nos termos dos artigos 155 a 161, 164, 167 a 169, 171 e 172."(NR)

Art. 2º. O inciso VII do § 1º do artigo 84 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. .....

§ 1º .....

.....

VII - ciência do próprio autuado, ou de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos por uma das formas previstas no artigo 85."(NR)

Art. 3º. O inciso II do § 1º do artigo 91 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 .....

§ 1º .....

.....

II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher, na forma definida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado, o Imposto devido nos termos do artigo 5º, incisos VII e VIII, e do artigo 9º."(NR)

Art. 4º. O § 1º do artigo 92 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 92 .....

§ 1º .....

.....

III - no ano da notificação do despacho de enquadramento do contribuinte como sociedade de profissionais, a primeira parcela ou parcela única, correspondente a cada um dos exercícios compreendidos entre a data do enquadramento e a data da notificação, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao da notificação, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes."(NR)

Art. 5º. O "caput" do artigo 101 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. O sujeito passivo poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados" (modelo 51), "Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros" (modelo 53), "Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas" (modelo 54) e "Registro de Serviços Tomados de Terceiros" (modelo 56), observados os modelos anexos ao presente decreto, desde que:"(NR)

Art. 6º. O inciso I do § 2º do artigo 138 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138 .....

.....

§ 2º. .....

I - poderão ser dispensadas, por ato do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, da escrituração dos livros fiscais modelos 51, 53, 54 e 56;"(NR)

Art. 7º. O artigo 225 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados e pelo Município de São Paulo, bem como as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, devem recolher o Imposto nos termos do artigo 5º, incisos VII a IX, relativo às incidências de janeiro, fevereiro e março de 2003, até o dia 10 (dez) de abril do mesmo ano.

§ 1º. O Imposto relativo às incidências de abril de 2003 e posteriores deve ser recolhido pelas pessoas descritas no "caput" deste artigo na conformidade do disposto no "caput" do artigo 91.

§ 2o. O Imposto devido pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do artigo 5º, incisos VII e VIII, relativo aos pagamentos efetuados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 pelos serviços tomados ou intermediados a partir de 1o de janeiro de 2003, deve ser recolhido até o dia 10 (dez) de abril do mesmo ano.

§ 3º. O Imposto devido pelas pessoas descritas no § 2º, relativo aos pagamentos efetuados pelos serviços tomados ou intermediados nos meses de abril de 2003 e posteriores, deve ser recolhido na conformidade do disposto no inciso II do § 1º do artigo 91."(NR)

Art. 8º. Fica revogado o artigo 104 do Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 74 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 02.04.03
página 1 coluna 2/3/4
conferido

Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de Documentação e Informação – DT-9

DECRETO NÚMERO 42.836 DE 07/02/03

DECRETO Nº 42.836, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2003

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

CAPÍTULO I
Incidência

Art. 1º. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7 - Médicos veterinários.
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9 - Guarda, tratamento, adestramento; embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17 - Incineração de resíduos quaisquer.
18 - Limpeza de chaminés.
19 - Saneamento ambiental e congêneres.
20 - Assistência técnica.
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26 - Traduções e interpretações.
27 - Avaliação de bens.
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31 - Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32 - Demolição.
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
35 - Florestamento e reflorestamento.
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50 - Despachantes.
51 - Agentes da propriedade industrial.
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
53 - Leilão.
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59 - Diversões públicas:
a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

Folha nº 75 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 1 coluna 1/2
conferido

Camara Municipal de Sao Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79 - Funerais.
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento.
81 - Tinturaria e lavanderia.
82 - Taxidermia.
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87 - Advogados.
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89 - Dentistas.
90 - Economistas.
91 - Psicólogos.
92 - Assistentes sociais.
93 - Relações públicas.
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.
101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.
Art. 2º. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do Imposto:
I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
III - no caso do serviço a que se refere o item 101 do artigo 1º, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.
§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Folha nº 76 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08.02.03
página 1 coluna 2/3
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

§ 4º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
Art. 3º. A incidência do Imposto independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO II
Sujeito Passivo

Art. 4º. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.
Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.
Art. 5º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:
I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;
II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:
a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:
a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;
VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza e dragagem de rios e canais;
c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
e) incineração de resíduos quaisquer;
f) saneamento ambiental e congêneres;
g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
h) demolição;
i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza e dragagem de rios e canais;
c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
e) incineração de resíduos quaisquer;
f) saneamento ambiental e congêneres;
g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
h) demolição;
i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:
a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de dezembro de 1995;
b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

Folha nº 17 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 08/02/03 página 4/4 conferido

XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:
a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XII - os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
e) tinturaria e lavanderia;
f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
XIV - os Shopping Centers, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
§ 1º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.
§ 2º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" deste artigo e o § 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.
§ 3º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal-Fatura de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.
§ 4º. Para a retenção na fonte a que se refere o § 3º, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.
§ 5º. Caso as informações a que se refere o § 3º não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
§ 6º. A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 3º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.
§ 7º. Aplica-se o disposto nos §§ 3º a 6º, no que couber, à responsabilidade prevista na alínea "a", do inciso IX, sempre que o desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, ou a implementação de projetos associados, consistir nos serviços referidos nos itens 31, 32 e 33, da relação do artigo 1º.
§ 8º. As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:
I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos dos artigos 25 e 26;
II - o prestador dos serviços:
a) gozar de isenção ou imunidade;
b) for sociedade de profissionais, nos termos do artigo 27;
c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.
Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, por meio de certidão a ser fornecida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias.
Art. 7º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.
Art. 8º. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste Decreto ou autorizada por regime especial.
Art. 9º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
I - obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I, não fornecer:
a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, seu endereço, a atividade sujeita ao Imposto e o valor do serviço;
b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
c) cópia da Ficha de Dados Cadastrais.
§ 1º. Para retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e alíquota previstos no presente Decreto e demais normas da legislação vigente.
§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.
Art. 10. O Imposto é devido, a critério da repartição competente:
I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso III e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.
Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação do artigo 1º, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.
Art. 11. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este Decreto atribui ao estabelecimento.
Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Folha nº 78 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 08/02/03 página 4/2 coluna conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:
I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.
Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
Art. 13. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.
Art. 14. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

CAPÍTULO III
Cálculo do Imposto

Art. 15. Observadas as normas estatuídas no presente Decreto e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade da Tabela anexa, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
§ 1º. O valor do Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota prevista na Tabela anexa, ressalvados os casos previstos neste decreto.
§ 2º. Na prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software"), a alíquota do Imposto será de 2% (dois por cento).
Art. 16. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.
§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
§ 2º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 2º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.
§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:
I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
§ 5º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.
§ 6º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.
Art. 17. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:
I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.
Art. 18. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.
§ 1º. Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
b) valor das receitas por ele auferidas;
c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
d) índices de atualização monetária e de lucratividade.
§ 2º. As informações referidas no parágrafo 1º podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
§ 3º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME-Estimativa, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 19. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo 18, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 20. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.
§ 1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
§ 2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será:
a) compensada nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha ocorrido a entrega, no prazo, da Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME-Estimativa), a quitação integral do Imposto estimado, devido no período abrangido pela Declaração, e a constatação da liquidez da diferença verificada;
b) restituída, mediante requerimento, nos demais casos.
Art. 21. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:
I - recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa do Fisco, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
II - restituída, mediante requerimento.
Art. 22. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pelo Fisco quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados.
Art. 23. A notificação de recolhimento do Imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, obedecendo ao disposto nos artigos 82 e 83.

Folha nº 79 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 02/02/03 página 2 coluna 2/3 conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Art. 24. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mediante defesa e recurso dirigidos à autoridade administrativa competente, nos termos dos artigos 155 a 161, 164, 166 a 169, 171 e 172.
§ 1º. A defesa e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.
§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.
§ 3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 25. Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
Art. 26. Considera-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 da relação do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.
§ 1º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
§ 2º. Nas condições deste artigo, o valor do Imposto corresponde à importância fixada na Tabela anexa.
§ 3º. As importâncias fixas previstas na Tabela anexa serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
Art. 27. Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.
§ 1º. As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.
§ 2º. Não são consideradas sociedades de profissionais as que:
I - tenham como sócio pessoa jurídica;
II - sejam sócias de outra sociedade;
III - desenvolvam atividade diversa daquela à qual estejam habilitados profissionalmente os sócios;
IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;
V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
§ 3º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no caput e no § 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.
§ 4º. A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
Art. 28. O Imposto de que tratam os artigos 25, 26 e 27 será devido integralmente, mesmo quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado.
Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, as parcelas do Imposto, eventualmente vincendas, terão o seu vencimento antecipado, devendo ser quitadas até a data da homologação do cancelamento pela repartição competente.

SEÇÃO I
Construção Civil

Art. 29. Nos casos dos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação do artigo 1º, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:
I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
a) dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
b) das subempreitadas, já tributadas na conformidade deste decreto;
II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.
Parágrafo único. As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços de engenharia consultiva e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 30. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.
Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, em pauta que reflita os correntes na praça.
Art. 31. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, através de sua unidade competente, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata de moradia econômica ou de Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos dos artigos 204 e 205, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ela aprovado.
Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

SEÇÃO II
Jogos e Diversões Públicas
Subseção I

Art. 32. A base de cálculo do Imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou couvert, seja por qualquer outro sistema.
Art. 33. Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, night clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos, e outros da espécie, bem assim, nos rinques de patinação, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.
Art. 34. Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços, série "A", segundo as normas da Seção II, do Capítulo VIII, deste decreto, nela incluindo o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.
Art. 35. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.
Parágrafo único. Os bilhetes só terão valor quando chancelados, em via única, pela repartição competente.

Folha nº 80 do
Proc. nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado na D.O.M.
08/02/03
conferido

DECRETO NÚMERO 42336 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 07

Art. 36. Os bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do Imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.
Parágrafo único. A emissão dos documentos fiscais referidos neste artigo sem a chancela prévia obrigatória equivale à não-emissão de documentos, para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do Imposto, previstas neste decreto.
Art. 37. Constatada a utilização de bilhetes não chancelados, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não-emissão de documentos fiscais para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do Imposto com os acréscimos devidos.
Art. 38. O contribuinte deve providenciar a chancela prévia dos bilhetes, apresentando-os, juntamente com o comprovante de recolhimento do Imposto respectivo, à repartição competente, acompanhado de formulário próprio, cujo modelo e preenchimento obedecerão ao estabelecido pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 39. Havendo sobra de bilhetes, o Imposto correspondente aos bilhetes chancelados e não vendidos será devolvido, mediante requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de entrega, na repartição competente, do saldo dos bilhetes impressos, inclusive dos não chancelados.
Art. 40. Ocorrendo alteração do preço do ingresso à diversão, deverá ser providenciada a chancela de outros bilhetes, consignando o novo preço, devendo os bilhetes impressos com o preço anterior, chancelados ou não, ser devolvidos à repartição competente, para inutilização, restituindo-se a importância já recolhida relativamente aos bilhetes chancelados devolvidos.
Art. 41. Os bilhetes de diversões públicas serão confeccionados conforme modelos instituídos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo cor diferente para cada classe de preço.
§ 1º. O Fisco pode exigir, para o depósito dos bilhetes, a adoção de uma especial, lacrada pela repartição competente e que só por funcionário autorizado será aberta.
§ 2º. A numeração dos bilhetes, por classe, será em ordem crescente, de 1 até 999.999, enfeixados em blocos, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 42. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do bilhete obrigatoriamente os seguintes dados:
I - denominação "Bilhete de Diversão Pública";
II - número de ordem do bilhete;
III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
IV - preço respectivo;
V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no CCM e no CNPJ/CPF;
VI - a (s) data (s) a que se refere (m);
VII - nome, endereço, números de inscrição no CCM e no CNPJ/CPF do estabelecimento impressor, a quantidade impressa, a data da impressão, o número de ordem do primeiro e do último bilhete impresso, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais do Imposto.
§ 1º. Exceto as indicações do preço e da data do evento, que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.
§ 2º. Havendo mais de um promovente, o bilhete pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de chancela, sejam discriminados os dados de todos os demais.
Art. 43. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, nos termos do artigo 104.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios bilhetes.
Art. 44. Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.
Parágrafo único. No caso desses valores serem cobrados em separado, será emitida, ainda, a Nota Fiscal de Serviços, série "A".
Art. 45. Os bilhetes serão escriturados, diariamente, no Livro de Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas (modelo 54).
§ 1º. O livro de escrituração referido neste artigo deve ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a poder ser exibido, a qualquer hora, aos Inspetores Fiscais.
§ 2º. Ficam dispensados da escrituração do livro mencionado neste artigo os promoventes de espetáculos eventuais ou esporádicos.
Art. 46. Em substituição ao bilhete de ingresso, poderá ser autorizado regime especial, nos termos da Subseção II desta Seção, para:
I - utilização de bilhetes de modelo especial;
II - emissão de cupom de máquina registradora.
Art. 47. Os jogos de boliche e os taxi-dancings emitirão documentos fiscais específicos, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para controle dos serviços prestados e do Imposto correspondente, sem prejuízo da emissão de bilhete, se o ingresso dos usuários for acessível mediante pagamento, e da Nota Fiscal de Serviços, série "A", se houver cessão de aparelhos ou equipamentos, cobrados em separado.
Art. 48. O Imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, será calculado com base em pauta mínima de preços, fixada pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mediante despacho em processo administrativo que contenha os critérios e elementos de apuração das quantias estipuladas.
Parágrafo único. A pauta poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.
Art. 49. O Imposto incidente sobre a distribuição e venda de pules ou cupons de apostas, quando relativo a jogos ou apostas em corridas de cavalos e exigível das entidades turfísticas, será calculado sobre o montante arrecadado com a venda de pules ou cupons de apostas, deduzidos os rateios distribuídos.

Subseção II
Regime Especial

Art. 50. Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de ofício, ser incluídos em regime especial de recolhimento do Imposto, na forma desta Subseção.
Art. 51. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Departamento de Rendas Mobiliárias, até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do evento.
§ 1º. O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do montante do Imposto, a ser depositado antecipadamente, observado o § 2º, e em especial, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.
§ 2º. O depósito a que se refere o § 1º será fixado pela autoridade fiscal entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento) do montante do Imposto previsto.
§ 3º. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento, o interessado deverá depositar a importância fixada na forma dos §§ 1º e 2º junto ao Departamento do Tesouro, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 52. O regime especial de recolhimento do Imposto poderá possibilitar a substituição do ingresso chancelado por outro tipo de ingresso, desde que não dificulte ou impossibilite a atividade da fiscalização tributária e que o ingresso contenha o preço, o nome do evento, a data de sua realização e a designação "cortesia" ou "meia-entrada", se for o caso.
Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização e cobrança do Imposto, a requerimento do interessado, a autoridade fiscal competente poderá dispensar a inserção no ingresso dos elementos previstos no "caput" deste artigo.
Art. 53. Os bilhetes de ingresso aos eventos, inclusive os referidos no artigo 52, deverão ser, obrigatoriamente, retidos pela fiscalização, para conferência, ajuste de contas e apuração de eventual diferença na receita tributável.
Art. 54. Realizado o evento e com base nos dados apurados pela fiscalização, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da notificação, o contribuinte deverá recolher as eventuais diferenças de Imposto devidas.

Folha nº 81 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 3 coluna 1/2
conferido

§ 1º. Se o depósito for igual ou inferior ao montante devido, far-se-á sua imediata conversão em receita e sua apropriação pela Prefeitura, sem prejuízo do recolhimento das diferenças apuradas.
§ 2º. Se o depósito for superior ao montante devido, far-se-á a imediata devolução ao interessado das importâncias depositadas a maior, independentemente de requerimento.
Art. 55. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

SEÇÃO III
Distribuição de Filmes Cinematográficos

Art. 56. Na distribuição de filmes cinematográficos ou de televisão, considera-se preço do serviço:
I - o total da receita auferida pela distribuição de filmes de terceiros, inclusive o montante da participação na renda das exibições;
II - a parcela das comissões auferidas com a distribuição que corresponder à participação do co-produtor, no caso de filmes produzidos pelo próprio distribuidor em regime de co-produção.

SEÇÃO IV
Agências de Publicidade

Art. 57. Constitui receita bruta das agências de publicidade:
I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
II - o valor dos honorários, fees, criação, redação e veiculação;
III - o preço da produção em geral.
§ 1º. Quando o serviço a que se refere o inciso III for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.
§ 2º. Os valores das despesas reembolsáveis e de eventuais indenizações por perdas e danos fazem parte integrante da receita tributável da agência, não podendo, pois, ser deduzido do preço do serviço.
Art. 58. O Imposto incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro tem como responsável a agência de publicidade ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

SEÇÃO V
Armazéns Gerais

Art. 59. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitadas de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.
Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, nem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços.
Art. 60. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do "Diário Oficial" que as publicou.

SEÇÃO VI
Intermediação de Negócios

Art. 61. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:
I - aufiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SEÇÃO VII
Transporte de Carga

Art. 62. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:
I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
II - emita Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração.

SEÇÃO VIII
Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 63. O Imposto devido pelas instituições financeiras e assemelhadas será calculado:
I - quando devido em função dos serviços descritos pelo item 94 da relação do artigo 1º, sobre a receita bruta auferida, sem quaisquer deduções;
II - quando devido em função dos serviços descritos pelo item 95 da relação do artigo 1º, sobre a receita auferida, deduzidos os gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e despesas com teleprocessamento, relacionados com a prestação dos serviços.
§ 1º. As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto incidente sobre os serviços descritos pelo item 95 da relação do artigo 1º o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.
§ 2º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subseqüente, respeitado o limite definido no § 1º deste artigo e vedada a compensação em outros meses.
§ 3º. A comprovação do direito ao desconto previsto no § 1º deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IX
Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários

Art. 64. O Imposto devido pelos prestadores dos serviços descritos pelo item 101 da relação do artigo 1º será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da Rodovia Explorada (RE) no território do Município de São Paulo.
§ 1º. Considera-se Rodovia Explorada (RE) o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o ponto inicial ou terminal da rodovia e o ponto eqüidistante mais próximo.
§ 2º. No caso do pedágio de finalização denominado "Diadema", existente na Rodovia dos Imigrantes, considera-se Rodovia Explorada (RE) o trecho limitado entre o início da Rodovia e o ponto eqüidistante entre os Pedágios denominados "Eldorado" e "Diadema".
§ 3º. A base de cálculo apurada nos termos do "caput" deste artigo:
I - será reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, no caso de Rodovia Explorada (RE) no território do Município de São Paulo, quando o posto de cobrança de pedágio situar-se em território de outro Município;
II - será acrescida do complemento necessário à integralidade do Preço Apurado no posto de cobrança de pedágio, no caso de Rodovia Explorada (RE) no Município de São Paulo, quando o posto de cobrança de pedágio situar-se no território deste Município.
Art. 65. Para efeito de apuração do Imposto devido ao Município de São Paulo, considera-se:
I - Base de Cálculo Bruta (BCB) a correspondente ao Preço Apurado (PA) em cada posto de cobrança de pedágio, na conformidade do disposto no artigo 67;
II - Base de Cálculo Proporcional (BCP) a fração da Base de Cálculo Bruta (BCB) correspondente à razão entre a parcela de extensão da Rodovia Explorada (RE) neste Município e a extensão total da respectiva Rodovia Explorada (RE), observado

Folha nº 82 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado na D.O.M.
de 08/02/03
página 3 2/3
conferido

III - Base de Cálculo Reduzida (BCR) a correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da Base de Cálculo Proporcional (BCP), quando o posto de cobrança de pedágio estiver fora do território do Município de São Paulo;
IV - Base de Cálculo Acrescida (BCA) a correspondente à diferença entre a Base de Cálculo Bruta (BCB) e o somatório das Bases de Cálculo Reduzidas (BCR) devidas a cada um dos demais Municípios com território na Rodovia Explorada (RE), quando o posto de cobrança de pedágio estiver situado no território do Município de São Paulo.
Art. 66. A alíquota do Imposto será aplicada:
I - sobre a Base de Cálculo Reduzida (BCR), quando o posto de cobrança de pedágio estiver fora do território do Município de São Paulo;
II - sobre a Base de Cálculo Acrescida (BCA), quando o posto de cobrança de pedágio estiver situado no território do Município de São Paulo.
Art. 67. Considera-se Preço Apurado (PA) em cada posto de cobrança de pedágio o somatório:
I - da venda antecipada de tíquetes;
II - do sistema de cobrança por "passe eletrônico" ou sistema "sem parar";
III - do sistema de cobrança das cabinas;
IV - dos serviços cobrados por meio de contratos e qualquer outra forma de cobrança que vier a ser estabelecida.

CAPÍTULO IV
Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 68. O sujeito passivo do Imposto deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.
Parágrafo único. Os prestadores dos serviços descritos pelo item 101 da relação do artigo 1º devem se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, ainda que não estabelecidos no Município de São Paulo.
Art. 69. O CCM é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.
Art. 70. O sujeito passivo deve inscrever-se no CCM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.
§ 1º. Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou sociedades de profissionais.
§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.
§ 3º. O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.
Art. 71. Serão assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, as guias de dados cadastrais, alterações de dados e cancelamento no CCM, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.

Art. 72. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCM, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.
Parágrafo único. O número de inscrição no CCM é indicado na respectiva Ficha de Dados Cadastrais - FDC, fornecida ao sujeito passivo, com os demais dados cadastrais próprios.
Art. 73. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.
Art. 74. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Art. 75. À Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Rendas Mobiliárias, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 76. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Rendas Mobiliárias, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos sujeitos passivos.
Art. 77. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.
Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
Art. 78. O Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e cancelamento da inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convênio, nos termos do artigo 199, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
Art. 79. Ultimada a respectiva inscrição no CCM, o sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.
Parágrafo único. Igual prazo será observado pelo sujeito passivo, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

CAPÍTULO V
Lançamento

Art. 80. Ressalvadas as exceções previstas neste decreto, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos nos artigos 91 e 92, independentemente de prévia notificação.
Art. 81. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do CCM.
§ 1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do CCM.
§ 2º. O Fisco poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do Imposto.
§ 3º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.
§ 4º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento do Imposto.
§ 5º. Para todos os efeitos de direito, no caso do § 4º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.
§ 6º. A presunção referida no § 5º é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.
§ 7º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do artigo 86.
Art. 82. A notificação de lançamento será expedida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e conterá obrigatoriamente:
I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
V - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
VI - a assinatura da autoridade administrativa competente.
Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Folha nº 43 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelli
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 08/02/03 página 3 conferido

Art. 83. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a notificação do lançamento obedecerá ao disposto no artigo 82 no que couber, não se aplicando o disposto no artigo 81.

§ 1º. O sujeito passivo será notificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de notificação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. O edital a que se refere o inciso III, do § 1º, obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 86.

Art. 84. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração, onde serão lançados:

I - o valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º. O auto de infração deverá conter os seguintes requisitos:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, endereço do autuado e indicação do número de inscrição no CCM;

III - descrição do fato que constitui a infração;

IV - indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

V - o valor do Imposto e da multa exigidos e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VII - ciência do próprio autuado, ou de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos por uma das formas previstas no artigo 83.

§ 2º. A assinatura das pessoas a que se refere o inciso VII, do § 1º, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 85. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores, consoante o disposto no artigo 86.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 86. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CCM;

II - o valor do Imposto e da multa exigidos, o período a que se referem, as disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

CAPÍTULO VI

Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 87. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 88. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pelo órgão de julgamento, observada a competência prevista no artigo 170, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 89. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 90. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO VII

Recolhimento do Imposto

Art. 91. O sujeito passivo deve recolher, na forma definida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - relativamente aos serviços prestados, os contribuintes:

a) descritos no artigo 92;

b) sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

c) que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente.

II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, que devem recolher, na forma definida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento, o Imposto retido na fonte nos termos do artigo 5º, incisos VII e VIII, e do artigo 9º.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 92. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

§ 1º. O Imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes prazos:

I - a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de março de cada exercício, vencendo-se as de-

Folha nº 84 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 08.02.03 página 1 conferido

mais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes;
II - no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao de início da atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes.
§ 2º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).
§ 3º. O número de prestações será inferior a 10 (dez), desde que necessário para observar o limite mínimo de valor, por parcela, estabelecido no § 2º.
§ 4º. A importância prevista no §2º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
Art. 93. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga ou paga com valor a menor.
Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.
Art. 94. O Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo 91, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPÍTULO VIII
Livros e Documentos Fiscais
SEÇÃO I
Livros Fiscais

Art. 95. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:
I - Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);
II - Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53);
III - Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas (modelo 54);
IV - Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56);
V - Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57);
VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais (modelo 58).
Parágrafo único. Os livros fiscais de que trata este artigo obedecerão aos modelos anexos ao presente decreto.
Art. 96. A utilização dos livros fiscais será feita de acordo com as seguintes normas:
I - o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51) será utilizado pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;
II - o Livro Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53) será utilizado pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais-Faturas de Serviços;
III - o Livro Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas (modelo 54) será utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 59 da relação do artigo 1º, desde que sujeitos à chancela de ingressos;
IV - o Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56) será utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do Imposto;
V - o Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências (modelo 57) será utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais e pelos responsáveis tributários a que se refere o artigo 5º.
VI - o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (modelo 58) será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 138, ficam dispensados da utilização dos livros fiscais a que se referem os incisos IV e V, do "caput" deste artigo, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
Art. 97. A escrituração dos livros fiscais deve obedecer às seguintes normas:
I - o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51) destina-se à escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija emissão de Notas Fiscais de Serviços, à apuração do Imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:
a) os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, Nota Fiscal por Nota Fiscal, em ordem cronológica de emissão e pelo valor total da Nota Fiscal emitida;
b) as folhas terão a escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subseqüente iniciar-se na folha seguinte;
c) nos casos em que o Imposto for retido na fonte, tal informação será registrada na coluna própria;
II - o Livro Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53) destina-se à escrituração das Notas Fiscais-Faturas de Serviços emitidas pelo prestador de serviços, à apuração do Imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:
a) os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, Nota Fiscal-Fatura por Nota Fiscal-Fatura, em ordem cronológica de emissão e pelo valor total da Nota Fiscal-Fatura emitida;
b) nos casos em que forem expressamente permitidas deduções no preço dos serviços, serão as mesmas demonstradas nas colunas próprias;
c) as folhas terão a escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subseqüente iniciar-se na folha seguinte;
d) nos casos em que o Imposto for retido na fonte, tal informação será registrada na coluna própria;
III - o Livro Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas (modelo 54) destina-se à escrituração de ingressos, chancelados e consumidos, relativos à entrada ou à participação nos divertimentos públicos, observado o seguinte:
a) os lançamentos serão feitos diariamente, nas colunas próprias, sendo suas folhas destinadas à escrituração de 2 (dois) valores distintos de ingressos, totalizadas e encerradas por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subseqüente iniciar-se na folha seguinte;
b) a coluna "ajuste" deve ser escriturada exclusivamente pelos estabelecimentos de divertimentos públicos que se utilizarem de emissão de ingressos por meio de máquinas registradoras e destina-se ao registro da quantidade de cupons inutilizados, para fins de controle, revisão ou conserto de máquinas;
IV - o Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56) destina-se à escrituração de todos os documentos, fiscais ou não, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, no país ou no exterior, mesmo nos casos em que não haja responsabilidade pelo pagamento do Imposto, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica dos documentos comprobatórios da tomada ou intermediação do serviço;
b) a escrituração do livro será encerrada no último dia de cada mês;
c) caso haja responsabilidade pelo pagamento do Imposto, o livro servirá à apuração do Imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos;
V - o Livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57) destina-se à escrituração das entradas de impressos fiscais numerados, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte, usuário do documento fiscal, e à lavratura de termos de ocorrência, pela fiscalização ou pelo próprio sujeito passivo, por determinação da autoridade competente, observado o seguinte:
a) os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica, no ato do recebimento ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série de documento fiscal;
b) do total de folhas do livro, 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, serão destinados à lavratura dos termos mencionados neste inciso e incluídos no final do livro;

Folha nº 45 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
08/02/03
Página 24 conferido

VI - o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (modelo 58) destina-se à escrituração dos impressos de documentos fiscais, confeccionados para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor, sendo os lançamentos feitos nas colunas próprias, operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, caso sejam destinados à utilização pelo próprio estabelecimento.

Parágrafo único. As Notas Fiscais Simplificadas de Serviços e as Notas Fiscais de Serviços - Estacionamento, série E, serão escrituradas no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51) pelos totais diários das operações sujeitas à mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões de mesma série e subsérie, observadas, no que couber, as demais disposições contidas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 98. Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal, obedecido o disposto no artigo 99.

Art. 99. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, ressalvado o disposto no artigo 45.

Art. 100. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º. Para os efeitos do §2º, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias após se esgotarem.

§ 4º. Para os fins deste decreto, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 101. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados" (modelo 51), "Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros" (modelo 53) e "Registro de Serviços Tomados de Terceiros" (modelo 56), observados os modelos anexos ao presente decreto, desde que:

I - constem de todas as folhas, também impressos pelo computador, os dados que identifiquem cada estabelecimento (nome, endereço, CNPJ, IE, CCM) e o número de cada folha em ordem seqüencial crescente;

II - sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III - seja escriturado em folhas distintas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se caso;

IV - seja mantido arquivo, em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérico-cronológica, as quais deverão ser enfeixadas em blocos e apresentadas para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil subseqüente, na conformidade do cronograma abaixo, permanecendo à disposição do Fisco:

Último Dígito do CCM	Meses para autenticação
1	Janeiro
2	Fevereiro
3	Março
4	Abril
5	Maio
6	Junho
7	Julho
8	Agosto
9	Setembro
0	Outubro

Art. 102. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração, em livros fiscais distintos.

Parágrafo único. É permitida a centralização da escrituração fiscal mediante prévia autorização do órgão competente.

Art. 103. Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for colocado à disposição do Fisco, no estabelecimento ou na repartição, a critério da autoridade fiscal, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da notificação que exigir a apresentação da referida documentação.

Art. 104. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar livros fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante a utilização do formulário "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços", na conformidade do anexo ao presente decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos gráficos que confeccionarem seus próprios livros fiscais.

Art. 105. Nos livros fiscais deve constar, obrigatoriamente, o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 106. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do Imposto.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º. O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver incurso.

Art. 107. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 108. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

SEÇÃO II
Documentos Fiscais
SUBSEÇÃO I
Notas Fiscais de Serviços

Art. 109. Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços, de acordo com os modelos anexos ao presente Decreto, na seguinte conformidade:

I - Nota Fiscal de Serviços - Tributados, série A;
II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;
III - Nota Fiscal de Serviços - Não-tributados ou Isentos, série C;
IV - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, série D;
V - Nota Fiscal de Serviços - Estacionamento, série E;
VI - Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal;
II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 139;
III - os profissionais autônomos, devidamente inscritos no CCM, que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos dos artigos 25 e 26.

Folha nº 86 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 4 coluna 3/4
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Art. 110. A Nota Fiscal de Serviços, série A, será emitida quando tributável o serviço prestado e deve conter as seguintes indicações:
I - denominação "Nota Fiscal de Serviços - Tributados";
II - série A, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
III - nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
IV - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
V - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
VI - natureza da operação - prestação de serviços de...;
VII - data da emissão;
VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
IX - identificação do transportador;
X - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.
§ 1º. As indicações dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.
§ 2º. As indicações do inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em quaisquer hipóteses, constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.
Art. 111. A Nota Fiscal de Serviços, série C, será emitida quando se tratar de prestação do serviço isento ou não-tributado e deve conter as seguintes indicações:
I - denominação "Nota Fiscal de Serviços Não-tributados ou Isentos";
II - série C, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
III - nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
IV - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
V - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
VI - natureza da operação - prestação de serviço de ...;
VII - data da emissão;
VIII - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
IX - identificação do transportador;
X - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.
§ 1º. As indicações constantes dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.
§ 2º. Na discriminação do serviço a que se refere o inciso VIII deve constar o fundamento legal que o considera isento ou não-tributado.
Art. 112. A Nota Fiscal de Serviços, série D, destina-se:
I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar, que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;
II - ao controle de distribuição de filmes, na forma do § 3º deste artigo.
§ 1º. A nota fiscal referida neste artigo deve conter as seguintes indicações:
I - denominação "Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução";
II - série D, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
III - nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
IV - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
V - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
VI - natureza da operação - prestação de serviço de ...;
VII - data da emissão;
VIII - número do documento de remessa, no caso de devolução, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
IX - identificação do transportador;
X - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.
§ 2º. As indicações constantes dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.
§ 3º. As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores e estes, quando da devolução dos filmes à distribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, devem emitir a Nota Fiscal de Serviços referida no "caput" deste artigo, discriminando:
I - endereço e número da inscrição do destinatário no CNPJ/CPF e CCM;
II - regime da operação, se por preço certo ou participação;
III - título do filme;
IV - data ou período de exibição.

Art. 113. A Nota Fiscal de Serviços, série E, é de uso obrigatório por todo o contribuinte que exerça a atividade "Guarda e Estacionamento de Veículos".
Art. 114. A Nota Fiscal de Serviços, série E, composta de 2 (duas) vias, a 1ª branca e a 2ª azul, é conjugada com o bilhete de controle da entrada e saída de veículos.
§ 1º. A nota fiscal a que se refere este artigo deve conter as seguintes indicações:
I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
II - denominação "Nota Fiscal de Serviços - Série E";
III - número de ordem e número da via;
IV - nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
V - natureza da operação - Estacionamento;
VI - data da emissão;
VII - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
VIII - identificação do veículo - marca e placa;
IX - discriminação dos serviços prestados, preço correspondente a cada serviço e preço total dos serviços prestados;
X - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.
§ 2º. As indicações dos incisos I a V, VII e X devem ser impressas tipograficamente.
Art. 115. O bilhete de controle conjugado por picote à Nota Fiscal de Serviços, Série E, é composto de duas vias de cores idênticas às das vias da Nota Fiscal a que estiverem conjugadas.
§ 1º. A 1ª via do bilhete de controle, correspondente à sua 1ª parte, denomina-se "Comprovante de Estacionamento". A 2ª via do bilhete de controle corresponde à:
a) 2ª parte, denominada "Controle do Estacionamento";
b) 3ª parte, denominada "Controle - Veículo".
§ 2º. As partes que compõem o bilhete de controle terão as seguintes indicações:
1ª parte - Comprovante de Estacionamento:
I - número de ordem do bilhete, que corresponde ao número de ordem da Nota Fiscal de Serviços, série E, a que estiver conjugado;
II - denominação "Comprovante de Estacionamento";
III - nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
IV - datas e horários de entrada e saída do veículo;
V - período de validade do bilhete (no caso de mensalistas);
VI - identificação do veículo estacionado: marca, placa, e tamanho;
VII - período de entrada do veículo no estacionamento (manhã, tarde ou noite);
VIII - indicação de outros serviços prestados: lavagem, lubrificação, etc.
2ª parte - Controle do Estacionamento:
IX - número de ordem, conforme previsto no inciso I;
X - denominação "Controle do Estacionamento";
XI - identificação do veículo estacionado: marca, placa e tamanho;
XII - indicação de outros serviços prestados: lavagem, lubrificação, etc.
3ª parte - Controle-Veículo:
XIII - número de ordem, conforme previsto no inciso I;
XIV - indicação "Controle-Veículo".
§ 3º. As indicações dos incisos I a III, IX, X, XIII e XIV devem ser impressas tipograficamente.

Folha nº 87 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. 07/02/03
Registrado
conferido

§ 4º. Os contribuintes obrigados ao uso da Nota Fiscal de Serviços, série E, desde que não mantenham qualquer das modalidades (por hora/por período, mensalista) previstas no bilhete de controle, podem excluir as indicações correspondentes às modalidades não utilizadas.
§ 5º. O verso de qualquer das partes do bilhete de controle pode ser utilizado para outras indicações de interesse dos contribuintes.
Art. 116. A Nota Fiscal de Serviços, série E, cujas 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias não contiverem conjugadas quaisquer das partes do bilhete de controle, referidas no § 1º do artigo 115, considera-se emitida, entendendo-se, sempre, a ausência de partes do bilhete como ocorrência do fato gerador do Imposto.
Art. 117. A 3ª parte do bilhete de controle, denominada "Controle-Veículo", uma vez destacada da respectiva Nota Fiscal de Serviços, série E, deve permanecer afixada no veículo correspondente, de forma facilmente visível.
Art. 118. Na hipótese de o tomador de serviços ser pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços, série A ou série C, pode ser substituída pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços.
§ 1º. Na Nota Fiscal Simplificada de Serviços é dispensada a identificação do tomador de serviços.
§ 2º. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços não pode ser utilizada para fins de comprovação de deduções legalmente admitidas.
Art. 119. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços deve conter:
I - denominação "Nota Fiscal Simplificada de Serviços";
II - série, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
III - data da emissão;
IV - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CCM e no CNPJ/CPF;
V - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
VI - preços unitários, total do serviço prestado e valor total da nota;
VII - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.
§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV e VII devem ser impressas tipograficamente.
§ 2º. As indicações do inciso V podem ser modificadas pelo contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados, devendo, em qualquer hipótese, constar da nota fiscal a discriminação dos serviços e o preço total.
Art. 120. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada, através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

SUBSEÇÃO II
Nota Fiscal-Fatura de Serviços

Art. 121. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços, utilizada nos termos do "caput" do artigo 122 e de seu parágrafo único, deve conter as seguintes indicações:
I - denominação "Nota Fiscal-Fatura de Serviços";
II - série, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
III - natureza da operação - prestação de serviços de...;
IV - data da emissão;
V - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CCM e no CNPJ/CPF;
VI - número da fatura, valor da fatura-duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;
VII - nome, endereço, praça do pagamento e número de inscrição no CNPJ/CPF, e, sendo o caso, no CCM do sacado;
VIII - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
IX - preço unitário e total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal-Fatura;
X - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.
Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V e X devem ser impressas tipograficamente.

SUBSEÇÃO III
Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 122. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série A, série C ou série D, pode optar pelo uso da Nota Fiscal-Fatura de Serviços, devendo constar do documento fiscal a referida série.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o contribuinte que exerça quaisquer das atividades previstas nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação do artigo 1º, que, obrigatoriamente, fica sujeito à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços.
Art. 123. Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços devem, obrigatoriamente, escriturar o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51), sujeitando-se os que emitirem Nota Fiscal-Fatura de Serviços à escrituração do Livro Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53).
Art. 124. Nas Notas Fiscais de Serviços, séries A, C e D, os campos destinados a "dados do transportador" e "características dos volumes" podem ser suprimidos, a critério do contribuinte, sempre que os mesmos forem considerados desnecessários.
Art. 125. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais e Notas Fiscais-Faturas de Serviços mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
§ 1º. A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".
§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.
Art. 126. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.
Art. 127. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições deste Decreto, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.
§ 1º. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.
§ 2º. Outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no § 1º.
Art. 128. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.
Art. 129. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 9.999.999, e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinqüenta), no máximo.
§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.
§ 2º. A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.
§ 3º. Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.
§ 4º. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.
§ 5º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.
§ 6º. Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitas ao Imposto manterão talonário específico para cada modalidade de operação.

Folha nº 84 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 08/02/03 página 5 coluna 1/2 conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

§ 7º. Os estabelecimentos poderão usar, independentemente de autorização de regime especial, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais de Serviços, numerados tipograficamente, desde que a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) vias sejam arquivadas em ordem numérico-cronológica, para entrega ou exibição ao Fisco, na conformidade do disposto no artigo 132.

§ 8º. É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que distintas por subséries, em ordem numérica cardinal.

§ 9º. O Fisco pode, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

§ 10. Não é permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 11. A especificação das subséries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deve constar de termo lavrado pelo contribuinte, na data do recebimento dos impressos, no livro modelo 57 em uso, autenticado pela repartição fiscal.

Art. 130. Observado o disposto no inciso II, do artigo 9º, os contribuintes referidos nos artigos 25 e 26 ficam desobrigados da emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 223, as sociedades a que se refere o artigo 27 são obrigadas à emissão e à escrituração dos documentos e livros fiscais.

Art. 131. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo "CANCELADO" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º. Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar a menção ao documento cancelado.

§ 2º. Na hipótese de formulário contínuo ou jogo solto de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do "caput" e do §1º.

§ 3º. Se o cancelamento de que trata este artigo ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente deverá anotar tal ocorrência na coluna "Observações" ou "Informações Complementares" do referido livro.

§ 4º. Na hipótese de contribuinte dispensado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente, será considerado, em relação à operação cancelada, o estorno na escrita contábil.

Art. 132. Ressalvada a hipótese prevista no artigo 114, a Nota Fiscal e a Nota Fiscal-Fatura de Serviços devem ser extraídas no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) entregue ao Fisco quando solicitada, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco.

Art. 133. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 134. Ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série A, fica facultada a utilização de Nota Fiscal estadual, modelo 1 ou 1A, independentemente de autorização de regime especial, desde que o documento contenha as indicações abaixo, observadas as normas previstas na legislação estadual específica:

I - número de ordem e da via da Nota Fiscal;
II - nome, endereço, e inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
III - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
IV - data da emissão;
V - identificação do transportador;
VI - campo destinado à descrição dos serviços prestados, no qual deverá constar:
a) natureza da operação - prestação de serviços de...;
b) número de inscrição no CCM do emitente;
c) quantidade, discriminação e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado, bem como seu preço unitário e total;
d) nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais concedida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços, desde que a Nota Fiscal estadual contenha, além das indicações previstas nos incisos do "caput" deste artigo, as abaixo arroladas:
I - número da fatura, valor da fatura-duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;
II - nome, endereço, praça do pagamento e número de inscrição no CNPJ/CPF, e, sendo o caso, no CCM do sacado.

§ 2º. As indicações referidas no § 1º poderão constar do campo a que se refere o inciso VI, do "caput" deste artigo.

§ 3º. As indicações dos incisos I, II e das alíneas "b" e "d" do inciso VI devem ser impressas tipograficamente.

§ 4º. Da adoção de Nota Fiscal estadual nos termos deste artigo será lavrado termo no livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57), indicando-se o número de ordem da última Nota Fiscal de Serviços, série A ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços utilizada.

§ 5º. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série A que optar pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51).

§ 6º. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços que optar pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais - Fatura de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53).

Art. 135. Ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série A, série C, série D, Nota Fiscal Simplificada de Serviços ou Nota Fiscal - Fatura de Serviços, bem como àquele que optar pela utilização de Nota Fiscal estadual nos termos do artigo 134, fica facultada a aposição do número de ordem nos referidos documentos fiscais, pelo computador, desde que o documento contenha o número do formulário contínuo destinado à sua emissão, impresso tipograficamente, mediante autorização para impressão de documentos fiscais, em campo próprio e seqüência específica para cada estabelecimento.

§ 1º. O contribuinte deverá arquivar a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) vias dos documentos fiscais em ordem numérico-cronológica, devendo enfeixá-las em blocos, para entrega ou exibição ao Fisco, na conformidade do disposto no artigo 132.

§ 2º. Os formulários por qualquer motivo inutilizados serão obrigatoriamente arquivados enfeixados em blocos, em ordem numérica, permanecendo à disposição do Fisco.

Art. 136. Independe de regime especial a utilização dos documentos fiscais, remanescentes de incorporação de empresas, pela empresa incorporadora mediante aposição, por processamento eletrônico ou a carimbo, dos dados que a identifiquem (nome, endereço, CNPJ, IE, CCM) até que se esgote o lote já impresso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo as empresas incorporadora e incorporada deverão lavrar termo nos respectivos livros Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57).

Art. 137. Independe de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos e livros fiscais autorizados por este Decreto que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

CAPÍTULO IX

Declarações Fiscais

Art. 138. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços - DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá dispensar da apresentação da DES as pessoas a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º. As pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, obrigadas à apresentação da DES:
I - poderão ser dispensadas, por ato do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, da escrituração dos livros fiscais modelos 51, 53 e 56;
II - devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no Município de São Paulo;
III - devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Folha nº 89 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
05 02 03
conferido

Art. 139. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços - DMS, por agência ou dependência inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO X
Infrações e Penalidades

Art. 140. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 141. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 142. As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste Decreto, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste Decreto, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade deste Decreto;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade deste decreto;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade deste Decreto, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade deste Decreto;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade deste decreto;

c) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade deste Decreto, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade deste Decreto;

b) multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade deste Decreto;

c) multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade deste Decreto, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto neste Decreto;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto neste Decreto, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), por declaração, aos que dei- [illegible] conformidade deste Decreto, quais-

Folha nº 90 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 08/02/03 e registrado conforme

quer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados incxatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

§ 1º. Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 143. As penalidades previstas nos artigos 141 e 142 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 144. Considera-se iniciada a ação fiscal por um dos seguintes meios:

I - com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de cientificação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. O edital a que se refere o inciso III, do § 1º, obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 86.

§ 4º. O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 145. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 4º, do artigo 144, e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços - DES, onde conste o valor do Imposto devido no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

Parágrafo único. Além da DES, poderá a autoridade fiscal exigir a apresentação de outros documentos hábeis à perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos respectivos prestadores ou tomadores, bem como das circunstâncias de tempo e lugar da prestação ou da utilização de serviços de terceiros.

Art. 146. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 147. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 148. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º. Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 149. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 150. As reduções de que tratam os artigos 148 e 149 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 140 deste decreto.

Art. 151. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único. A importância fixa, prevista no caput deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 152. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 153. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento real, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 154. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

CAPÍTULO XI
Procedimento Tributário
Seção I
Disposições Comuns do Procedimento de Primeira e Segunda Instâncias

Art. 155. Os prazos fixados neste Capítulo serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 156. O Departamento de Rendas Mobiliárias dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao sujeito passivo, seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, durante a fluência dos prazos para apresentação de defesa ou de recurso, na repartição fiscal.

Parágrafo único. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

Art. 157. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 15 (quinze) dias, e indeferirão as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 158. Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora competente proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da defesa ou recurso.

Parágrafo único. O sujeito passivo será intimado da decisão nos termos do artigo 161.

Art. 159. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

Parágrafo único. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

Art. 160. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1.ª instância não recorridas, observado o disposto no artigo 166;

III - as decisões proferidas pelo Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias, exceto nos casos de reexame necessário a que se refere o artigo 166;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 173.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, o crédito tributário será inscrito na dívida ativa do Município.

Folha nº 91 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 6 coluna 1/2
conferido

Art. 161. Considera-se intimado o sujeito passivo da decisão, alternativamente:
I - com a publicação do extrato da decisão, no Diário Oficial do Município;
II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão.
Art. 162. As defesas e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
§ 1º. Não serão conhecidos as defesas ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste Decreto, devendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.
§ 2º. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de defesa ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.
Art. 163. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.
§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.
§ 2º. As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.
§ 3º. Providos a defesa ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.
§ 4º. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.
§ 5º. Não sendo providos a defesa ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.
Art. 164. Na instrução das defesas e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, sempre que necessário o comparecimento para a correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.
§ 1º. A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 161 deste Decreto.
§ 2º. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.
Art. 165. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
Art. 166. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção II
Procedimento de Primeira Instância

Art. 167. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de Infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, apresentada de forma individualizada, ainda que idêntico o teor das impugnações, instruída com os documentos comprobatórios, inclusive cópia da notificação do lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão.
§ 1º. A defesa mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no CCM;
III - a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o Imposto impugnado;
IV - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
V - as provas documentais do alegado e a indicação das diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
§ 2º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo impugnante.
§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) parcela ou parcela única, se a defesa recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.
Art. 168. As provas do alegado deverão ser apresentadas na defesa, a menos que:
I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
Art. 169. A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 168.
Art. 170. Compete aos Inspetores Fiscais lotados em unidade especializada do Departamento de Rendas Mobiliárias analisar, em 1ª instância administrativa, as defesas aos autos de infração e às notificações de lançamento, cabendo a decisão final ao Inspetor Fiscal Chefe ou ao Diretor da referida unidade.

Seção III
Procedimento de Segunda Instância

Art. 171. Do despacho de 1ª Instância cabe recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, independentemente de garantia de instância.
§ 1º. O recurso, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.
§ 2º. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 168.
Art. 172. Os recursos serão apresentados por meio de petição escrita, de forma individualizada relativamente a cada decisão recorrida, ainda que idêntico o teor de suas razões, instruído com a cópia da decisão recorrida, mencionando-se:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do recorrente e número do expediente;
III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir;
IV - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
V - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
Art. 173. Compete aos Inspetores Fiscais lotados no Gabinete do Departamento de Rendas Mobiliárias analisar, em 2ª instância administrativa, os recursos voluntários, cabendo a decisão final ao Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo nos casos de reexame necessário, quando a decisão reexaminada for proferida em primeira instância administrativa.

Seção IV
Consulta

Art. 174. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.
Parágrafo único. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do Departamento de Rendas Mobiliárias.
Art. 175. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Folha nº 92 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschello
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 6 coluna 2/3
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Art. 176. A consulta será arquivada de plano quando:
I - não cumprir os requisitos da legislação;
II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.
Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.
Art. 177. A resposta à consulta compete ao Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias.
Art. 178. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.
§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.
§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

CAPÍTULO XII
Microempresa

Art. 179. Para fins do incentivo fiscal concedido pela Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989, consideram-se microempresas as pessoas físicas ou jurídicas cuja receita auferida de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício, seja igual ou inferior a 29.740,43904 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
§ 1º. O valor disposto em UFIR pelo caput deste artigo deverá ser convertido em Reais e corrigido, nos termos da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
§ 2º. Para os fins de verificação do limite fixado no "caput" deste artigo, a apuração do montante das receitas do período far-se-á mensalmente, nele computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto.
Art. 180. Obedecidos os prazos, as condições e a forma estabelecidos neste Capítulo, as microempresas terão o direito a recolher o Imposto, proporcionalmente à receita do ano-base, com os seguintes descontos:

Receita Anual / Ano-base (em UFIR)	Descontos no valor do Imposto devido
a) até 18.921,40112	100% (cem por cento)
b) acima de 18.921,40112 a 21.638,07584	80% (oitenta por cento)
c) acima de 21.638,07584 a 24.354,75056	60% (sessenta por cento)
d) acima de 24.354,75056 a 27.023,76432	40% (quarenta por cento)
e) acima de 27.023,76432 a 29.740,43904	20% (vinte por cento)

Parágrafo único. Enquanto não ultrapassado o limite máximo de 29.740,43904 UFIR, durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita efetiva do ano-base, na forma prescrita pelas alíneas do "caput" deste artigo.
Art. 181. No primeiro ano de atividade é permitido o enquadramento imediato no regime de incentivo às microempresas, se a receita anual prevista, calculada de acordo com os critérios estatuídos pelo artigo 179, for igual ou inferior a 29.740,43904 UFIR.
§ 1º. Para a determinação, dentre as indicadas nas alíneas do "caput" do artigo 180, da faixa de desconto a que o contribuinte terá direito, os limites de receita do 1º (primeiro) ano de atividade, tanto da prevista para os fins de enquadramento imediato, quanto da efetiva para o enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição no CCM e o mês de dezembro do mesmo exercício.
§ 2º. Observado o disposto no §1º, aos contribuintes de que trata este artigo se aplica a norma do parágrafo único do artigo 180.
§ 3º. No primeiro ano de atividade, em caso de divergência entre o fator de desconto adotado em função da receita prevista e aquele a que teria direito o contribuinte em face da receita efetivamente auferida no exercício do incentivo, as diferenças de ISS favoráveis ao Fisco deverão ser integralmente recolhidas, independentemente de prévia notificação, até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício seguinte.
Art. 182. Fica excluído do regime de incentivo o contribuinte que:
I - possuir mais de 1 (um) estabelecimento;
II - contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
III - participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
IV - contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
V - possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
VI - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços;
VII - prestar serviços de:
a) diversões públicas;
b) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
c) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
f) administração de bens imóveis;
g) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
Parágrafo único. Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos dos artigos 25 e 26, e também a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 1º.
Art. 183. O reconhecimento do direito ao incentivo de que trata este Capítulo fica condicionado à apresentação, pelos interessados, de Declaração de Microempresa - DM, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do benefício concedido às microempresas.
Art. 184. Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:
I - a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência;
II - a recolher, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente e independentemente de prévia notificação, o Imposto incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos contribuintes que venham a infringir quaisquer das proibições do artigo 182 e, ainda:
I - àqueles cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade venha a ultrapassar os limites máximos previstos e calculados na forma do § 1º, do artigo 181;
II - àqueles enquadrados no regime deste Capítulo pela receita do ano-base, que venham a obter, no exercício do incentivo, receita superior a 29.740,43904 UFIR, observadas, para o cálculo deste limite, as normas do artigo 179.
Art. 185. A forma incentivada de recolhimento do Imposto vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:
I - de 1º de janeiro de cada exercício para os contribuintes inscritos no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;
II - da data da inscrição no CCM, para os que iniciarem a atividade no decorrer do exercício.
Art. 186. O incentivo cessará, automaticamente, não mais podendo ser restabelecido:
I - após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses, consoante previsto no artigo 185;
II - pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das situações consignadas no parágrafo único do artigo 184, independentemente do período transcorrido entre o

Folha nº 93 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M. de 08/02/03 página 10 coluna 3/4 conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Folha nº 94 do
Proc. nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Art. 187. O Imposto devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, observadas as normas próprias deste regime.
Parágrafo único. O valor da receita mensal estimada será estabelecido em UFIR, sendo que:
a) para cálculo e recolhimento do ISS, cada parcela mensal da receita estimada deverá ser convertida em moeda corrente, pelo valor da UFIR vigente no mês de vencimento do Imposto;
b) no caso de recolhimento antecipado, tomar-se-á, para a conversão referida na alínea anterior, o valor da UFIR do mês de pagamento do Imposto.
Art. 188. Deverão recolher o Imposto, imediatamente, com os descontos e na forma prevista por este Capítulo, os contribuintes que, preenchendo os requisitos impostos às microempresas:
I - ainda não hajam sido enquadrados no regime de estimativa, tomada a receita mensal efetiva para a base de cálculo do Imposto;
II - já estejam enquadrados no regime de estimativa, tomados os valores mensais estimados para base de cálculo do Imposto.
Parágrafo único. Os recolhimentos referidos no inciso II deste artigo deverão observar as disposições do parágrafo único do artigo 187.
Art. 189. As infrações ao disposto neste Capítulo sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:
I - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o Imposto acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime deste Capítulo;
II - multa de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o Imposto acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no inciso I, do artigo 184;
III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos neste Decreto, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.
§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.
§ 2º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
Art. 190. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.
Art. 191. Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas deste decreto.

CAPÍTULO XIII
Isenções
SEÇÃO I

Art. 192. São isentos do Imposto os serviços vinculados às finalidades básicas:
I - da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

II - da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;
III - da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP;
IV - da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.
Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo:
I - não implicam dispensa das obrigações acessórias a que sujeito o contribuinte;
II - vigorarão enquanto as empresas prestarem os serviços que lhe são legalmente atribuídos.
Art. 193. É isenta do Imposto a venda de ingressos do Grande Prêmio de Fórmula 1.

SEÇÃO II

Art. 194. São isentas do Imposto as prestações de serviços efetuadas por:
I - proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
II - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
III - engraxates ambulantes;
IV - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras dos serviços de:
a) músico; artista circense;
b) afiador de utensílios domésticos;
c) afinador de instrumentos musicais;
d) zelador; faxineiro; ama-seca; camareiro; cozinheiro; doceira; jardineiro; mordomo; passador; e demais serviços domésticos;
e) balconista;
f) costureira; alfaiate; bordadeira; tricoteira; forrador de botões;
g) carregador;
h) datilógrafo;
i) desentupidor de esgotos ou fossas;
j) garçom;
l) guarda-noturno; vigilante.
V - empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis n.º 8.424, de 18 de agosto de 1976, e 8.579, de 7 de junho de 1977;
VI - empresas que exploram serviço de transporte, por táxis, no Município.
Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo implicam dispensa do cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, exceto da apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidas pelo Fisco.

SEÇÃO III

Art. 195. São isentas do Imposto as prestações de serviço efetuadas por:
I - associações culturais e as desportivas, sem venda de pules ou talões de apostas;
II - parques zoológicos, desde que franqueiem durante a semana, excluídos os domingos, e independentemente de prévia solicitação, a entrada gratuita dos alunos das Escolas de 1º Grau e de Educação Infantil municipais, quando acompanhados, em turmas, por professores ou especialistas de educação da Prefeitura.
§ 1º. As isenções mencionadas neste artigo dependem de requerimento anual instruído, no mínimo, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Administração:
I - prova de constituição, devidamente registrada;
II - balanço da receita e despesa relativo ao exercício anterior.
§ 2º. As associações desportivas, além do atendimento aos requisitos previstos no parágrafo anterior, devem comprovar sua filiação a uma Federação Esportiva Estadual.
§ 3º. Os parques zoológicos, além do atendimento aos requisitos previstos no § 1º, devem apresentar relação das escolas beneficiadas com a entrada gratuita para seus alunos.
§ 4º. Para o reconhecimento da isenção a que se refere o inciso I do "caput", além dos documentos previstos no § 1º e de outros que possam ser solicitados pela Administração, deve o requerimento ser instruído com:
I - atas de eleição ou designação dos administradores, devidamente registradas;
II - relatório das atividades culturais ou desportivas realizadas e programação das atividades a realizar;
III - relação de pagamentos efetuados a título de salários e decorrentes de serviços prestados por terceiros;
IV - declaração, devidamente assinada pelo presidente e pelo contador da associação, nos termos do artigo 14, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, afirmando que a entidade:

Publicado no D.O.M. de 08/02/03 página 6 coluna 7/1 conferido

a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
§ 5º. As isenções previstas neste artigo poderão ser concedidas condicional e provisoriamente no primeiro ano de atividade, devendo os requisitos necessários à concessão ser comprovados em até 6 (seis) meses, contados a partir do término do exercício fiscal.
§ 6º. O descumprimento do disposto no § 5º acarretará a anulação da isenção requerida, bem como o lançamento do Imposto devido, a inscrição da dívida e sua cobrança executiva.
Art. 196. Observados os requisitos legais, considera-se associação cultural, para efeito de isenção do Imposto a que se refere o inciso I, do "caput", do artigo 195, as associações sem fins lucrativos que promovam o desenvolvimento da cultura em caráter geral, através da difusão do conhecimento, de idéias e de valores.
§ 1º. Não são consideradas associações culturais as entidades que, além das atividades estritamente culturais, desenvolvam serviços tipicamente empresariais, tais como consultoria, assessoria, projeto, assistência técnica, análise técnica e outros.
§ 2º. A difusão a que se refere o "caput" deste artigo dar-se-á através de palestras, cursos, seminários, simpósios, congressos, exposições e outras atividades congêneres.

SEÇÃO IV

Art. 197. São isentos do Imposto os promoventes de concertos, recitais, shows, avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, em que a receita integral obtida com a bilheteria do evento seja destinada a fins assistenciais, exceto quando realizados em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão, observados os prazos e condições desta Seção.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se promovente aquele que se responsabiliza pela realização do evento, firmando contratos e assumindo os riscos do negócio.
Art. 198. A concessão do favor fiscal a que se refere o artigo 197 deve ser requerida pelo promovente até 15 (quinze) dias antes da realização do evento, instruído o pedido com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Administração:
I - indicação da data, horário e local do evento, bem como do destino da receita integral, sem deduções, da bilheteria do evento, especificando a entidade que será beneficiada e a obra assistencial na qual a receita será aplicada.
II - termo de compromisso, no qual o promovente assume a responsabilidade intransferível pelo pagamento do Imposto incidente, caso a receita integral obtida com a bilheteria não seja destinada à finalidade assistencial declarada;
III - ato de constituição do promovente devidamente registrado, bem como posteriores alterações;
IV - composição da Diretoria ou representação legal;
V - estatuto registrado e ata da eleição da Diretoria da entidade beneficiada, caso não seja a mesma promovente do evento.
§ 1º. A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do Imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.
§ 2º. Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para início, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições beneficentes que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.
§ 3º. Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, deverão ser chancelados para posterior controle, vedada a dispensa de chancela.
§ 4º. A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.
Art. 199. Após o cumprimento do disposto no § 4º, do artigo 198, a entidade beneficiada com a receita integral, diretamente ou por reversão, comprovará dentro de 90 (noventa) dias a aplicação do numerário, cuja exatidão será conferida pela unidade competente.
Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá, por solicitação da entidade beneficiada, ser prorrogado, a critério exclusivo da Administração.
Art. 200. Nos casos de inobservância dos artigos 198 e 199 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o Imposto em 3 (três) dias.
Parágrafo único. Não sendo recolhido o Imposto no prazo assinalado, proceder-se-á à lavratura do competente auto de infração.
Art. 201. Julgadas satisfatórias as contas, a Administração considerará definitiva a isenção para o evento realizado.

SEÇÃO V

Art. 202. São isentos do Imposto os serviços vinculados às finalidades básicas do Centro de Integração Empresa-Escola - CIE-E, sociedade civil, cujo principal objetivo consiste em promover a integração escola-empresa, com atuação junto às escolas, estudantes, professores, empresas e instituições em geral, inclusive órgãos públicos.
Parágrafo único. A isenção abrangerá apenas os serviços descritos neste artigo, relacionados com as finalidades essenciais da sociedade, na forma dos seus estatutos.
Art. 203. A isenção dependerá de requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos:
I - cópia autêntica dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
II - ata da assembléia que elegeu a última diretoria;
III - balanço e demonstrativo de receitas e despesas dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido;
IV - relatório das atividades realizadas no exercício anterior e programação das a realizar;
V - declaração de que seus livros e escrituração se revestem das formalidades exigidas por lei, com a ratificação do contador;
VI - relação de pagamentos efetuados a título de salários e por serviços prestados por terceiros, durante o exercício anterior ao pedido.
Parágrafo único. A isenção ora concedida não dispensa o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive de apresentação da DAME.

SEÇÃO VI

Art. 204. São isentas do Imposto as construções e reformas de moradia econômica, nos termos da Lei n.º 10.105, de 2 de setembro de 1986.
Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante a apresentação da licença para moradia econômica, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 10.105, de 2 de setembro de 1986.
Art. 205. Fica isenta do Imposto a prestação dos serviços descritos pelo item 31, 32 e 33 da Tabela anexa, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.
§ 1º. Para os fins do disposto no artigo 31 e observadas as demais normas legais e regulamentares, deverá constar do Alvará de Aprovação e Execução que a obra abrangida pela isenção enquadrada-se como HIS.
§ 2º. O prestador dos serviços descritos no "caput" deste artigo deverá emitir Nota Fiscal-Fatura de Serviços, apondo no campo destinado à discriminação dos serviços prestados o número do Alvará de Aprovação e Execução e a expressão "ISENTA - HIS".
§ 3º. O tomador dos serviços descritos no "caput" deste artigo deverá manter livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56) exclusivo para cada obra enquadrada como HIS, encerrando-o ao término da obra, observadas as normas da Seção I, do Capítulo VIII, deste Decreto.

Seção VII

Art. 206. São isentos do Imposto os serviços prestados pelo concessionário de serviços de estacionamento de veículos, pelo sistema de garagens, nos termos e nas áreas especificados pela Lei nº 10.570, de 06 de julho de 1988.
Parágrafo único. A isenção ora concedida não dispensa o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias.

Folha nº 95 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
Nº 08/02/03
Página 1/2
conferido

Seção VIII

Art. 207. O Imposto não incide nas atividades das produtoras cinematográficas pela cessão de direitos autorais, quando do fornecimento de cópias, renovação de direitos de veiculação ou cessão de negativos, matrizes e contratipos dos filmes de natureza publicitária por elas produzidos.

Seção IX

Art. 208. Ficam parcialmente isentos do Imposto os prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios definidos pela legislação própria, nos seguintes montantes:
I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;
II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;
III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.
§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

CAPÍTULO XIV
Administração Tributária
SEÇÃO I
Fiscalização

Art. 209. A fiscalização do Imposto compete aos Inspetores Fiscais do Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo, tomador ou intermediário do serviço sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.
Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.
Art. 210. Os Inspetores Fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, do tomador ou do intermediário do serviço, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal ou de diligência, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.
§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em termo avulso, devendo, neste último caso, ser entregue uma via ao fiscalizado.
§ 2º. Verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos.
Art. 211. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao Imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos Inspetores Fiscais:
I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao Imposto;
II - os serventuários de ofício;
III - os servidores públicos municipais;
IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
VIII - as companhias de armazéns gerais;
IX - todos os que, embora não sujeitos ao Imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.
Art. 212. Ficam os contribuintes do Imposto, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear acesso dos Inspetores Fiscais a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.
Art. 213. Poderão os Inspetores Fiscais examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.
Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto devido no Município de São Paulo.

SEÇÃO II
Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 214. O Departamento de Rendas Mobiliárias, no interesse do Fisco ou do sujeito passivo, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do Imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.
Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.
Art. 215. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, o Departamento de Rendas Mobiliárias poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.
Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.
Art. 216. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Fisco poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO III
Apreensão de Livros e Documentos

Art. 217. Poderão ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.
Parágrafo único. Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.
Art. 218. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo descrição dos bens ou coisas apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos pertinentes ao ato.
Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo da apreensão na conformidade do disposto no artigo 85.

Folha nº 96 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado na 07/02/03
página 7 3/4

Art. 219. Quando os bens ou coisas descritos no artigo 217 necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.
Parágrafo único. A devolução dos bens ou coisas apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se caso, cópia autêntica e lavrando-se o respectivo termo.

CAPÍTULO XV
Disposições Transitórias

Art. 220. No exercício de 2003, em relação ao disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 92, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de julho de 2003, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes.
Art. 221. Observadas as normas do Capítulo VIII, deste Decreto, os livros Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51) e Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53), cujos modelos foram alterados por este Decreto, abertos durante a vigência do Decreto n.º 22.470, de 18 de julho de 1986, deverão ser utilizados até o seu encerramento.
Parágrafo único. O registro do Imposto retido na fonte e a indicação do CNPJ/CPF do tomador ou intermediário dos serviços deverão ser efetuados nos campos "Observações", no caso do livro modelo 51, e "Informações Complementares", no caso do livro modelo 53.
Art. 222. Os documentos fiscais confeccionados durante a vigência do Decreto n.º 22.470, de 18 de julho de 1986, que não contenham indicação da inscrição no CNPJ/CPF do destinatário do serviço, deverão ser utilizados até o término dos blocos impressos, apondo-se no campo destinado à discriminação dos serviços prestados o referido número de inscrição.
Art. 223. As sociedades a que se refere o artigo 27 deverão iniciar a escrituração de livros fiscais e a emissão de documentos fiscais, na forma determinada pelo Capítulo VIII, no prazo de 2 (dois) meses, a contar da data de publicação deste Decreto.
Art. 224. As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços deverão iniciar a escrituração do Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56), na forma determinada pelo Capítulo VIII, no prazo de 2 (dois) meses, a contar da data de publicação deste decreto.

CAPÍTULO XVI
Disposições Finais

Art. 225. As fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados e pelo Município de São Paulo, bem como as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, devem recolher o Imposto retido na fonte nos termos do artigo 5º, incisos VII a IX, relativo às incidências de janeiro e fevereiro de 2003, até o dia 10 (dez) de março do mesmo ano.
Parágrafo único. O Imposto retido na fonte relativo às incidências de março de 2003 e posteriores, deve ser recolhido pelas pessoas descritas no "caput" deste artigo na conformidade do disposto no "caput" do artigo 91.
Art. 226. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 227. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº s 11.756, de 5 de fevereiro de 1975, 11.996, de 22 de maio de 1975, 22.470, de 18 de julho de 1986, 23.228, de 22 de dezembro de 1986, 25.364, de 17 de fevereiro de 1988, 28.503, de 12 de janeiro de 1990, 28.526, de 6 de fevereiro de 1990, 31.098, de 10 de janeiro de 1992, 31.114, de 16 de janeiro de 1992, 32.929, de 30 de dezembro de 1992, 34.183, de 23 de maio de 1994, 34.653, de 8 de novembro de 1994, 35.948, de 13 de março de 1996, 37.889, de 8 de abril de 1999, 40.137, de 11 de dezembro de 2000 e 41.605, de 15 de janeiro de 2002.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 97 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 7 coluna 4
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

TABELA E FORMULÁRIOS ANEXOS AO DECRETO Nº 42.836, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2003

Folha nº 24 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

TABELA ANEXA
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R$ (reais)
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	 2,0 2,0	 600,00 300,00
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7.	Médicos veterinários	2,0	600,00
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: *a)* Limpeza, manutenção e conservação de imóveis *b)* Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	 2,0 5,0	 - -
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17.	Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18.	Limpeza de chaminés	5,0	-
19.	Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20.	Assistência técnica	5,0	-
21.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: *a)* contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior *b)* técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	 5,0 5,0	 600,00 300,00
25.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26.	Traduções e interpretações	5,0	600,00
27.	Avaliação de bens	5,0	600,00
28.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31.	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32.	Demolição	5,0	-
33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-

Publicado no D.O.M.
de 08.02.03
página 8 coluna 1/2
conferido

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 25

34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural	5,0	-
35.	Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-
37.	Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
	a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0	300,00
	b) cursos de graduação e seqüenciais	5,0	600,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	5,0	600,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41.	Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43.	Administração de fundos mútuos	5,0	-
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	300,00
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	300,00
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	300,00
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	300,00
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	300,00
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	300,00
50.	Despachantes e comissários de despachos	5,0	300,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0	600,00
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	600,00
53.	Leilão	5,0	600,00
54.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	-
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	-
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0	-
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-
59.	Diversões públicas:		
	a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres	5,0	-
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0	-
	c) exposições com cobrança de ingressos	5,0	-
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,0	-
	e) jogos eletrônicos	5,0	-
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	-
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0	-
60.	Distribuição e vendas de:		
	a) pules ou cupons de apostas	5,0	-
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	-
	c) bingos	10,0	-
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0	-
62.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	-
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-
68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69.	Recondicionamento de motores	5,0	-

Folha nº 99 do Proc. nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 07/02/03
página 8 coluna 1/2

Folha nº 100 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

70.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	-
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	150,00
78.	Locação de bens móveis: *a)* arrendamento mercantil ("leasing") *b)* demais serviços de locação	 2,0 5,0	 - -
79.	Funerais	5,0	-
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	-
81.	Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82.	Taxidermia	5,0	150,00
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	 5,0 2,0	 - -
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	-
87.	Advogados	5,0	600,00
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	600,00
89.	Dentistas	5,0	600,00
90.	Economistas	5,0	600,00
91.	Psicólogos	5,0	600,00
92.	Assistentes Sociais	5,0	600,00
93.	Relações Públicas	5,0	600,00
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	6,0	-
96.	*Transporte de natureza estritamente municipal:* *a)* transporte de escolares *b)* transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município	 2,0 5,0	 - -
97.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	-
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	-
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	300,00
100.	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: *a)* trabalho braçal *b)* trabalho artístico *c)* trabalho qualificado *d)* trabalho de nível superior	 2,0 2,0 2,0 5,0	 150,00 300,00 300,00 600,00
101.	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	-

Publicado no D.O.M.
de 08.02.03
página 8 coluna 3/4

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 27

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

PARA USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ESTABELECIMENTO IMPRESSOR

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

C.C.M.: _____ C.N.P.J.: _____ INSCR. ESTADUAL: _____

USUÁRIO

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

C.C.M.: _____ C.N.P.J / C.P.F.: _____

DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS

ESPÉCIE	SÉRIE / SUBSÉRIE	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO

OBSERVAÇÕES: _____

PEDIDO

DATA _____ DE _____ DE _____

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

RESPONSÁVEL _____

R.G. / ORG.EXPEDIDOR _____

ASSINATURA _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL - ESTABELECIMENTO IMPRESSOR

ENTREGA

DATA _____ DE _____ DE _____

DOC. FISCAL _____ SÉRIE / SUBSÉRIE _____

RECEBIMENTO

RECEBEMOS OS DOCUMENTOS FISCAIS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ACIMA MENCIONADA

CARIMBO / ASSINATURA

REPARTIÇÃO FISCAL

Tamanho não inferior a 210 x 297mm

Folha nº 101 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelli
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08.02.03
página 8 coluna 3/4
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03 FOLHA Nº 28

Folha nº 102 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

MÊS DE INCIDÊNCIA / ANO	CÓDIGO DE SERVIÇO

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS			CNPJ / CPF do Tomador de Serviços	SÉRIE "A", "E", "F"				SÉRIE "C"	SÉRIE "D"	OBSERVAÇÕES
DIA	SÉRIE / SUBSÉRIE	NÚMERO		BASE DE CÁLCULO VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	ALÍQ. (%)	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	REMESSA OU DEVOLUÇÃO VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	
TOTAL DO MÊS (OU A TRANSPORTAR)										

RESUMO DO MÊS POR ALÍQUOTA			RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MÊS DE INCIDÊNCIA		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMPOSTO DEVIDO	DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	OBSERVAÇÕES
	TOTAL				

Tamanho não inferior 300 x 210mm

Publicado no D.O.M.
de 08.02.03
página 07 coluna todas
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03

FOLHA Nº 29

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS-FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

MÊS DE INCIDÊNCIA / ANO

CÓDIGO DE SERVIÇO

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS				OPERAÇÕES COM ISS DEVIDO AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO							OPERAÇÕES SEM ISS DEVIDO AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		
DIA	Série / Subsérie	NÚMERO	CNPJ / CPF do Tomador de Serviços	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS (A)	DEDUÇÕES LEGAIS: VALOR DOS MATERIAIS (B)	DEDUÇÕES LEGAIS: VALOR DAS SUBEMPREITADAS (C)	BASE DE CÁLCULO (A) MENOS (B) MENOS (C)	ALÍQ. (%)	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	4 0 8 (1)	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 8º CÓDIGO 1 - O NOME DO TOMADOR DO SERVIÇO 9º CÓDIGO 2 - O MUNICÍPIO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
TOTAL DO MÊS (OU A TRANSPORTAR):													

RESUMO DO MÊS POR ALÍQUOTA			RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MÊS DE INCIDÊNCIA		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMPOSTO DEVIDO	DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	OBSERVAÇÕES
	TOTAL				

Livro Modelo 30

(1) CÓDIGOS

1 - OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS, PRESTADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

2 - OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DESCRIMINAR EM OUTRO MUNICÍPIO.

Tamanho não inferior a 360 x 218mm

Publicado no D.O.M.
de 08 02 03
página 9 coluna todas
conferido

Folha nº 03 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antônio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03

FOLHA Nº 30

Folha nº 104 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 40 coluna todas
conferido

REGISTRO DE MOVIMENTO DIÁRIO DE INGRESSOS EM DIVERSÕES PÚBLICAS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NR.S DE INCIDÊNCIA / ANO

CÓDIGO DE SERVIÇO

DIA	PARA INGRESSOS NO VALOR DE: INGRESSOS CHANCELADOS NUMERAÇÃO INICIAL	FINAL	QUANTIDADE CHANCELADA	HOUVE DA BUA NUMERAÇÃO INICIAL	FINAL	QUANTIDADE DONATIVA	INGRESSOS CONSUMIDOS NUMERAÇÃO INICIAL	FINAL	SALDO	PARA INGRESSOS NO VALOR DE: INGRESSOS CHANCELADOS NUMERAÇÃO INICIAL	FINAL	QUANTIDADE CHANCELADA	NOVA BIO DA BUA	INGRESSOS CONSUMIDOS NUMERAÇÃO INICIAL	FINAL	QUANTIDADE CONSUMIDA	SALDO
TOTAIS																	

QUANTIDADE DE CUPONS OU "TICKETS" INUTILIZADOS (DISCRIMINAR EM OCORRÊNCIAS OS NÚMEROS DOS CUPONS E OS MOTIVOS DA INUTILIZAÇÃO)

OCORRÊNCIAS:

LIVRO MODELO 24

Tamanho não inferior 3,60 x 21 cm

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03

FOLHA Nº 31

Folha nº 105 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

REGISTRO DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS DE TERCEIROS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

MÊS DE INCIDÊNCIA / ANO

NESTE LIVRO DEVERÃO SER REGISTRADOS TODOS OS SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS DE TERCEIROS, NO PAÍS OU NO EXTERIOR, NO ATO DE SUA EFETIVA PRESTAÇÃO.

DOCUMENTO					RETENÇÃO DO ISS NA FONTE				PRESTADOR DO SERVIÇO		OBSERVAÇÕES
DIA	ESPÉCIE	SÉRIE / SUBSÉRIE	NÚMERO	VALOR DO DOCTO	CÓDIGO DO RECOLHIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	VALOR DO ISS RETIDO	CNPJ / CPF	* MUNICÍPIO	

RESUMO DO MÊS POR CÓDIGO DE RECOLHIMENTO				RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MÊS DE INCIDÊNCIA		
BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DO RECOLHIMENTO	ALIQ.	IMPOSTO RETIDO	DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	OBSERVAÇÕES
	TOTAIS					

Livro Modelo 58

* Município (1: São Paulo, 2: Outros)

Tamanho não inferior a 300 x 210mm

Publicado no D.O.M.
de 08 02 03
página 10 folha todas
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03

FOLHA Nº 32

Folha nº 106 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências

Publicado no DOM
de 08.02.03
página 10 de 10 colunas
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03

FOLHA Nº 33

Folha nº 107 do Processo nº 0121/2003
Hello Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Registro de Impressão de Documentos Fiscais

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO	USUÁRIO			
	NÚMEROS DE INSCRIÇÃO		NOME	ENDEREÇO
	OCR	CNPJ / CPF (MF)		

Livro Modelo 98

Tamanho não inferior a 216 X 330mm

	IMPRESSOS					ENTREGA					
	ESPÉCIE	TIPO	SÉRIE / SUBSÉRIE	NUMERAÇÃO		NOTA FISCAL		DATA			OBSERVAÇÕES
				DE	A	SÉRIE / SUBSÉRIE	NÚMERO	DIA	MÊS	ANO	

Tamanho não inferior a 216 X 330mm

Publicado no D.O.M.
de 08 02 03
página 16 coluna 1 dia
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 34

REGISTRO DE RECEBIMENTO DE IMPRESSOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Folha nº 108 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Termos de Ocorrências

Livro Modelo 57

Tamanho não inferior a 216 x 330

Publicado no D.O.M.
de 08/02/03
página 11 coluna 1/2
conferido

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 35

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Série A
Tributados Subsérie (se houver)
Via: Nº.:

(Dados relativos ao emitente)

Endereço:
Município: Estado:
Inscrição no CNPJ / CPF Nº.:
Inscrição no CCM Nº.:
Natureza da Operação - Prestação de Serviços de:

Data da Emissão: / /

Folha nº 109 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

USUÁRIO FINAL OU DESTINATÁRIO

Nome:
Endereço:
Município: Estado:
Insc. CNPJ / CPF nº.: Insc. CCM nº.:

Unidade	Quantidade	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
			Valor Total da Nota	

TRANSPORTADOR

Nome:
Endereço:
Placa do Veículo: Estado: Município:

CARACTERÍSTICAS DO VOLUME

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, subsérie se houver e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

Recebi _____ de _____
os serviços constantes da NOTA FISCAL de SERVIÇOS Nº.: Série A Subsérie (se houver)

São Paulo _____ de _____ de _____ _____

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210mm, EM QUALQUER SENTIDO.

Publicado no D.O.M.
08 02 03
Página 11 Coluna 1/2
Conferido

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 36

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
Não Tributados ou Isentos
Série C
Subsérie (se houver)
Via:
Nº.:

(Dados relativos ao emitente)

Endereço:
Município: Estado:
Inscrição no CNPJ / CPF Nº.:
Inscrição no CCM Nº.:
Natureza da Operação - Prestação de Serviços de:

Folha nº 110 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 40

Data da Emissão: / /

USUÁRIO FINAL OU DESTINATÁRIO

Nome:
Endereço:
Município: Estado:
Insc. CNPJ / CPF nº.: Insc. CCM nº.:

Unidade	Quantidade	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
			Valor Total da Nota	

TRANSPORTADOR

Nome:
Endereço:
Placa do Veículo: Estado: Município:

CARACTERÍSTICAS DO VOLUME

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, subsérie se houver e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

Recebi _____ de _____
os serviços constantes da NOTA FISCAL de SERVIÇOS Nº.: Série C Subsérie (se houver)

São Paulo _____ de _____ de _____.

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210mm, EM QUALQUER SENTIDO.

Publicado no D.O.M.
08 02 03
página 11 coluna 3/4
secretário

DECRETO NÚMERO 42.836 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 37

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS — Série D
Remessa ou Devolução — Subsérie (se houver)
Via: — Nº.:

(Dados relativos ao emitente)

Endereço:
Município: Estado:
Inscrição no CNPJ / CPF Nº.:
Inscrição no CCM Nº.:
Natureza da Operação - Prestação de Serviços de:

Data da Emissão: / /

Folha nº 111 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

USUÁRIO FINAL OU DESTINATÁRIO

Nome:
Endereço:
Município: Estado:
Insc. CNPJ / CPF nº.: Insc. CCM nº.:

Documento de Remessa		Unidade	Quantidade	Discriminação	Preço	
Número	Série				Unitário	Total
					Valor Total da Nota	

TRANSPORTADOR

Nome:
Endereço:
Placa do Veículo: Estado: Município:

CARACTERÍSTICAS DO VOLUME

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO	
				BRUTO	LÍQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, subsérie se houver e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

Recebi _____ de _____
os serviços constantes da NOTA FISCAL de SERVIÇOS Nº.: Série D Subsérie (se houver)

São Paulo _____ de _____ de _____. _____

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210mm, EM QUALQUER SENTIDO.

Publicado no D.O.M.
de 08.02.03
página 11 coluna 3/4
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03

FOLHA Nº 38

1ª. VIA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ESTACIONAMENTO SÉRIE E	Nº. Via
CCM	NATUREZA DA OPERAÇÃO ESTACIONAMENTO	DATA DE EMISSÃO / /

NOME DO ESTACIONAMENTO
ENDEREÇO
TELEFONE
CNPJ / CPF

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO
MARCA	ESTACIONAMENTO	
PLACA	TOTAL	

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

NOME DO ESTACIONAMENTO
ENDEREÇO
TELEFONE

BILHETE NO.
COMPROVANTE DO ESTACIONAMENTO

MARCA	PLACA

TAMANHO DO VEÍCULO: P / M / G — ☐ LAVAR ☐

ENTRADA (DIA E HORA) / /

SAÍDA (DIA E HORA) / /

MENSALISTA - PERÍODO DE VALIDADE DE / / A / /

PERÍODO	M	T	N

Tamanho não inferior a 110 x 190mm

2ª. VIA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ESTACIONAMENTO SÉRIE E	Nº. Via
CCM	NATUREZA DA OPERAÇÃO ESTACIONAMENTO	DATA DE EMISSÃO / /

NOME DO ESTACIONAMENTO
ENDEREÇO
TELEFONE
CNPJ / CPF

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO
MARCA	ESTACIONAMENTO	
PLACA	TOTAL	

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

BILHETE NO.
CONTROLE DO ESTACIONAMENTO

MARCA	PLACA

TAMANHO DO VEÍCULO: P / M / G — ☐ LAVAR ☐

BILHETE NO.
CONTROLE VEÍCULO

Tamanho não inferior a 110 x 190mm

(Dados relativos ao emitente)
Nome:
Endereço:
Município: Estado:
Inscrição no CCM nº.: CNPJ / CPF nº.:
NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS Série:
Via: Nº.:
Data de emissão:

Quantidade	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
		TOTAL:	

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

Folha nº 112 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelli
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 42.836 DE 07/02/03

FOLHA Nº 39

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS — Série C
Não-Tributados ou Isentos — Subsérie (se houver)
Via: — Nº.:

(Dados relativos ao emitente)
Endereço:
Município: Estado:
Inscrição no CNPJ / CPF Nº.:
Inscrição no CCM Nº.:
Natureza da Operação - Prestação de Serviços de:

Data da Emissão: / /

FATURA Nº.	FATURA / DUPLICATA Valor	DUPLICATA Número de Ordem	VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Desconto de _____ até _____
Condições Especiais _____

Nome do Sacado:
Endereço:
Município: Estado:
Praça do Pagamento: Inscrição CCM nº.: Inscrição CNPJ / CPF nº.:

Valor por extenso

Deve(m) à _____ estabelecida à _____
a importância acima, correspondente à Prestação de Serviços abaixo discriminada:

Unidade	Quantidade	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total

Valor Total da Nota

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respective série, subsérie se houver e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS — Série A
Tributados — Subsérie (se houver)
Via: — Nº.:

(Dados relativos ao emitente)
Endereço:
Município: Estado:
Inscrição no CNPJ / CPF Nº.:
Inscrição no CCM Nº.:
Natureza da Operação - Prestação de Serviços de:

Data da Emissão: / /

FATURA Nº.	FATURA / DUPLICATA Valor	DUPLICATA Número de Ordem	VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Desconto de _____ até _____
Condições Especiais _____

Nome do Sacado:
Endereço:
Município: Estado:
Praça do Pagamento: Inscrição CCM nº.: Inscrição CNPJ / CPF nº.:

Valor por extenso

Deve(m) à _____ estabelecida à _____
a importância acima, correspondente à Prestação de Serviços abaixo discriminada:

Unidade	Quantidade	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total

Valor Total da Nota

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respective série, subsérie se houver e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

Folha nº 113 do Proc. Leg. nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210mm, EM QUALQUER SENTIDO.

DECRETO NÚMERO 42836 DE 07/02/03 | FOLHA Nº 40

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS Série D
Remessa ou Devolução Subsérie (se houver)
Via: Nº.:

(Dados relativos ao emitente)

Endereço:
Município: Estado:
Inscrição no CNPJ / CPF Nº.:
Inscrição no CCM Nº.:
Natureza da Operação - Prestação de Serviços de:

Folha nº 114 do Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Data da Emissão: / /

FATURA Nº.	FATURA / DUPLICATA Valor	DUPLICATA Número de Ordem	VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Desconto de _____ até _____
Condições Especiais _____

Nome do Sacado:
Endereço:
Município: Estado:
Praça do Pagamento: Inscrição CCM nº.: Inscrição CNPJ / CPF nº.:

Valor por extenso

Deve(m) à _____ estabelecida à _____
a importância acima, correspondente à Prestação de Serviços abaixo discriminada:

Unidade	Quantidade	Discriminação	Preço Unitário	Preço Total
			Valor Total da Nota	

(Nome, endereço e os números de inscrição no CCM e no CNPJ do impressor da nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, subsérie se houver e o número da autorização para impressão de documentos fiscais)

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210mm, EM QUALQUER SENTIDO.

Publicado no D.O.M.
08 02 03
15 1/2
conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Regulamento do ISS – Decreto nº 42.836, de 7 de fevereiro de 2003

Folha nº 115 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 40

Índice Sistemático do Regulamento do ISS

	Artigos
CAPÍTULO I	
Incidência	1º ao 3º
CAPÍTULO II	
Sujeito Passivo	4º ao 14
CAPÍTULO III	
Cálculo do Imposto	15 ao 28
Seção I – Construção Civil	29 ao 31
Seção II – Jogos e Diversões Públicas	
Subseção I	32 ao 49
Subseção II - Regime Especial	50 ao 55
Seção III – Distribuição de Filmes Cinematográficos	56
Seção IV – Agências de Publicidade	57 e 58
Seção V – Armazéns Gerais	59 e 60
Seção VI – Intermediação de Negócios	61
Seção VII – Transporte de Carga	62
Seção VIII – Instituições Financeiras e Assemelhadas	63
Seção IX – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários	64 ao 67
CAPÍTULO IV	
Cadastro de Contribuintes Mobiliários	68 ao 79
CAPÍTULO V	
Lançamento	80 ao 86
CAPÍTULO VI	
Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	87 ao 90
CAPÍTULO VII	
Recolhimento do Imposto	91 ao 94
CAPÍTULO VIII	
Livros e Documentos Fiscais	
Seção I - Livros Fiscais	95 ao 108
Seção II – Documentos Fiscais	
Subseção I – Notas Fiscais de Serviços	109 ao 120
Subseção II – Nota Fiscal-Fatura de Serviços	121
Subseção III – Normas Comuns aos Documentos Fiscais	122 ao 137
CAPÍTULO IX	
Declarações Fiscais	138 e 139
CAPÍTULO X	
Infrações e Penalidades	140 ao 154
CAPÍTULO XI	

Publicado no D.O.M.
de 08-02-03
nº 13 coluna 1/2
conferido

Procedimento Tributário
Seção I – Disposições Comuns do Procedimento de Primeira e Segunda Instâncias ..... 155 ao 166
Seção II – Procedimento de Primeira Instância ..... 167 ao 170
Seção III – Procedimento de Segunda Instância ..... 171 ao 173
Seção IV – Consulta ..... 174 ao 178
CAPÍTULO XII
Microempresa ..... 179 ao 191
CAPÍTULO XIII
Isenções
Seção I ..... 192 e 193
Seção II 194
Seção III ..... 195 e 196
Seção IV ..... 197 ao 201
Seção V ..... 202 e 203
Seção VI ..... 204 e 205
Seção VII 206
Seção VIII 207
Seção IX 208
CAPÍTULO XIV
Administração Tributária
Seção I – Fiscalização ..... 209 ao 213
Seção II – Regimes Especiais de Controle e Fiscalização ..... 214 ao 216
Seção III – Apreensão de Livros e Documentos ..... 217 ao 219
CAPÍTULO XV
Disposições Transitórias ..... 220 ao 224
CAPÍTULO XVI
Disposições Finais ..... 225 e 226

Folha nº 116 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Publicado no D.O.M.
de 08 02 03
pág. 13 coluna 3/4
conferido

1600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO INICIAL DE COTAS ORÇAMENTÁRIAS MENSAIS DE LIQUIDAÇÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2003

U.O	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL AUTORIZADO
16.10	8.111.942	25.960.638	29.514.212	25.722.362	23.203.6[illegible]	23.220.384	26.799.725	23.739.312	24.806.991	27[illegible]735	25.924.220	47.425.030	312.320.208
16.31	148.087	473.922	538.794	469.572	423.592	423.898	489.240	433.371	452.862	50[illegible]75	473.257	865.763	5.701.533
16.32	160.219	512.749	582.935	508.043	458.296	458.626	529.322	468.875	489.963	550.890	512.029	936.692	6.168.639
16.33	129.520	414.503	471.242	410.699	370.483	370.751	427.900	379.036	396.083	445.336	413.922	757.216	4.986.691
16.34	159.715	511.136	581.102	506.444	456.854	457.183	527.656	467.400	488.422	549.157	510.419	933.745	6.149.233
16.35	189.374	606.053	689.011	600.490	541.691	542.081	625.641	554.196	579.121	651.134	605.203	1.107.140	7.291.135
16.36	191.800	613.817	697.838	608.183	548.631	549.026	633.657	561.296	586.540	659.476	612.956	1.121.324	7.384.544
16.37	129.981	415.979	472.920	412.161	371.803	372.071	429.424	380.386	397.494	446.922	415.396	759.913	5.004.450
16.38	115.568	369.852	420.478	366.457	330.574	330.812	381.806	338.205	353.416	397.363	369.333	675.647	4.449.511
16.39	129.952	415.884	472.811	412.067	371.718	371.986	429.326	380.299	397.403	446.820	415.300	759.739	5.003.305
16.40	200.163	640.581	728.265	634.701	572.552	572.965	661.285	585.769	612.114	688.231	639.682	1.170.216	7.706.524
16.41	109.829	351.486	399.599	348.260	314.159	314.385	362.847	321.411	335.867	377.632	350.993	642.097	4.228.565
16.42	111.669	357.376	406.294	354.096	319.423	319.653	368.927	326.797	341.494	383.959	356.874	652.856	4.299.418
16.43	112.181	359.012	408.155	355.717	320.885	321.117	370.616	328.293	343.058	385.717	358.508	655.845	4.319.104
TOTAL	10.000.000	32.002.988	36.383.656	31.709.752	28.604.318	28.624.938	33.037.372	29.264.646	30.580.828	34.383.547	31.958.092	58.463.223	385.012.860

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIMPROC

DESPACHOS: LISTA 2003-2-014
S.M.E. - NUCLEO DE ACAO EDUCATIVA - 12
ENDERECO: RUA ALVARENGA, 573
PROCESSOS DA UNIDADE NAE-12
2002-0.084.790-9 ELIZEU FELIX DE SA
DEFERIDO
SR(A) CHEFE 001 - ARQUIVE-SE. COM AS PROVIDENCIAS CABIVEIS, ENCAMINHAMOS O PRESENTE PARA ARQUIVO. PROCESSO ENCERRADO E COMPOSTO POR 28 FOLHAS.
PROCESSO DEFERIDO EM 02/07/02.
2002-0.089.645-4 VALERIA RUIZ
DEFERIDO
SR(A) CHEFE 001 - ARQUIVE-SE. COM AS PROVIDENCIAS CABIVEIS, ENCAMINHAMOS O PRESENTE PARA ARQUIVO. PROCESSO ENCERRADO E COMPOSTO POR 33 FOLHAS.
PROCESSO DEFERIDO EM 01/08/02.
2002-0.119.598-0 SUELI RAMALHO SEGALA
DEFERIDO
SR(A) CHEFE 001 - ARQUIVE-SE. COM AS PROVIDENCIAS CABIVEIS, ENCAMINHAMOS O PRESENTE PARA ARQUIVO. PROCESSO ENCERRADO E COMPOSTO POR 36 FOLHAS.
PROCESSO DEFERIDO EM 01/10/02.
2002-0.138.483-0 OSWALDO LUIZ FERRAZ
DEFERIDO
SR(A) CHEFE 001 - ARQUIVE-SE. COM AS PROVIDENCIAS CABIVEIS, ENCAMINHAMOS O PRESENTE PARA ARQUIVO. PROCESSO ENCERRADO E COMPOSTO POR 61 FOLHAS.
PROCESSO DEFERIDO EM 31/10/02.
2002-0.168.209-1 CARMEM SILVIA CINTRA TORRES DE CARVALHO
DEFERIDO
SR(A) CHEFE, 001 - ARQUIVE-SE. COM AS PROVID"NCIAS CAB'VEIS, ENCAMINHAMOS O PRESENTE PARA ARQUIVO. PROCESSO ENCERRADO E COMPOSTO POR 31 FOLHAS.
PROCESSO DEFERIDO EM 02/12/02.

Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Pregão 16/2002 - 2002-0.268.182-0 - AQUISIÇÃO DE KIT APOIO PEDAGÓGICO -CONAE
DESPACHO:
I) À vista das manifestações da Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria, às fls.418/425 e 459/462, cujas conclusões adoto como razão de decidir, recebo os recursos interpostos pelas empresas **"INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA"** e **"KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA"**, por tempestivos, para, no mérito, negar-***lhes provimento.***

NAE 01
RETI-RATIFICAÇÃO em D.O.M. de 21/12/2002, pág. 26
2002-0.273.218-1 INTERESSADO: NAE I. ASSUNTO: Cancelamento de Saldo de Empenho - Aquisição de papel para reprografia - Ata de R.P, 21/01/DEMAT. I)No uso das atribuições a mim delegadas pela Port. 3.588, de 29/07/99, e tendo em vista os demais documentos contidos neste processo, **RETI-RATIFICO** o despacho de fls 35 para dele fazer constar as quantidades verificadas às fls. 43 decorrente das alterações de preços conforme fls. 41, fato que motivou as reduções citadas no Despacho de fls. 44, permanecendo inalteradas as demais disposições que não colidam com o presente.
RETI-RATIFICAÇÃO em D.O.M. de 31/12/2002, pág. 22
2002-0.273.189-8 INTERESSADO: NAE 1 ASSUNTO: Cancelamento de Saldo de Empenho
Aquisição de açúcar refinado amorfo - Ata de R.P. 05/02/DEMAT. II) No uso das atribuições a mim delegadas pela Port. 3.588, de 29/07/99, e tendo em vista os demais documentos contidos neste processo, **RETI-RATIFICO** o despacho de fls 36 para dele fazer constar as quantidades conforme fls. 47 decorrentes da alteração de preços conforme fls. 45, fato que motivou as reduções citadas no Despacho de fls. 48, permanecendo inalteradas as demais disposições que não colidam com o presente.
OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO em D.O.M. de 02/08/2002: **2000-0.061.997-0** RESUMO DO TERMO DE ADITAMENTO 01/2002-NAE 1.CONTRATANTE: PMSP através do Núcleo de Ação Educativa 1 da Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADA: BARRA LIMPA L. E SERVIÇO GERAIS S/C LTDA. OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, conservação e copa. PRAZO: o prazo do aditamento será de 12 (doze) meses, a contar do dia 01/08/2002. RECURSOS: Os recursos necessários à execução deste contrato correrão por conta da dotação. 16.31.12.122.0251.2854.33903700.0, no valor mensal de R$ 3.014,36 (três mil, quatorze reais e trinta e seis centavos), conforme Despacho de fls. 628.
OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO em D.O.M. de 04/12/2002: **2001-0.140.302-6** RESUMO DO TERMO DE ADITAMENTO 02/2002-NAE 1.CONTRATANTE: PMSP através do Núcleo de Ação Educativa 1 da Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADA: ATLAS SCHINDLER S.A. OBJETO: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no elevador da EMEF Duque de Caxias - NAE 01. PRAZO: o prazo do aditamento será de 12 (doze) meses, a contar do dia 03/12/2002. RECURSOS: Os recursos necessários à execução deste contrato correrão por conta da dotação. 16.31.12.361.0158.2842.33903900.2, no valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Despacho de fls. 163.
2000-0.061.997-0 RETIFICAÇÃO no Despacho de fls. 628. CONTRATADA: BARRA LIMPA L. E SERVIÇO GERAIS S/C LTDA. OBJETO: Prorrogação do termo contratual. Onde se lê: ...contrato nº 02/01/NAE 01 ..., leia-se:contrato nº 01/01/NAE 01.

à Unidade no(s) dia(s) da utilização, bem como efetuará a limpeza dos locais utilizados, conforme o disposto no art. 4º do Decreto 40.780/2001. 4 - Ao Diretor do CEE GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA-DUED 105 para as providências cabíveis.
12/2003 da carta s/nº U.R. BELA ALIANÇA-NANCI E TAKUO-DUCA ALMEIDA-TONI DIPIERI - 1. De ordem da Secretária e à vista da solicitação do(s) U.R. BELA ALIANÇA-NANCI E TAKUO-DUCA ALMEIDA-TONI DIPIERI ,AUTORIZO à utilização do(s) Ginásio-Quadra de Tênis II do CEE EDSON ARANTES DO NASCIMENTO-DUED 108, no(s) dia(s) 04,11,18e 25/01-08,15,22 e 29/01-11,18 e 25/01-06,20/02,06,20/03,03,17/04,01,08,22 de Maio de 2003, das 11h00 às 13h00-06h30 às 07h30-12h00 às 13h30-07h00 às 08h00 horas, para a realização de Jogos de Futsal e Tênis, mediante o pagamento através de benfeitorias, do tipo:Material de construção e Aquisição de um gira-gira com 08 lugares, no valor de R$ URBA=200,00-NT=96,00-DA=108,00-TD=216,00 perfazendo o total de R$620,00 (Seiscentos e vinte reais) , de acordo com o estabelecido no Art. 1º, § 2º do Decreto 40.780/2001. 2 - O Responsável pela Entidade deverá assinar um Termo de Responsabilidade por eventuais danos causados à Unidade no(s) dia(s) da utilização, conforme Art. 3º , § 2º do Decreto 40.780/2001 3 - A(s) entidade(s) responderá(rão) por eventuais danos causados à Unidade no(s) dia(s) da utilização, bem como efetuará a limpeza dos locais utilizados, conforme o disposto no art. 4º do Decreto 40.780/2001. 4 - Ao Diretor do CEE EDSON ARANTES DO NASCIMENTO-DUED 108 para as providências cabíveis.
13/2003-POR OMISSÃO da carta s/nº CARTÓRIO FS-OURO NEGRO FS-COMPARA FS- - 1. De ordem da Secretária e à vista da solicitação do(s) CARTÓRIO FS-OURO NEGRO FS-COMPARA FS- ,AUTORIZO à utilização do(s) Ginásio do CEE GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA-DUED 105, no(s) dia(s) 02,09,16,23e 30/12-07,14,e 21/12-07,14,21 e 28 de Dezembro de 2002 , das 20h30 às 22h00-09h45 às 11h15-11h30 às 13h00- horas, para a realização de Jogos de Futsal, mediante o pagamento através de benfeitorias, do tipo:Material de pintura, no valor de R$ CFS=306,75-ONFS=92,02-CFS=122,70 perfazendo o total de R$521,47 (Quinhentos e vinte e hum reais e quarenta e sete centavos) , de acordo com o estabelecido no Art. 1º , § 2º do Decreto 40.780/2001, 2 - O Responsável pela Entidade deverá assinar um Termo de Responsabilidade por eventuais danos causados à Unidade no(s) dia(s) da utilização, conforme Art. 3º , § 2º do Decreto 40.780/2001 3 - A(s) entidade(s) responderá(rão) por eventuais danos causados à Unidade no(s) dia(s) da utilização, bem como efetuará a limpeza dos locais utilizados, conforme o disposto no art. 4º do Decreto 0.780/2001. 4 - Ao Diretor do CEE GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA-DUED 105 para as providências cabíveis.

ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Secretária: NÁDIA CAMPEÃO
Al. Iraé, 35 - PABX: 5574-0766 - Vila Clementino
E-MAIL: seme@prodam.pmsp.sp.gov.br

PORTARIA nº 009/2003 - SEME G
NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto do parágrafo 1º, inciso II, art. 2º do Decreto nº 42.783, de 08 de janeiro de 2003,

RESOLVE:

1. APROVAR a distribuição de Cotas Mensais de Liquidação para a Unidade Orçamentária que compõe a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme anexo desta Portaria, considerando-se o Quadro de Distribuição Inicial elaborado pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico no DOM em 21.01.03.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Anexo a Portaria nº 009/2003 - SEME G, de 23 de janeiro de 2003.

Órgão: 19 - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Anexo I do Decreto nº 42.783 de 08.01.03
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO INICIAL DAS COTAS MENSAIS DE LIQUIDAÇÃO - EXERCÍCIO 2003

Unid Orçamentária	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total Geral
19.10	750.000	1.767.550	2.009.498	1.751.327	1.579.839	1.580.977	1.824.680	1.616.309	1.689.003	1.899.030	1.765.070	3.031.229	21.264.562

RETI-RATIFICAÇÃO DE DESPACHO PUBLICADO NO DOM DE 23.01.03
2002.0.0302.239-0
Onde constou: 2002-0.0302.239-0 e item 1. "...Fundação da União das Federações Esptorivas do Estado de São Paulo..."
Consta: 2002-0.302.239-0 e item 1. "...Fundação da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo..."
Ficam os demais termos ratificados
DESPACHO

Processo Administrativo nº 2002-0.277.613-8
Concorrência n. 003/SEME/2002
Objeto: Execução de serviços e obras de reforma e adequação da pista ("pit lane") do Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos - para a realização do grande Prêmio de Fórmula 1 - 2003.
1.À vista dos elementos que instruem o presente, em especial a deliberação de fls. retro da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 067/SEME-G/2002 e manifestação de SEME-SAF de fls. 777, homologo o procedimento licitatório - Concorrência n. 03/SEME/2002, promovido para a execução de serviços e obras de reforma e adequação da pista ("pit lane") do Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos - para a realização do grande Prêmio de Fórmula 1 - 2003, onde sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO S/A PAULISTA e J.Z. ENGENHARIA - (líder a S/A Paulista) CNPJ n. 60.332.319/0001-46, pelo valor total de R$5.229.974,86 (cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
2.Autorizo, outrossim, a emissão de Nota de Empenho, onerando a dotação nº 19.10.27.813.0104.3501.3390.90.0-0, do orçamento vigente, ante a existência de previsão orçamentária e com fundamento do art. 25, do Decreto n. 42.783, de 8 e janeiro de 2003, publicado no DOM de 9.1.pp.
3.Fica a adjudicatária convocada para oportunamente assinar o contrato.
4.Remeta-se à SEME-SAF para as providências cabíveis, com urgência, e na seqüência à SEME-AJ para o que mais couber.

Depto. de Unidades Educacionais

11/2003-POR OMISSÃO da carta s/nº IGREJA PRESBITERIANA-HSBC-COBRAS FS - 1. De ordem da Secretária e à vista da solicitação do(s) IGREJA PRESBITERIANA-HSBC-COBRAS FS ,AUTORIZO à utilização do(s) Ginásio do CEE GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA-DUED 105, no(s) dia(s) 06,13,20 e 27/12-03,10/12-06,13,20 e 27 de Dezembro de 2002, das 19h00 às 20h30-21h00 às 22h30-20h30 às 22h00 horas, para a realização de Jogos de Futsal, mediante o pagamento através de benfeitorias, do tipo:Aquisição de 5 ventiladores de parede, no valor de R$ IP=245,40-HSBC=122,70-CFS=245,40 perfazendo o total de R$613,50 (Seissentos e treze reais e cincoenta centavos) , de acordo com o estabelecido no Art. 1º , § 2º do Decreto 40.780/2001. 2 - O Responsável pela Entidade deverá assinar um Termo de Responsabilidade por eventuais danos causados à Unidade no(s) dia(s) da utilização, conforme Art. 3º , § 2º do Decreto 40.780/2001 3 - A(s) entidade(s) responderá(rão) por eventuais danos causados

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretária: ALDAÍZA SPOSATI
R. Líbero Badaró, 561/569 - PABX: 3291-9666 - Centro
E-MAIL: sas_gabinete@prefeitura.sp.gov.br

PORTARIA 002/SAS/GAB/2003, de 23 de janeiro de 2003

ALDAIZA SPOSATI, Secretária Municipal da Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a publicação no DOM de 21.01.03, do anexo I, do Decreto n.º 42.783, de 08.01.03,
RESOLVE :
Divulgar a distribuição de cotas para as Unidades Orçamentárias que compõem esta Pasta, conforme quadro em anexo :

MESES	U.O - 24.10	U.O - 24.20	U.O - 24.30	U.O - 24.40	U.O - 24.50	U.O - 24.60	TOTAL
JANEIRO	1.000.000,00						1.000.000,00
FEVEREIRO	5.039.633,85	521.462,00	244.221,00	366.615,00	1.491.121,15	244.883,00	7.907.936,00
MARÇO	5.170.637,85	501.410,00	244.221,00	366.615,00	1.456.442,15	251.073,00	7.990.399,00
ABRIL	5.035.227,85	501.410,00	244.221,00	361.450,00	1.441.322,15	251.723,00	7.835.354,00
MAIO	4.778.833,85	501.410,00	244.221,00	352.615,00	1.441.322,15	249.723,00	7.568.125,00
JUNHO	4.774.968,85	498.310,00	244.221,00	352.615,00	1.453.382,15	249.723,00	7.573.220,00
JULHO	5.380.509,85	496.510,00	244.216,00	352.609,00	1.441.322,15	248.365,00	8.163.532,00
AGOSTO	4.531.518,00	18.452,00	13.498,00	18.500,00	32.084,00	17.240,00	4.631.292,00
SETEMBRO	4.856.747,00	18.452,00	13.498,00	18.500,00	32.084,00	17.240,00	4.956.521,00
OUTUBRO	5.796.398,00	18.452,00	13.498,00	18.500,00	32.084,00	17.240,00	5.896.172,00
NOVEMBRO	5.199.441,00	18.080,00	13.498,00	18.500,00	32.084,00	15.240,00	5.296.843,00
DEZEMBRO	10.699.129,00		13.420,00	14.310,00	40.160,00	13.240,00	10.780.259,00
TOTAL 24	62.263.045,10	3.093.948,00	1.532.733,00	2.240.829,00	8.893.407,90	1.575.690,00	79.599.653,00

MESES	UO - 90 FUMCAD	U.O - 93-FMAS
JANEIRO		
FEVEREIRO	252.027,00	171.088,00
MARÇO	286.526,00	186.295,00
ABRIL	249.714,00	110.069,00
MAIO	225.262,00	99.291,00
JUNHO	225.425,00	99.363,00
JULHO	260.173,00	114.679,00
AGOSTO	230.462,00	101.583,00
SETEMBRO	240.828,00	106.152,00
OUTUBRO	270.774,00	119.352,00
NOVEMBRO	251.674,00	110.933,00
DEZEMBRO	256.669,00	113.135,00
TOTAL	2.749.534,00	1.331.940,00

ASSESSORIA JURÍDICA
1995-0.025.390-9 - SAS - Rescisão da locação - Rua da Mimosas, 165/175 - Diante dos elementos que instruem o presente, AUTORIZO a celebração de Termo de Rescisão do contrato de locação do imóvel situado na Rua das Mimosas, 165/175, propriedade da Sr.ª Angelina Dirse Tatarunas, nos moldes do instrumento minutado às fls. 137/138.

2002-0.253.528-9 - SAS - AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - À vista do contido no presente processo, **AUTORIZO** com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 combinado com o artigo 1º da Lei Municipal n.º 13.278/02 regulamentado pelo Decreto nº 41.772/02 e Orientação Normativa DEMAT/CONT nº 01/92, a utilização da Ata de Registro de Preços nº 003/02 DEMAT, referente a aquisição de gás liquefeito de petróleo cuja detentora é a empresa CIA. ULTRAGAZ S.A. conforme requisição de fls. 03/04 no valor de R$ 25.908,40 (vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos) para utilização nas Unidades pertencentes a esta Pasta, onerando as dotações orçamentárias n.ºs 24.10.08.122.0251.6165.33903000.00 e 24.10.08.244.0118.6159.3390300.00, conforme informação acerca da reserva em fls. 26 do presente.

2002-0.092.906-9 - PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL - ADITAMENTO AO CONVÊNIO N.º 15/SAS-PR-RI/02 - Diante das manifestações da SAS-SÉ/LA (fls. 111/115), da Coordenadoria de População em Situação de Rua (fls. 1118v), da informação acerca da reserva de fls. 123v, **AUTORIZO** a lavratura do Termo de Aditamento ao Convênio n.º 01/15-SAS-PR-RI/2002, a ser firmado com a entidade PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL, nos moldes da minuta de fls. 119/120, condicionada à prévia apresentação pela conveniada do original ou cópia autenticada do CR/FGTS atualizado. - As despesas decorrentes do presente correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 24.50.08.244.0276.6176.33903900.3

FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Secretário: JOÃO SAYAD
R.Pedro Américo, 32 - 19º andar - PABX:3225-6500 - Centro
E-MAIL: gabsf@prefeitura.sp.gov.br

PORTARIA SF Nº 014/2003
O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Considerando a edição da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que alterou a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

RESOLVE:

1 - Aprovar, na forma dos Anexos 1 e 2 desta Portaria, as novas tabelas de códigos a seguir relacionadas:
Anexo 1 - Tabela de Códigos de Serviço, Cálculo, Livros e Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços
Anexo 2 - Tabela de Códigos de Serviço, Cálculo e Livros Fiscais do Imposto sobre Serviços Tomados de Terceiros

2 - Passam a figurar na nova tabela, constante do Anexo 1 desta Portaria, com a descrição e abrangência determinadas abaixo, os seguintes códigos de serviço:

Código de Serviço	Descrição
01350	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos.
01368	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas).
01562	Engenheiros, inclusive agrônomos, arquitetos e urbanistas (trabalho pessoal).
01570	Engenheiros, inclusive agrônomos, arquitetos e urbanistas (sociedade de profissionais).
02720	Advogado (trabalho pessoal).
02739	Advogado (sociedade de profissionais).
02763	Economista (trabalho pessoal) .
02771	Economista (sociedade de profissionais) .
02844	Contador, auditor e congêneres, com nível superior (trabalho pessoal).
02852	Contador, auditor e congêneres, com nível superior (sociedade de profissionais).
02887	Desenvolvimento e produção de programas de computador ("software"). .
02895	Distribuição de programas de computador ("software").
03255	Serviços de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres (trabalho pessoal).
03263	Serviços de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres (sociedade de profissionais).
03271	Dentista (trabalho pessoal).

Folha nº 11 do
Processo nº 0121/2003
Reg. 10.92 Franceschelle

03298 Dentista (sociedade de profissionais).
03301 Médico veterinário (trabalho pessoal).
03310 Médico veterinário (sociedade de profissionais).
03492 Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos (trabalho pessoal).
03506 Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos (sociedade de profissionais).
03514 Enfermeiros, obstetras, ortópticos (correção de obliqüidade visual), protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior (trabalho pessoal)
03530 Enfermeiros, obstetras, ortópticos (correção de obliqüidade visual), protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior (sociedade de profissionais).
03549 Psicólogo, clínico ou não (trabalho pessoal).
03557 Psicólogo, clínico ou não (sociedade de profissionais).
04057 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza (trabalho pessoal): i) em cursos de graduação e seqüenciais; ii) de pós-graduação, mestrado e doutorado.
04065 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza (trabalho pessoal): i) em pré-escola, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes; ii) escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes; iii) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.
04090 Cursos de graduação e seqüenciais.
04103 Cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado.
04820 Agente da propriedade industrial, marcas e patentes (trabalho pessoal).
04839 Agente da propriedade industrial, marcas e patentes (sociedade de profissionais).
05010 Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra.
05029 Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
08435 Máquina de entretenimento com distribuição de prêmios (do tipo bingo).

3 - Passam a figurar na nova tabela, constante do Anexo 1 desta Portaria, com a descrição e abrangência modificadas, os seguintes códigos de serviço:

Código de Serviço	Descrição
02925	Processamento de dados de qualquer natureza e atividades auxiliares.
02941	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e fornecimento de informações e coleta de dados de qualquer natureza.
04022	Ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes.
04286	Escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de dança e demais atividades físicas regulares e permanentes.
04367	Outros serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
08265	Divertimento eletrônico (exceto do tipo bingo).
08451	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.

4 - Ficam extintos, deixando, portanto, de figurar na nova tabela, constante do Anexo 1 desta Portaria, os códigos de serviço abaixo enumerados, constantes do Anexo 2 da Portaria SF nº 083, de 30 de dezembro de 1995, com alterações posteriores:

1295	3328
1554	3360
2704	3409
2747	4006
2780	4804
3247	5002
3280	8249

5 - Os contribuintes inscritos nos códigos ora extintos, na forma do item 4 supra, devem ser recadastrados nos códigos constantes do Anexo 1 desta Portaria, na seguinte conformidade:

Código Extinto	Convertido para (Códigos Atuais)
01295	01350
	01368
01554	01562
	01570
02704	02720
	02739
02747	02763
	02771
02780	02844
	02852
03247	03255
	03263
03280	03271
	03298
03328	03301
	03310
03360	03492
	03530
	03514
	03506
03409	03549
	03557
04006	04057
	04065
04804	04820
	04839
05002	05010
	05029
08249	08265
	08435

6 - Para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM até a data de 31 de dezembro de 2002, o Departamento de Rendas Mobiliárias promoverá, com os dados constantes do cadastro, a alteração de ofício dos códigos de serviço, na forma do item 5 supra.

7 - Na hipótese da conversão procedida pela Administração na forma do item 6 não corresponder ao objeto social do contribuinte, o mesmo deverá promover a atualização cadastral junto ao CCM.

8 - O prestador do serviço ou responsável, conforme o caso, deverá recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços por eles prestados, tomados ou intermediados relativos ao mês anterior.

9 - O Imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes prazos:

a) - no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao de início da atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes.

b) - a partir do segundo ano após iniciada a prestação de serviço, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de março de cada exercício, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes;

10 - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

11 - Excepcionalmente, no exercício de 2003, em relação ao disposto na letra "b" do item 9, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de julho de 2003, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes.

12 - Na hipótese de recolhimento do Imposto em parcelas mensais e sucessivas, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, ou da primeira prestação paga com valor a menor.

13 - O Imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais é devido integralmente, mesmo que a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado e, no caso de cancelamento de inscrição no CCM, as parcelas do Imposto, eventualmente vincendas, terão o seu vencimento antecipado, devendo ser quitadas até a data da homologação do cancelamento pela repartição competente.

14 - Para o recolhimento do Imposto devido pelo responsável tributário definido pelo artigo 5º da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, poderá ser utilizado o Documento de Arrecadação de Tributos Mobiliários - DARM, utilizando-se o campo 8 para identificação do Código de Serviço Tomado de Terceiros na forma do Anexo II desta Portaria.

15 - O código de serviço 09997, constante do Anexo 2 desta Portaria, será de uso exclusivo do responsável tributário definido pelo art. 13 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978.

16 - Os valores em reais previstos no item 10 e no Anexo 1 desta Portaria serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

17 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Anexo 2 da Portaria SF nº 083, de 30 de dezembro de 1995, a Portaria SF nº 51, de 14 de agosto de 1996, a Portaria SF nº 55, de 8 de outubro de 1997, a Portaria SF nº 37, de 1º de setembro de 1998, a Portaria SF nº 37, de 8 de julho de 1999, a Portaria SF nº 24, de 20 de maio de 2000, a Portaria SF nº 37, de 30 de junho de 2001, a Portaria SF nº 39, de 30 de junho de 2001 e a Portaria SF nº 10, de 22 de janeiro de 2002.

ANEXO 1

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Legenda:

NFFS - Nota Fiscal-Fatura de Serviços
NFS - Nota Fiscal de Serviços
DMS - Declaração Mensal de Serviços
IC - Ingressos, Bilhetes, Tabela ou Cartão Chancelado

Código de Serviço	Item da Lista	DESCRIÇÃO	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais	Documentos Fiscais
		GRUPO 1. CONSTRUÇÃO CIVIL						
01040	31	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, incluídas a perfuração de poços, a drenagem e a irrigação.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	63 57	NFFS
01074	36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	63 57	NFFS
01120	31	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	63 57	NFFS
01147	31	Serviços de engenharia consultiva, quando vinculados a execução de construção civil.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	63 57	NFFS
01163	33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	63 57	NFFS
01201	32	Demolição.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	63 57	NFFS
		GRUPO 2. MANUTENÇÃO E DECORAÇÃO DE IMÓVEIS						
01260	12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01279	13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01287	14	Limpeza de chaminés.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01309	14	Desentupidor de esgotos e fossas (não estabelecido).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
01317	101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01333	36	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01350	14	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01368	14	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas).	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01376	15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01392	17	Incineração de resíduos quaisquer.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01457	66	Colocação de tapetes e cortinas.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01490	37	Paisagismo, jardinagem e decoração, inclusive interiores.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
		GRUPO 3. TÉCNICO-CIENTÍFICO						
01562	88	Engenheiros, inclusive agrônomos, arquitetos e urbanistas (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
01570	88	Engenheiros, inclusive agrônomos, arquitetos e urbanistas (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
01635	88	Serviços relativos a engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, inclusive a elaboração de plantas e projetos, não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01643	100	Agrimensores, geólogos, topógrafos, cartógrafos, geógrafos e profissionais de geodésia (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
01651	100	Serviços relativos a agrimensura, geologia, cartografia, geografia e geodésia, inclusive a elaboração de plantas e projetos, não caracterizados como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01660	27	Avaliador (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
01678	25	Peritos e avaliadores técnicos (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
01686	25	Serviços relativos a perícias e laudos, exames e análises técnicas não caracterizados como trabalho pessoal, inclusive testificações.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01708	27	Serviços de avaliação de bens não caracterizados como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01716	22	Planejamento, coordenação, programação ou organização, técnica, financeira ou administrativa.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01732	28	Assistência técnica.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01759	29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01767	29	Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
01775	92	Assistente social (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
01783	92	Serviços relativos a assistentes sociais não caracterizados como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01910	34	Florestamento e reflorestamento.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01929	34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01937	16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01945	19	Saneamento ambiental e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
01953	38	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
		GRUPO 4. TRANSPORTE MUNICIPAL						
02011	96	Transporte por ônibus (concessionárias e permissionárias).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
02046	96	Transporte por táxi.	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
02070	96	Transporte de escolares.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02089	96	Transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02348	96	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município (inclusive auto-socorro e transporte de veículos).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
		GRUPO 5. MERCADOLOGIA E COMUNICAÇÃO						
02372	93	Relações públicas (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
02380	93	Serviços relativos a relações públicas não caracterizados como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02437	84	Serviços de mercadologia em geral, inclusive planejamento e execução de campanhas publicitárias, elaboração de material publicitário, promoção de vendas e negócios e mediação publicitária (verificação de circulação, audiência, etc.).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02666	85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
		GRUPO 6. JURÍDICOS, ECONÔMICOS E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS						
02712	87	Serviços relativos a advocacia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02720	87	Advogado (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
02739	87	Advogado (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
02755	90	Serviços relativos a economia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02763	90	Economista (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
02771	90	Economista (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
02810	24	Serviços relativos a contabilidade e auditoria, não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02828	21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, organização (exclusive biblioteconomia e documentação), programação, processamento de dados, planejamento, consultoria técnica, financeira ou administrativa, não relativos ao outros códigos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02844	24	Contador, auditor e congêneres, com nível superior (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
02852	24	Contador, auditor e congêneres, com nível superior (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
02887	21	Desenvolvimento e produção de programas de computador ("software").	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02895	21	Distribuição de programas de computador ("software").	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02925	22	Processamento de dados de qualquer natureza e atividades auxiliares.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02941	22	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e fornecimento de informações e coleta de dados de qualquer natureza.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
02968	24	Técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
02976	24	Técnico em contabilidade, guarda-livros e congêneres (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
02984	38	Tradutor e intérprete (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
02992	38	Serviços relativos a tradução e interpretação não caracterizados como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
[illegible]	38	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03018	38	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres, armazenamento de informações, inclusive cadastro de similares (trabalho pessoal).	R$ 100,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03034	38	Datilografia (não estabelecido).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
03042	43	Organização e administração de certames e fundos mútuos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03050	42	Organização e administração de consórcios.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03069	42	Administração de bens e negócios em geral.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03077	43	Administração de fundos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
		GRUPO 7. SAÚDE						
03255	1	Serviços de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03263	1	Serviços de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
03271	99	Dentista (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03298	99	Dentista (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
03301	7	Médico veterinário (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03310	7	Médico veterinário (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
03336	1	Serviços de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03344	99	Serviços relativos a odontologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03352	7	Serviços relativos a medicina veterinária não caracterizados como trabalho pessoal ou sociedade de profissionais.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03417	91	Serviços relativos a psicologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03441	11	Fisioterapeuta (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03484	11	Fisioterapia.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03492	4	Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03506	4	Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
03514	4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos (correção de obliqüidade visual), protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03530	4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos (correção de obliqüidade visual), protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
03549	91	Psicólogo, clínico ou não (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03557	91	Psicólogo, clínico ou não (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por Profissional	Anual	NOTA 1	61 57	NFS
03646	100	Auxiliar de enfermagem e terapia.	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03662	100	Atendente de enfermagem.	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
03697	4	Serviços relativos a fonoaudiologia, enfermagem, obstetrícia, prótese dentária e correção de obliqüidade visual não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03778	2	Laboratórios de análises.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03786	2	Hospitais.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03808	2	Clínicas e sanatórios.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03824	2	Ambulatórios e prontos-socorros.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03840	3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03883	3	Aplicação de injeções e curativos (em farmácias).	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03891	2	Manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03921	5	Assistência médica e congêneres prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03930	6	Planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
03964	8	Hospital veterinário, clínica veterinária e congêneres.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
		GRUPO 8 - EDUCAÇÃO						
04022	30	Ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	61 57	NFS
04057	30	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza (trabalho pessoal): i) em cursos de graduação e seqüenciais; ii) de pós-graduação, mestrado e doutorado.	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	

Folha nº 117 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

ANEXO 1

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Serviço	Item da Lista	DESCRIÇÃO	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais	Documentos Fiscais
04088	39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza (trabalho pessoal): I) em pré-escola, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes; II) escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes; III) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
04090	39	Cursos de graduação e seqüenciais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04103	39	Cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04243	39	Auto-escola e moto-escola.	5% NOTA 4	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04286	39	Escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de dança e demais atividades físicas regulares e permanentes.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04367	39	Outros serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 9. BANCÁRIOS, FINANCEIRAS E SECURITÁRIOS						
04448	95	Serviços relativos a elaboração de ficha cadastral, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, ordens de pagamento ou crédito por qualquer meio, devolução e sustação de pagamento de cheques, aluguel de cofres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	-	DMS
04464	95	Fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extrato de conta, de talões de cheques, de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, emissão de carnês, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	-	DMS
04480	94	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos, prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	-	DMS
04529	49	Agenciamento, corretagem e intermediação, exceto de títulos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	-	DMS
04588	95	Outros serviços administrativos e similares, prestados por instituições financeiras.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	-	DMS
04669	34	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04626	42	Administração de distribuição de co-seguros	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	-	DMS
		GRUPO 10. REPRESENTAÇÃO						
04707	48	Representação bancária.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04715	48	Representação bancária (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
04740	50	Serviços de representação e distribuição de bens em geral, inclusive representação comercial de bens de qualquer natureza.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04766	50	Representação comercial de bens de qualquer natureza (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
04790	50	Outros serviços relativos a representação e distribuição de bens, prestados sob a forma de trabalho pessoal.	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	

ANEXO 1

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Serviço	Item da Lista	DESCRIÇÃO	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais	Documentos Fiscais
		GRUPO 11. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO						
04812	51	Serviços relativos a agente de propriedade industrial, marcas e patentes não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04820	51	Agente de propriedade industrial, marcas e patentes (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
04839	51	Agente de propriedade industrial, marcas e patentes (sociedade de profissionais).	R$ 1.200,00	Por profissional	Anual	NOTA 1	51 57	NFS
04855	46	Serviços relativos a agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária não caracterizados como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04863	46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária prestados sob a forma de trabalho pessoal.	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
04880	52	Agenciamento de propriedade artística ou literária não caracterizado como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04898	52	Agentes de propriedade artística ou literária (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
04910	44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04928	44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04944	44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	5% NOTA 4	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04952	44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
04960	45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
04979	45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
05010	83	Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05029	83	Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05061	47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("FRANCHISE") e de faturação ("FACTORING") (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
05070	47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("FRANCHISE") e de faturação ("FACTORING").	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05126	79	Serviços funerários.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05240	53	Leiloeiro (trabalho pessoal).	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
05258	53	Serviços relativos a leiloeiro não caracterizados como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05282	50	Serviços de despachos, inclusive aduaneiros, e de comissária de despachos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05290	50	Despachante, inclusive aduaneiro e comissário de despachos (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
05444	46	Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis, inclusive agenciamento de propaganda e publicidade, de cargas e de [illegible], corretagem de imóveis e intermediação de negócios.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05452	46	Serviços relativos a agenciamento, corretagem ou intermediação, prestados sob a forma de trabalho pessoal (exceto de empregos e mão-de-obra).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	

ANEXO 1

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Serviço	Item da Lista	DESCRIÇÃO	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais	Documentos Fiscais
05487	94	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos (exceto serviços de instituições financeiras).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05525	62	Distribuição de filmes cinematográficos, videoteipes e assemelhados.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05568	60	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartelas, sorteios ou prêmios.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS NOTA 3
		GRUPO 12. FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, REPROGRÁFICOS, GRÁFICOS E AFINS						
05746	64	Produção fotográfica.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05789	64	Cinematográfica.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05797	64	Elaboração de filmes publicitários para produtoras cinematográficas.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05827	64	Revelação, cópia, reprodução, trucagem, montagem, reduções, ampliação fotográfica e cinematográfica (inclusive para televisão).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05860	63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05886	62	Gravação de filmes cinematográficos, de videoteipes e assemelhados.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05924	65	Produção de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05940	75	Reprodução ou cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05925	77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
05933	77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres (trabalho pessoal).	R$ 150,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
05968	76	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06106	76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, estereotipia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 13. TURISMO, HOSPEDAGEM E ASSEMELHADOS						
06203	48	Serviços de turismo e assemelhados, inclusive agenciamento de turismo, passagens, reservas de hotéis, organização de excursões e guia de turismo.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06254	48	Serviços de turismo e assemelhados, inclusive agenciamento de turismo, passagens, reservas de hotéis, organização de excursões e guia de turismo, prestados sob a forma de trabalho pessoal.	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
06289	48	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06300	100	Garçom (não estabelecido).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
06327	41	Organização de festas e recepções - "Buffet".	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06408	98	Hospedagem em hotel.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06416	98	Hospedagem em pensão, albergue, pousada e hospedaria.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06424	98	Hospedagem em motel.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06467	98	Hospedagem em "apart-service" condominial, "flat", "apart-hotel", hotel residência, "residence service", "suite service" e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 14. INSTALAÇÃO, COLOCAÇÃO E MONTAGEM DE BENS						

ANEXO 1

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Serviço	Item da Lista	DESCRIÇÃO	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais	Documentos Fiscais
06645	74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06629	73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 15. CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REPARAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
06700	72	Lustração de bens móveis.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06742	67	Lavagem, lubrificação e limpeza não automáticas de veículos (exceto em postos de gasolina).	5% NOTA 4	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06750	67	Lavagem, lubrificação e limpeza, inclusive automáticas, de veículos (em postos de gasolina).	5% NOTA 4	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06769	67	Lavagem, lubrificação e limpeza automáticas de veículos (exceto em postos de gasolina).	5% NOTA 4	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06785	67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos e objetos de qualquer natureza.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06866	68	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos, exceto serviços executados por concessionária ou revendedor autorizado.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06874	68	Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos executados por concessionária ou revendedor autorizado.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06904	70	Recauchutagem e regeneração de pneus, borracharia.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06947	68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, motores, elevadores, ou de qualquer objetos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
06998	58	Sapateiro remendão (trabalho pessoal).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
07021	81	Tinturaria e lavanderia.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07030	81	Tinturaria individual.	5% NOTA 4	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07072	68	Afiador de utensílios domésticos e afinador de instrumentos musicais (não estabelecidos).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
07145	69	Retífica e recondicionamento de motores.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07293	71	Recondicionamento, acondicionamento, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento de objetos, inclusive plastificação, pintura, lapidação, gravação e espelhação.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 16. GUARDA E LOCAÇÃO						
07307	87	Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	2% NOTA 2	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07340	86	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres (exceto em postos de gasolina).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07358	86	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres em postos de gasolina.	5% NOTA 4	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07374	86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07382	56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07404	56	Carregador (pessoa física).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
07501	78	Arrendamento mercantil ("leasing").	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07587	78	Aluguel de veículos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
07625	76	Aluguel de filmes cinematográficos, videoteipes, cartuchos para jogos de "videogames" e assemelhados.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS

ANEXO 1

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Serviço	Item da Lista	DESCRIÇÃO	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais	Documentos Fiscais
07660	78	Aluguel de máquinas, equipamentos e outros bens móveis.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 17. DIVERSÕES PÚBLICAS						
		Serviços com cobrança de Ingresso de Forma Direta ou Indireta						
07706	59	Cinema (inclusive autocine).	5%	Preço do Ingresso	Diário	Pago por antecipação quando da chancela do ingresso	54 57	IC
07960	59	Competição esportiva.	5%	Preço do Ingresso ou cartela	Diário	Pago por antecipação quando da chancela do ingresso	54 57	IC
07943	59	Serviços de diversão pública com cobrança de ingressos, inclusive, exposições, "shows", recitais, danceterias, bailes e assemelhados.	5%	Preço do Ingresso ou cartela	Diário	Pago por antecipação quando da chancela do ingresso	54 57	IC
07986	59	Serviços de diversão pública com cobrança de "couvert" artístico, "boite", "night-club", cabaré, restaurante dançante, "taxi-dancing", dancetaria, bar noturno e assemelhados.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08001	59	Quadras para prática de esportes e outros locais similares, de lazer ou recreação.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		Serviços que cobrança facultativa de ingresso.						
08141	59	Sinuca ("snooker").	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	DISPENSADO	
08150	59	Mini-bilhar.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	DISPENSADO	
08184	59	Boliche.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08222	59	Pebolim (futebol de mesa).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	DISPENSADO	
08265	59	Divertimento eletrônico (exceto do tipo bingo).	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	DISPENSADO	
08346	59	Execução de música, individualmente ou por conjunto.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08389	59	Vitrola automática.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	DISPENSADO	
08435	60	Máquina de entretenimento com distribuição de prêmios (do tipo bingo).	10%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	DISPENSADO	
08443	60	Distribuição e venda de pules ou cupons de apostas.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08451	60	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	10%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08460	59	Carteado, dominó, víspora e outros tipos de diversões com cobrança facultativa de ingresso.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 18. HIGIENE, APRESENTAÇÃO PESSOAL						
08508	10	Barbeiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	DISPENSADO	
08540	11	Sauna, banho, duchas, massagens e congêneres.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08559	11	Sauna, banho, duchas, massagens e congêneres (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08621	99	Costura, alfaiataria e congêneres.	5% NOTA 2	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
		GRUPO 19. DIVERSOS						
08630	100	Baloeiro, artista circense e músico (não estabelecidos).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
08702	100	Modelo, manequim.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08710	100	Modelo, manequim (pessoa física).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08729	100	Terapeuta holístico (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08737	100	Acupunturista e massoterapeuta (trabalho pessoal).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08745	9	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08753	9	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, executados sob a forma de trabalho pessoal, inclusive jóquei.	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08761	100	Detetive particular (pessoa física).	R$ 300,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08788	82	Taxidermia.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
08796	82	Taxidermista (trabalho pessoal).	R$ 150,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	

ANEXO 1

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Serviço	Item da Lista	DESCRIÇÃO	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais	Documentos Fiscais
08818	100	Zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos (não estabelecido).	Isento	-	-	-	DISPENSADO	
08834	100	Fornecimento de trabalho braçal do próprio contribuinte não especificado em outros códigos.	R$ 150,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08877	100	Fornecimento de trabalho artístico do próprio contribuinte não especificado em outros códigos.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
[illegible]	100	Fornecimento de trabalho qualificado do próprio contribuinte não especificado em outros códigos.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS
[illegible]	100	Fornecimento de trabalho de nível superior (trabalho pessoal)	R$ 600,00	1	Anual	NOTA 1	DISPENSADO	
08958	100	Fornecimento de trabalho de nível superior não caracterizado como trabalho pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS

NOTA 1:
O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes prazos:
a) no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao de início de atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes.
b) a partir do segundo ano após iniciada a prestação de serviço, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de março de cada exercício, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subseqüentes.

NOTA 2:
As Pessoas físicas, não estabelecidas, inscritas nos códigos de serviço 07307 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens e 08621 - Costura, alfaiataria e congêneres estão isentas do ISS e dispensadas da emissão de documentos fiscais, registros e escrituração de livros fiscais.

NOTA 3:
Loteria esportiva e de números: dispensada da emissão de documentos fiscais.

NOTA 4:
Código de serviço com possibilidade de enquadramento em regime especial, concedido a toda categoria conforme solicitação do respectivo Sindicato ou entidade de classe.

Folha nº 119 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

ANEXO 2

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO E CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Grupos de Serviços Tomados de Terceiros	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais
GRUPO 1. CONSTRUÇÃO CIVIL						
09989	Serviços tomados do grupo Construção Civil	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
	. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e outras obras semelhantes, incluídas a perfuração de poços, a drenagem e a irrigação. . Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. . Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel. . Serviços de engenharia consultiva, quando vinculados a execução de construção civil. . Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. . Demolição.					
GRUPO 2. MANUTENÇÃO E DECORAÇÃO DE IMÓVEIS						
09962	Serviços tomados do grupo Manutenção e Decoração de Imóveis	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
	. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. . Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. . Limpeza de chaminés. . Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. . Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. . Serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos. . Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. . Incineração de resíduos quaisquer. . Colocação de tapetes e cortinas. . Paisagismo, jardinagem e decoração, inclusive interiores.					
09964	Serviços tomados do grupo Manutenção e Decoração de Imóveis	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
	. Desentupidor de esgotos e fossas (não estabelecido). . Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas).					
GRUPO 3. TÉCNICO-CIENTÍFICO						
09946	Serviços tomados do grupo Técnico - Científico	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
	. Engenheiros, inclusive agrônomos, arquitetos e urbanistas (trabalho pessoal). . Engenheiros, inclusive agrônomos, arquitetos e urbanistas (sociedade de profissionais). . Serviços relativos a engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, inclusive a elaboração de plantas e projetos, não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais. . Agrimensores, geólogos, topógrafos, cartógrafos, geógrafos e profissionais de geodésia (trabalho pessoal). . Serviços relativos a agrimensura, geologia, cartografia, geografia e geodésia, inclusive a elaboração de plantas e projetos, não caracterizados como trabalho pessoal . Avaliador (trabalho pessoal). . Perícias e análises técnicas (trabalho pessoal). . Serviços relativos a perícias e laudos, exames e análises técnicas não caracterizadas como trabalho pessoal, inclusive institutos psicotécnicos. . Serviços de avaliação de bens não caracterizados como trabalho pessoal. . Planejamento, coordenação, programação ou organização, técnica, financeira ou administrativa. . Assistência técnica. . Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. . Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos (trabalho pessoal). . Assistente social (trabalho pessoal). . Serviços relativos a assistentes sociais não caracterizados como trabalho pessoal. . Florestamento e reflorestamento. . Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural. . Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos. . Saneamento ambiental e congêneres. . Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.					
GRUPO 4. TRANSPORTE MUNICIPAL						
09826	Serviços tomados do grupo Transporte Municipal	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
09911	Serviços tomados do grupo Transporte Municipal	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 5. MERCADOLOGIA E COMUNICAÇÃO						
09903	Serviços tomados do grupo Mercadologia e Comunicação	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 6. JURÍDICOS, ECONÔMICOS E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS						
09881	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
09873	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 7. SAÚDE						
09865	Serviços tomados do grupo Saúde	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
09857	Serviços tomados do grupo Saúde	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 8 - EDUCAÇÃO						
09849	Serviços tomados do grupo Educação	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
09830	Serviços tomados do grupo Educação.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 9. BANCÁRIOS, FINANCEIRAS E SECURITÁRIOS						
09822	Serviços tomados do grupo Bancários, Financeiras e Securitários	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	56
09601	Serviços tomados do grupo Bancários, Financeiras e Securitários.	6%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 10. REPRESENTAÇÃO						
09806	Serviços tomados do grupo Representação	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 11. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO						
09784	Serviços tomados do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
09776	Serviços tomados do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 12. FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, REPROGRÁFICOS, GRÁFICOS E AFINS						
09768	Serviços tomados do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos, Gráficos e Afins.	5%	Preço do Serviço e	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 13. TURISMO, HOSPEDAGEM E ASSEMELHADOS						
09741	Serviços tomados do grupo Turismo, Hospedagem e Assemelhados	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 14. INSTALAÇÃO, COLOCAÇÃO E MONTAGEM DE BENS						
09725	Serviços tomados do grupo Instalação, Colocação e Montagem de Bens	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 15. CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REPARAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
09709	Serviços tomados do grupo Conservação, Limpeza e Reparação de Bens Móveis	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 16. GUARDA E LOCAÇÃO						
09687	Serviços tomados do grupo Guarda e Locação	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
09679	Serviços tomados do grupo Guarda e Locação.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 17. DIVERSÕES PÚBLICAS						
09660	Serviços tomados do grupo Diversões Públicas.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
09666	Serviços tomados do grupo Diversões Públicas.	10%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência	56
GRUPO 18. HIGIENE, APRESENTAÇÃO PESSOAL						

Folha nº 120

[illegible]o nº 0121/20[illegible]

[illegible]io Antonio Frances[illegible]

Reg. 10.921

ANEXO 2

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO E CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Grupos de Serviços Tomados de Terceiros	Alíquota	Base de Cálculo	Incidência	Data de Vencimento	Livros Fiscais
08644	Serviços tomados do grupo Higiene, Apresentação Pessoal.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	56
	- Barbeiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro, tratamento de pele, depilação e congêneres. - Sauna, banho, duchas, massagens e congêneres. - Sauna, banho, duchas, massagens e congêneres (trabalho pessoal). - Costura, alfaiataria e congêneres.					
GRUPO 19. DIVERSOS						
08628	Serviços tomados do grupo Diversos.	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	56
	- Baloeiro, artista circense e músico (não estabelecidos). - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, executados sob a forma de trabalho pessoal, inclusive jóquei. - Taxidermia. - Taxidermista (trabalho pessoal). - Zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos (não estabelecido). - Fornecimento de trabalho braçal do próprio contribuinte não especificado em outros códigos. - Fornecimento de trabalho de nível superior (trabalho pessoal). - Fornecimento de trabalho de nível superior não caracterizado como trabalho pessoal.					
08610	Serviços tomados do grupo Diversos.	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de incidência	56
	- Modelo, manequim. - Modelo, manequim (pessoa física). - Terapeuta Holístico (trabalho pessoal). - Acupunturista e massoterapeuta (trabalho pessoal). - Detetive particular (pessoa física). - Fornecimento de trabalho artístico do próprio contribuinte não especificado em outros códigos. - Fornecimento de trabalho qualificado do próprio contribuinte não especificado em outros códigos.					
GRUPO RETENÇÃO NA FONTE						
08697	Serviços de terceiros (retenção na fonte).	NOTA 1	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	-

Nota1: Retenção na Fonte - Utilizar a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente, na conformidade do Anexo 1 desta Portaria.

GABINETE DO SECRETÁRIO

2000-0.214.316-6 - SÃO BERNARDO ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Conversão de Depósito em Receita. Em face dos elementos constantes do presente, **AUTORIZO** a conversão do depósito de R$ 254.348,26, de fls. 164, em receita.

1999-0.202.809-8 - DEPARTAMENTO DO TESOURO - Contrato de serviços de segurança e vigilância. Em face dos elementos constantes do processo, em especial providências e solicitação de TES.G (fls. 654/678) e do disposto no item **1.1.9, alínea "d"** da Portaria SF 31/97, **AUTORIZO**, por mais 30 dias, a partir do dia 28/1/03, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TES 1/00 (fls. 459/467), celebrado entre o **DEPARTAMENTO DO TESOURO** e a empresa **IMPÉRIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ 68.204.676/0001-30, correndo a despesa pela dotação **17.70.04.126.0251.4056.3.3.90.39.00.00.24.01**, formalizando-se o aditamento nos termos da minuta de fls. 675/676, vistada pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, que aprovo.

PORTARIA SF N.º 015/2003

Aprova a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978 e no art. 10 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002

RESOLVE:

1. *Aprovar o programa* de computador (software) Declaração *Eletrônica de Serviços* - DES para uso em computador e comunicação via Internet, com as seguintes funcionalidades:

1.1. Escrituração de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados de terceiros;

1.2. Emissão de documento de arrecadação;

1.3. Declaração mensal da escrituração fiscal;

1.4. Sistema de transmissão da declaração via internet.

2. A declaração é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos relativos aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

3. A declaração deverá conter:

3.1. os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;

3.2. a identificação do responsável pela declaração;

3.3. o registro dos documentos fiscais (notas fiscais, cupons fiscais, bilhetes de ingresso, etc.) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados ou extraviados;

3.4. o registro dos documentos fiscais referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros;

3.5. o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

3.6. o registro da falta de movimento econômico, se for o caso.

4. Ficam obrigados à apresentação da declaração, relativamente ao ISS:

4.1. as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de São Paulo obrigadas à emissão de documentos fiscais;

4.2. as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de São Paulo que, embora desobrigadas da emissão de documentos fiscais, tenham optado por emiti-los;

4.3. as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, obrigadas ou não à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, que tomarem ou intermediarem serviços de terceiros.

5. Facultativamente, poderão apresentar a declaração:

5.1. as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município de São Paulo;

5.2. as pessoas físicas estabelecidas ou não no Município de São Paulo.

6. O programa de computador da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos fiscais emitidos e recebidos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico http://www.prefeitura.sp.gov.br/des e, a partir de 3 de fevereiro de 2003, serão distribuídos gratuitamente nos seguintes locais, de segunda a sexta, das 9:00 às 16:00 h:

* Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Rua Brigadeiro Tobias, 691, térreo (próximo à estação Luz do Metrô) - RM 22 (guichê 46) e RM 24 (guichê 33);

* PRODAM.
Rua Leandro Dupret, 505 (Vila Clementino).

6. 7. O arquivo contendo a declaração gerada pelo programa DES deverá ser transmitido mensalmente por meio da internet ou gravado em disquete e, neste caso, entregue em um dos locais mencionados no item 6.

8. A primeira entrega da declaração ocorrerá conforme o cronograma abaixo. Após essa entrega, as declarações posteriores deverão ser entregues até o dia 10 do mês seguinte ao mês de incidência.

Abrangência	Primeira entrega
Responsáveis tributários definidos como tal na Lei Municipal nº 13.476/2002	Até 10 de Abril/2003 (entregar as declarações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2003)
Até 10 de Maio/2003 (entregar as declarações relativas aos meses de março e abril de 2003)	
Contribuintes cujo ISS deva ser retido pelos responsáveis tributários definidos na Lei Municipal nº 13.476/2002	Até 10 de Abril/2003 (entregar as declarações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2003)
Até 10 de Maio/2003 (entregar as declarações relativas aos meses de março e abril de 2003)	
Demais prestadores, tomadores ou intermediários de serviços com faturamento total anual acima de R$ 10.000,00	Até 10 de Julho/2003 (entregar as declarações relativas aos meses de janeiro a junho de 2003)
Demais prestadores, tomadores ou intermediários de serviços com faturamento total anual de até R$ 10.000,00	Até 10 de Fevereiro/2004 (entregar a declaração relativa ao mês de janeiro de 2004)

9. A partir da primeira entrega, o declarante fica obrigado à entrega mensal da declaração, qualquer que seja seu faturamento.

10. Obedecido o cronograma estabelecido pelo item 8, na hipótese de o declarante possuir mais de um estabelecimento no Município de São Paulo, todos os demais estabelecimentos ficam obrigados à entrega da declaração, ainda que somente um deles preencha os requisitos do referido item.

11. Caso haja necessidade de retificação de alguma informação prestada na declaração já transmitida ou entregue, o declarante deverá gerar e enviar declaração retificadora até 30 (trinta) dias após a transmissão ou entrega da declaração retificada.

12. Os declarantes deverão acompanhar no endereço eletrônico http://www.prefeitura.sp.gov.br/des a edição de novas versões do programa DES.

13. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico coloca à disposição dos interessados no correio eletrônico: des@prefeitura.sp.gov.br para o esclarecimento de dúvidas ou apresentação de sugestões.

14. A partir da primeira declaração, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico aceitará a declaração gerada pelo mesmo responsável inicial. A cada alteração do responsável, deverão ser indicados o responsável atual e o anterior.

10. 15. Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da incidência.

16. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIMPROC

DESPACHOS: LISTA 2003-2-014
S.F. - DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS
ENDERECO: RUA PEDRO AMERICO, 32
PROCESSOS DA UNIDADE RI-21
2002-0.108.851-3 BEGOLDI COMERCIO PARTICIPACOES E ADMISTRACAO LTDA
DOCUMENTAL
REPUBLICACAO DO DOM DE 19/10/2002 CANCELE-SE O DESPACHO ANTERIOR POR ESTAR O SQL SUBJUDICE.
2002-0.240.421-4 ALCIONE MARGARIDA FELIX ONAGA
DEFERIDO
EFETUADO O DESDOBRO DO CONDOMINIO. CANCELADO O SQL 070.106.0021.1.NOVOS SQLS 070.060.0450.9 A 070.060.0477.0, PARA EX. 2003.
2002-0.275.897-0 ROBERTO LEITE DE MATOS
DEFERIDO
CANCELADO SQL 068.289.0282.1 E DESDOBRADO EM CONDOMINIO NOS LOTES 0288.0 A 0503.0.
2002-0.279.097-1 MAURICIO HENRIQUE BENEDETTI
PARCIALMENTE DEFERIDO
DESDOBRO JA EFETUADO POR PROCESSO INTERNO, CANCELANDO-SE O SQL. 068.286.0008.8, NOVOS CONTRIBUINTES 068.286.0053.3 E 068.286.0054.1. ATUALIZADO O NOME DO PROPRIETARIO SEM EMISSAO DE NOVAS CARTELAS
2002-0.281.269-0 JUSTINIANO ELIAS DA SILVA
DEFERIDO
CANCELADO O CONTRIBUINTE 108.108.0007.0, DESDOBRADO PARA 108.108.0020.8 E 108.108.0021.6 PARA EX.2003.
2002-0.284.352-8 ASMAHAN OBEID
DEFERIDO
ALTERADO USO/CM PARA RESIDENCIAL.
2002-0.285.804-5 FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA
DEFERIDO
ALTERADO ACC PARA 949.
2002-0.291.511-1 JOSE NAZARE LOBATO
DEFERIDO
ALTERADA AREA CONSTRUIDA PARA 194M.
2002-0.292.456-0 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
DEFERIDO
CANCELADO O SQL 108.127.0008.1, DESDOBRADO PARA 108.127.0039.1 (N28) E 108.127.0040.5 (N.22).
2002-0.294.334-4 MARCOS ANTONIO DELGADO
DEFERIDO
PROVIDENCIADO O ENGLOBAMENTO DOS SQLS 008.009.0027.8 E 0028.6 PARAEX. 2003. NOVO LOTE FISCAL 0283.1.
2002-0.296.032-0 PAULO BATISTA PEREIRA
DEFERIDO
CONCEDE-SE ISENCAO TOTAL DO IPTU.
2002-0.299.731-2 NAIRE MATEOS CLARES
DEFERIDO
ALTERE-SE O USO DO IMOVEL PARA RESID/COML , PREDOMINANCIA RESIDEN CIAL) PARA EX.2003.
2002-0.300.883-5 QUITERIA MIRANDA DOS SANTOS
INDEFERIDO
JA DEVIDAMENTE TRIBUTADO COM ISENCAO PARCIAL PROPORCIONAL A PARTE QUE OCUPA DO IMOVEL E PELA CONDICAO DE VIUVA.
2002-0.300.913-0 CLAUDIO DE ARGOLO ANDRADE
PARCIALMENTE DEFERIDO
CONCEDIDA 60% DE ISENCAO PROPORCIONAL A PARTE QUE OCUPA DO IMOVEL E QUE INTEGRA O PATRIMONIO.
2003-0.001.364-3 JOSE CARLOS
PARCIALMENTE DEFERIDO
ALTERADO O NOME DO PROPRIETARIO CONFORME A CERTIDAO DO C.R.I. O DESDOBRO NAO PODE SER EFETUADO PORQUE RESULTARIAM LOTES COM FRENTE PARA VIELA.
2003-0.004.046-2 MARIA FERREIRA DE CASTRO FILHO
DEFERIDO
ALTERADA AREA DO TERRENO PARA 63M.ATUALIZADA TITULARIDADE.
2003-0.007.219-4 MANOEL ANSELMO
DEFERIDO
ALTERADO USO PARA RESIDENCIAL.

PROCESSOS DA UNIDADE RI-31
2002-0.270.327-0 SOLANGE REGIANE DA CIRCUNCISAO
DEFERIDO
INCIDENCIA TERRITORIAL, ATUALIZADO ENDERECO DE ENTREGA.
2002-0.271.510-4 ISO MARTINS ROLAND
DEFERIDO
QUADRA FISCAL CORRIGIDA(INVERSO DO LOTE), LOTE 0096-0 CASA 170 ESQUINA COM VIELA; LOTE 0095-2 CASA 176.
2002-0.300.859-2 DONIZETI BOZZI PINTO
DEFERIDO
ALTERE-SE O PROPRIETARIO E A INCIDENCIA PARA TERRITORIAL.
2002-0.302.416-4 GREGORIO BENJAMIN RABINOVITCH
DEFERIDO
ALTERE-SE A INCIDENCIA PARA TERRITORIAL.
S.F. - DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS
ENDERECO: RUA PEDRO AMERICO, 32
PROCESSOS DA UNIDADE RM-5
2000-0.012.229-3 ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADM. DE GARAGENS LTDA
DOCUMENTAL
REPUBLICACAO DO DOM DE 20/06/2002 1.RETIFICO O DESPACHO EXARADO AS FLS.60 PARA CONSTAR O SEGUINTE: "ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADM DE GARAGENS S/CLTDA". 2.RATIFICO OS DEMAIS ITENS EM TODOS OS SEUS TERMOS.
2000-0.154.012-9 VIDEO GALERIA 2001 COM.E LOCACAO LTDA
DOCUMENTAL
REPUBLICACAO DO DOM DE 20/08/2002 1.RETIFICO O DESPACHO EXARADO AS FLS.69 PARA CONSTAR O SEGUINTE: "VIDEO GALERIA 2001 COMERCIO E LOCACAO LTDA". 2.RATIFICO OS DEMAIS ITENS EM TODOS OS SEUS TERMOS.
2000-0.260.582-8 JOSEFA S.E.ALCALDE FERREIRA
DOCUMENTAL
REPUBLICACAO DO DOM DE 08/06/2002 1.RETIFICO O DESPACHO EXARADO AS FLS.30 PARA CONSTAR O SEGUINTE: "JOSEFA S E ALCALDE FERREIRA ME". 2.RATIFICO OS DEMAIS ITENS EM TODOS OS SEUS TERMOS.
2001-0.179.556-0 POSTO DE ESCAPAMENTO MONZA LTDA
DEFERIDO
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52,SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O RE GIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/08/98 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 6866; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2001-0.247.253-6 CONTINENTE AR CONDICIONADO SERVICOS SC LTDA
INDEFERIDO
A VISTA DAS INFORMACOES CONTIDAS NO PROCESSO,INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSAO DO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISS POR ESTIMATIVA,UMA VEZ QUE FOI PROCEDIDO O CALCULO DA RECEITA POTENCIAL DA ATIVIDADE, A QUAL MOSTROU-SE INCOMPATIVEL COM A OPCAO PELO SIMPLES.
2002-0.061.196-4 ANCHIETA EVENTOS S/C LTDA
DOCUMENTAL
1.FICA O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISS POR ESTIMATIVA,NOS TERMOS DO ART.55 DA LEI 6.989/66,COMREDACAO DA DA PELA LEI 9.804/84; 2.O PRESENTE ENQUADRAMENTO VIGORARA A PARTIR DE 01/01/03 ATE POSTERIOR DECISAO DA ADMINISTRACAO; 3.FICA FIXADA EM R$ 842.300,00 A RECEITA MENSAL ESTIMADA NO CODIGODE SERVICO 8451.
2002-0.065.841-3 H-P PARK ESTACIONAMENTO LTDA ME
DEFERIDO
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52,SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O RE GIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/03/02 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 7340; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2002-0.072.067-4 EASY PARK II LTDA ME
DEFERIDO
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52,SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O RE GIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/03/02 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 7340; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2002-0.084.353-9 GASOME PARK ESTC. INCORP. E EMPREENDIMENTOS SC LTD
DOCUMENTAL
REPUBLICACAO DO DOM DE 17/09/2002 1.RETIFICO O DESPACHO EXARADO AS FLS.36 PARA CONSTAR O SEGUINTE: "GASOME PARK ESTACIONAMENTO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA" 2.RATIFICO OS DEMAIS ITENS EM TODOS OS SEUS TERMOS.
2002-0.096.257-0 ESTACIONAMENTO CESAR PARKING S/C LTDA.
DOCUMENTAL
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52,SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/05/02 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 07340; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2002-0.132.911-1 PRO NADAR ESCOLA DE NATACAO
DOCUMENTAL
REPUBLICACAO DO DOM DE 12/10/2002 1.RETIFICO O DESPACHO EXARADO AS FLS.34 PARA CONSTAR O SEGUINTE: "PRO NADAR ESCOLA DE NATACAO E ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA". 2.RATIFICO OS DEMAIS ITENS EM TODOS OS SEUS TERMOS.
2002-0.186.019-4 ESTACIONAMENTO JABURU LTDA
DEFERIDO
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52, SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O RE GIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/07/02 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 7340; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2002-0.205.903-7 RELOJOARIA YOGUI LTDA ME
DEFERIDO
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52, SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/08/98 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 06947; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2002-0.214.058-6 AUTO MECANICA E GUINCHO MARTIM LTDA ME
DEFERIDO
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52,SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O RE GIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/08/98 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 6866; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2002-0.234.587-0 TA-NAKAR LTDA ME
DEFERIDO
1.A VISTA DAS INFORMACOES DE RM 52, SUSPENDO TEMPORARIAMENTE O RE GIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA A PARTIR DE 01/12/01 RELATIVO AO CODIGO DE SERVICO 6866; 2.FICA O CONTRIBUINTE OBRIGADO A INFORMAR O EVENTUAL DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NA CONDICAO DE MICROEMPRESA.
2002-0.293.918-5 ACADEMIA TWIST TENNIS S/C LTDA
DOCUMENTAL
1.FICA O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISS POR ESTIMATIVA,NOS TERMOS DO ART.55 DA LEI 6.989/66,COM REDACAO DA PELA LEI 9.804/84; 2.O PRESENTE ENQUADRAMENTO VIGORARA A PARTIR DE 01/02/03 ATE POSTERIOR DECISAO DA ADMINISTRACAO; 3.FICA FIXADA EM R$ 10.000,00 A RECEITA MENSAL ESTIMADA NO CODIGO DE SERVICO 8001.
2002-0.300.834-7 PLANETA BOLA ESPORTES LTDA
DOCUMENTAL
1.FICA O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISS POR ESTIMATIVA,NOS TERMOS DO ART.55 DA LEI 6.989/66,COM REDACAO DA PELA LEI 9.804/84; 2.O PRESENTE ENQUADRAMENTO VIGORARA A PARTIR DE 01/02/03 ATE POSTERIOR DECISAO DA ADMINISTRACAO; 3.FICA FIXADA EM R$ 18.300,00 A RECEITA MENSAL ESTIMADA NO CODIGO DE SERVICO 8001.

Depto. de Rendas Imobiliárias

RI G

Recurso - IPTU - Regularização cadastral - Áreas de terreno , construção e padrão de construção

1996-0.086.024-6, JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, 200.058.0001-1, 1996. Conheço do presente recurso porque interposto dentro das formalidades legais. Entretanto, deixo de analisar o mérito, uma vez que o objeto do presente já foi solucionado por meio do processo administrativo nº 1996.0.086.025-4. Esta decisão encerra a instância administrativa, nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 35.948/96.

Recurso - IPTU - Regularização cadastral - Áreas de terreno, construção e padrão de construção

1996-0.086.025-4, JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, 200.058.0001-1, 1995 a 2002. Conheço do presente recurso porque interposto dentro das formalidades legais. No mérito, dou -lhe provimento parcial para alterar a área construída para 100.765 m² (exercício de 1995), mantendo-se o fator de obsolescência conforme lançado. De ofício, para os exercícios de 1996 a 2002, alterar as áreas de terreno e construção e padrão de construção segundo apurado em vistoria conjunta com os representantes do recorrente, mantido o fator de obsolescência. Esta decisão encerra a instância administrativa, nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 35.948/96.

IPTU - Recurso (alteração de incidência)

2002-0.251.314-5, Nelson Pery Targa Vieira, 050.129.0296-3, 2002. Conheço do presente recurso porque interposto dentro das formalidades legais. No mérito, dou-lhe provimento alterando-se, para exercício de 2002, a incidência de predial para territorial. Esta decisão encerra a instância administrativa nos termos do Decreto Municipal nº 35.948/96, artigo 2º.

ITBI -IV - Pedido de Restituição

2002-0.159.498-2, ALAÍDE FRUTUOSA COSTA DE CAMPOS , 091.594.0492-2 / 139.012.0005-2 / 143.038.0264-5. À vista dos elementos e informações constantes dos autos, defiro parcialmente o presente, restituindo-se a ALAÍDE FRUTUOSA COSTA DE CAMPOS a importância de R$ 764,17 (setecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondente à diferença apurada entre o que foi recolhido e o efetivamente devido a título de excesso de meação sobre o valor recolhido em 21.12.2000 sob a etiqueta nº 01.226.044-4, referente ao ITBI-IV, atualizado monetariamente nos termos da Lei Municipal nº 11.154/91. Base Legal: Artigo 165, I do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e artigo 2º, VI da Lei Municipal nº 11.154/91.

IPTU/2002 - Avaliação Especial

2002-0.245.930-2, CÍNTIA DA SILVA ARRUDA (Procuradora), 062.185.0022-5, 2002. Conheço do presente recurso por guardar as formalidades legais. No mérito, nego-lhe provimento, uma vez que, com base nos elementos e informações constantes dos autos, em especial o parecer da Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários - RI - 11, de fls. 33, que acolho, restou provado que o imóvel localizado na Av. Airton Pretini nº 314- contribuinte 062.185.0022-5 - encontra-se devidamente avaliado para fins de incidência do IPTU. Fica mantida, portanto, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Esta decisão encerra a instância administrativa, nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 35.948/96.

ITBI -IV - Pedido de Restituição

2001 - 0.120.687-5, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS - Procurador: ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE , 119.079.0004-6. À vista dos elementos e informações constantes dos autos, defiro parcialmente o presente, restituindo-se a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, devidamente representado pelo bastante procurador Sr. ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE, a importância de R$ 9.744,00 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), correspondente à metade do valor recolhido em 16.06.1999 sob a etiqueta nº 01.029.131-8, a título de ITBI-IV, atualizado monetariamente nos termos da Lei Municipal nº 11.154/91. Base Legal: Artigo 165, I do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

ITBI -IV - Pedido de Restituição

2002-0.271.106-0, DAVI ROGÉRIO DE OLIVEIRA - Procurador: RUI ALVES VILELA, 141.057.0114-1. À vista dos elementos e informações constantes dos autos, defiro o presente, restituindo-se a DAVI ROGÉRIO DE OLIVEIRA,

Folha nº 124 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Folha nº 123 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR–GERAL DA REPÚBLICA

CARLOS ALBERTO GIANNAZI, brasileiro, casado, no exercício do mandato legislativo de vereador do Município de São Paulo, RG 9.862.481-7 e CPF 034.199.458-84, domiciliado na Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí, 100, sala 416, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal, apresentar a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Em face dos fortes indícios de evasão tributária e possíveis irregularidades diversas praticadas por empresas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em especial, por instituições com

estrutura operacional na capital financeira do país, São Paulo, que instituem sedes "fictícias" em municípios circunvizinhos, com a suposta finalidade específica de se beneficiarem com diminutas alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em afronta ao próprio texto constitucional, após edição da Emenda Constitucional – EC n.º 37, de 12.06.02, pelos motivos de fato e de direito doravante delineados.

1 – DOS FATOS

A questão da "guerra fiscal" não é particularidade de Estados ou da própria União. Municípios, especialmente as cidades centrais de grandes regiões metropolitanas, sofrem sobremaneira com a disputa por "investimentos" ou, melhor, na peleja por quinhões cada vez menos representativos de arrecadação tributária. Sabe-se que muitos municípios periféricos a regiões de grande aglomeração urbana instituem legislações tributárias danosas não só aos municípios maiores, mas também à própria União, aos seus Estados e, em última análise, a si próprios, a pretexto de se fartarem com que originalmente caberia a outros.

A cidade de São Paulo, por exemplo, é vítima deste artifício tributário praticado por cidades como Barueri, Poá, Santana de Parnaíba, entre outras. Há muito se sabe da existência de escritórios virtuais nestes locais, da conivência de autoridades locais com essa prática, bem como da própria inércia dos organismos repressivos municipais.

No caso específico, tratar-se-á do abuso praticado por instituições financeiras, em especial, por empresas integrantes de grupos financeiros em relação à tributação pelo ISS, tributo de competência municipal. Mais especificamente, focar-se-á a prática comum de empresas de arrendamento mercantil (leasing) para se furtarem à imposição tributária.

A Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL, localizada na Rua Líbero Badaró, 377, 19.º Andar, conj. 1901, 01009-906, Centro, São Paulo, SP, tel. 3104 4846, Fax

3107 3121, é um exemplo bem peculiar. Trata-se de uma associação estabelecida em São Paulo, mas cujos associados encontram-se em cidades circunvizinhas, caso de Barueri. Muitos grupos financeiros, cujas empresas principais têm sede na Capital, possuem companhias de "leasing", administradoras de cartão de crédito e empresas de "asset management" em cidades no entorno, locais onde a tributação é pequena ou a pressão fiscal inexistente.

Obviamente, o simples fato de possuírem unidades especializadas em paraísos fiscais não implica em fraude contra as finanças do município de São Paulo. Ocorre, porém, que muitas das instituições sediadas em São Paulo sequer chegaram a montar, de fato, tais unidades. ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 33.154.709/0001-09, e CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 49.925.225/0001-48, são exemplos típicos. Possuem estrutura operacional no município de São Paulo, onde geram pressões por serviços públicos, mas formalmente estão instaladas em Barueri e Poá respectivamente, onde possuem agências pequenas, sem quaisquer condições de prestar serviços de "leasing".

Uma análise mais acurada demonstraria que muitos outros grupos financeiros adotam prática similar: estrutura operacional em São Paulo, onde fica a matriz do banco múltiplo – em regra, principal empresa do grupo financeiro –, e empresas de leasing, cartão de crédito, "asset management", "factoring" e congêneres apenas formalmente em paraísos fiscais. Para que se evite delongas, focar-se-á a análise exclusivamente na prática adota pelo ABN e pelo Itaú, bastante elucidativa no que atine à prática comum do mercado.

1.1 – ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

A empresa teria mantido estabelecimento em São Paulo até 31.08.94, ocasião em que teria se transferido para a

cidade do Rio de Janeiro. Do Rio, teria se transferido para Barueri em 01.01.97, onde a alíquota do ISS, até 31.12.98, foi de 0,5% e, desta data em diante, 0,25%, conforme lei barueriense n.º 797, de 08.11.91, e lei complementar de Barueri n.º 65, de 25.08.98.

Em Barueri, teria ocupado dois endereços, a saber:

(1) de 01.01.97 a 18.09.01: Calçada das Violetas, 208, 1º andar (parte), Centro Comercial Alphaville, Barueri, SP.

(2) de 19.09.01 em diante: Alameda Araguaia, 1443, 1º andar (parte), Alphaville, Barueri, SP.

Estranhamente, as suas atividades seriam incumbidas, contratualmente, ao BANCO ABN AMRO S/A, CNPJ 33.066.408/0001-15, e à CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 30.464.614/0001-95. Em tese, haveria uma delegação total de atividades para estas empresas, cujas sedes estão no município de São Paulo.

Por meio de pesquisas cartorárias e consulta a pessoas envolvidas, constatou-se que a empresa não possui qualquer imóvel ou direito real sobre imóvel em Barueri. No endereço da Calçada das Violetas, 208, 1º andar (parte), não há a menor possibilidade de que qualquer serviço ali tivesse sido prestado. Segundo matrícula 91413 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o prédio seria da propriedade de BELVIS PARTICIPAÇÕES S/C LIMITADA, CNPJ 55.664.429/0001-75, que o locaria para ABN AMRO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 33.154.709/0001-09, por valor irrisório.

Além da pequena dimensão do imóvel, para uma empresa cuja receita média perfez R$ 71 milhões, a sala comercial teria abrigado também ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, CNPJ 01.388.967/0001-55, outra empresa prestadora de serviços tributáveis.

Quanto ao prédio da Alameda Araguaia, 1443, conste que não possui sequer registro cartorário. Trata-se de agência do banco, cujo 1º andar, pequeno, não abriga pessoal especializado nem sequer possui estrutura física para que se preste serviços de "leasing". Igualmente, o endereço seria dividido com a empresa de cartão de crédito.

Qualquer visitante, ao pedir informações sobre "leasing" no local, será direcionado para os endereços de São Paulo, a saber:

(1) **Rua Quinze de Novembro, 137**, onde se encontra edifício de 15 (quinze) andares, no qual também funcionam unidades de empresas do grupo ABN Amro, em especial, as que cuidam do "leasing" de automóveis, situadas nos 3º e 4º andares.

(2) **Rua Quinze de Novembro, 165**, onde há prédio com 8 (oito) andares, com diversos departamentos de empresas do grupo ABN Amro, em especial, a de "leasing" de imóveis, materiais de construção etc.

Sabe-se que o endereço da Quinze de Novembro foi formalmente ocupado por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A até 31.08.94, ocasião em que teria sido cancelada a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM de n.º 2.212.425-0, conforme dados da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, localizada na Rua Pedro Américo, 32, 19º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, tel. 3225-5500.

Vê-se que o cancelamento, na prática, não ocorreu. Manteve a empresa sua estrutura em São Paulo, transferindo-se, documentalmente, para o Rio de Janeiro e, depois, para Barueri. Aí está a ficção criada por esta instituição com o fim exclusivo de se evadir das suas responsabilidades tributárias para com São Paulo, onde a alíquota do ISS esteve em 5%.

Cabe também analisar o caso do Itaú.

1.2 – CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

A companhia teria cancelado a sua inscrição em São Paulo no ano de 1992, ocasião em que teria se transferido para Poá, no seguinte endereço:

Av. Antonio Massa, 361

08550-000 – Poá – SP

Fone: (11) 4636-2944

Em visita ao local, constatou-se que, assim como no caso da ABN Amro, o endereço abrigava uma singular agência do Itaú. O gerente, questionado sobre a possibilidade de se fechar contrato de "leasing", solicitou que se procurasse a matriz do banco em São Paulo. Não saberia dar informações, pois os negócios seriam realizados na unidade central.

Vê-se que a empresa, para se furtar à carga tributária paulistana, pratica, igualmente, a simulação da existência de estabelecimento fora de São Paulo.

Há que ressalvar não só os problemas tributários, mas também todas as implicações advindas sob a ótica do direito do consumidor. Um cliente que procurasse, pessoalmente, sanar suas dúvidas quanto ao contrato de "leasing" ficaria em dificuldades. No endereço constante em seu contrato – o de Poá – nada existe além de uma singular agência bancária. Seria muito provavelmente direcionado a São Paulo ou a algum telefone 0800. Interessante, então, questionar: como faria na necessidade de notificar, judicial ou extrajudicialmente, a empresa? Serviria o endereço *não formal* de São Paulo?

Conjecturas à parte, urge destacar que tais práticas não estão fora do alcance do Banco Central do Brasil. A autarquia federal possui, em seus registros, todos os dados relativos às instituições financeiras, tendo plenas condições de alcançar as que praticam a simulação de estabelecimento prestador de serviços contra a Prefeitura de São Paulo.

Estima-se que, anualmente, as perdas com a evasão praticada por integrantes do sistema financeiro nacional cheguem a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aí incluídas as práticas irregulares de empresas de "leasing", de cartão de crédito e de "asset management". O valor representa algo em torno de 25% da arrecadação anual do ISS pela Prefeitura do Município de São Paulo, hoje em R$ 2 bilhões.

Passa-se, então, à análise da questão sob a ótica do direito.

2 – DO DIREITO

Os serviços de "leasing" (arrendamento mercantil), até recentemente, eram tributáveis por disposição do Decreto-Lei n.º 406, de 31.12.68, com suas alterações seguintes. O diploma foi reformado pela Lei Complementar n.º 116, de 31.07.03, que igualmente prevê a tributação do "leasing".

No âmbito municipal, a incidência do ISS, no caso do arrendamento, é regulada pela Lei n.º 10.423, de 29.12.87; a alíquota de 5%, dada pela tabela anexa à Lei n.º 10.822, de 28.12.89, foi recentemente reduzida para 2%, conforme Lei n.º 13.476, de 30.12.02.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE BARUERI

Vê-se, portanto, um descompasso entre as normas paulistana e barueriense. Enquanto São Paulo, nos anos recentes, praticou alíquotas de 5%, Barueri fixou 0,25% para os serviços de "leasing", com o claro propósito de atrair empresas da Capital. Se algumas se transferiram de fato, parte significativa sequer deixou a Capital. A transferência foi tão somente documental, por meio de escritórios de representação no paraíso fiscal que, no caso das instituições financeiras, nada mais eram que simples agências bancárias.

Visando disciplinar práticas como a de Barueri – e, cabe lembrar também, Poá, Santana de Parnaíba, Cotia, Carapicuíba etc – adveio a Emenda Constitucional – EC n.º 37, de 12.06.02, alterando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

«Art. 88 Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I» (grifo nosso).

Ora, para driblar a limitação de 2%, Barueri editou a lei complementar n.º 118, de 21.11.02, que dispõe:

Lei Complementar de Barueri n.º 118

«Art. 360 Fica assegurado e mantido o incentivo de que trata a lei Complementar n.º 56, de 14 de agosto de 1997, que garantiu a inalterabilidade das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos itens que especifica.

Parágrafo único. Para efeito da manutenção da garantia mencionada no caput deste artigo, em razão da publicação e vigência das normas contidas na Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, os contribuintes deverão observar o seguinte:

I – para os contribuintes inscritos até o dia anterior ao da publicação da Emenda referida no parágrafo único, cuja correspondente atividade já esteja cadastrado na Fazenda Municipal até aquela data, **a garantia estender-se-á até o fim do mês de agosto do ano de**

2007, devendo ser adotado, para efeito do recolhimento do tributo, o Anexo I-A deste Código, de caráter transitório, utilizando, após este prazo, o Anexo I;

.....» (grifo nosso).

Vê-se que a norma barueriense afronta o art. 88, inc. II, do ADCT. Interessante notar que esta incompatibilidade não surgiu por acaso. Em entrevistas com agentes do mercado, foram colhidos indícios de que as alterações legislativas foram negociadas com órgãos representativos das instituições financeiras, mais especificamente, com a ABEL.

Mas, não é só.

2.2 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A prática adotada por empresas como as retro citadas e, seguramente, muitas outras associadas da ABEL é, em tese, prática evasiva caracterizada na Lei n.º 8.137, de 27.12.90. Veja-se:

Lei 8.137/90 (Sonegação Fiscal)

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou **prestar declaração falsa às autoridades fazendária**;

.....

Ora, quem promove artificialmente o cancelamento de sua inscrição em São Paulo, confeccionando documentos que teoricamente comprovariam sua transferência para Barueri ou Poá, está, em verdade, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. E há, inclusive, um agravante: em estando cancelada a inscrição, perde a municipalidade prejudicada qualquer condição de exercer seu poder de polícia.

A fiscalização de um contribuinte com inscrição cancelada invariavelmente esbarra na questão dos limites territoriais de competência. Havendo estabelecimento formalmente transferido para outra localidade, fica reservado a este município (paraíso fiscal) o poder-dever de analisar documentos, livros e informações indispensáveis num procedimento fiscal, via única para a caracterização da fraude. Certamente, municípios conhecidos por suas benesses fiscais não têm qualquer interesse numa investigação que venha a caracterizar irregularidades que, em tese, os beneficiem, prejudicando, no caso, São Paulo.

Como se depreende, trata-se de questão complexa, que não pode ser enfrentada no âmbito municipal exclusivamente. A colaboração de organismos federais e estaduais, como o Banco Central do Brasil e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, torna-se indispensável, haja vista a diversidade de vertentes que o tema enseja. Se, de um lado, há inconstitucionalidades e ilegalidades das normas tributárias dos paraísos fiscais que circundam São Paulo – caso de Barueri –, por outro, há a prática, em tese, criminosa de muitos agentes financeiros que mantém estabelecimentos fictícios nestes mesmos paraísos fiscais – conforme indícios colhidos, os casos de ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A e Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

3 – DOS PEDIDOS

Em face dos inúmeros indícios anteriormente levantados, e considerando o fato de que a lesão aos cofres paulistanos perde a característica de um problema estritamente local na medida em que a violação envolve instituições integrantes do sistema financeiro nacional, requer-se, com o costumeiro respeito à Vossa Excelência:

A. a instauração dos competentes procedimentos investigatórios para apurar com mais exatidão o que ora se levantou contra ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A e Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil;

B. a inquirição da Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL a fim de se apurar os reais propósitos da sua existência, especialmente no atinente à lesão praticada por empresas associadas contra as finanças do município que abriga a própria sede da associação;

C. a adoção das medidas judiciais cabíveis contra os municípios que, como Barueri, insistem em afrontar o texto constitucional, após edição da EC n.º 37/02.

D. a implementação de ações que visem exigir tanto da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo como do Banco Central do Brasil esforços coordenados para coibir a prática que, anualmente, causa prejuízos da ordem de R$ 500 milhões para os cidadãos paulistanos e, igualmente, para todos os demais brasileiros, na exata medida da importância da maior cidade nacional nas finanças da União.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2003.

Carlos Giannazi

Vereador

E L 22/08/03
A
S A 27/08/03

11270

Folha nº 136 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 21 da agosto de 2003.

MEMO CPI-ITF Nº 005/03

À D. G.
A/C Doutora Lia Mara M. R. Chagas

Senhora Diretora Geral

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe, conforme o deliberado durante reunião desta CPI, solicito à Vossa Senhoria que providencie, junto as Assessorias Jurídicas da Casa, a indicação de Assessores Jurídicos para acompanhar os trabalhos desta comissão, cujas reuniões ordinárias ocorrerão sempre às segundas-feiras, das 10 às 15 horas, no Plenário 1° de Maio, a partir de 25/08/2003, o que torna imprescindível tal indicação com a maior brevidade possível.

Atenciosamente.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

RECEBIDO NA DG
EM 21/08/03
18:45

À

Ar. 2

Sr. Assessor-Chefe,

Solicito atendimento ao solicitado pelo Sr. Vereador Salim Curiati.

21/08/2003

Lia Mara M. R. Chagas

Lia Mara M. R. Chagas
Diretora Geral

A PG.
Sra Diretora Geral da Secretaria
Tudo a [illegible] Maria [illegible]
[illegible] Barbosa.
Atenciosamente

[illegible]
SP. 26.08.03

ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JR.
Assessor Técnico Legislativo Chefe
OAB/SP nº 69.936

22.08.03
12:00h.

RECEBIDO NA DG 16:00hs.
EM 27/08/03
WANDERLEY [illegible]
R.F. nº [illegible]

Folha nº 137 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF.: memo CPI-ITF nº 005/03

Ao DT.7

Senhor Diretor Substituto,

Encaminho, em devolução, o presente expediente com a indicação solicitada no memorando acima referido.

27.08.2003

Lia Mara M R Chagas

Lia Mara M. R. Chagas
Diretora Geral

Ao SSC – Senhor Coordenador

Para as providências cabíveis.
28/08/03

Luis Fernando Braz de Araujo
Diretor Técnico de Departamento – Subst.
DT.7

Folha nº 138 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (RDP 0121/2003)

Ao primeiro dia do mês de setembro de 2.003, às 11 h, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, reuniu-se sob a Presidência do Vereador Salim Curiati – PP, a Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no município de São Paulo (RDP-0121/2003). Estavam presentes os Vereadores Milton Leite – PMDB, Toninho Paiva – PFL, Roberto Tripoli - PSDB e Carlos Gianazzi – PT. O senhor Presidente abriu os trabalhos e anunciou tratar-se de reunião para deliberação de ofícios, requerimentos e convocações. Procedeu a leitura de diversos ofícios que foram aprovados por todos os presentes. Com a palavra o vereador Milton Leite requereu o comissionamento de funcionário da Secretaria Municipal de Finanças, bem como solicitou a oitiva, para a próxima reunião ordinária a ser realizada em 08 de setembro do corrente ano, da diretora do departamento de rendas mobiliárias da secretaria de finanças deste município. Posto a votos, foram também aprovados pelos presentes. Nada mais havendo para ser tratado, convocou a todos para a próxima reunião ordinária a ser realizada neste local e horário no próximo dia 08 de setembro, acrescentando que esta convocação será ratificada por documento escrito. Por fim encerrou a reunião. Para constar, eu, Marcos Antonio Silva, um dos Secretários da Comissão, lavrei o presente documento que vai assinado pelos presentes e por mim.

Salim Curiati - Presidente _____

Carlos Gianazzi – Vice Presidente _____

Milton Leite - _____

Roberto Trípoli - _____

Toninho Paiva - _____

Marcos Antonio Silva – Secretário _____

Folha nº 139 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - RDP Nº121/2003

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: ANTONIO SALIM CURIATI

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 01 DE SETEMBRO DE 2003.

Rod.: B01 Folha:1 Taq.: Regina Evento: TRI
Orador: Data: 01-09-03 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Na qualidade de presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias ou fiscais no Município de São Paulo, e com a presença dos Srs. Vereadores desta comissão, Vereadores Roberto Tripoli, Carlos Giannazi e Toninho Paiva - e Vereador Salim Curiati na presidência - , declaro abertos os trabalhos desta reunião ordinária.

Na reunião de hoje, conforme decisão apurada em primeira sessão ordinária desta CPI, visa estabelecer e divulgar as linhas de trabalho gerais de investigação, além da aprovação dos requerimentos, os mais diversos, apresentados pelos Srs. Vereadores.

Há sobre a mesa, formalizando o deliberado em reunião anterior, ofício do Vereador Milton Leite, embasado nos seguintes termos: "Pelo presente, venho indicar o nome do Sr. Honório(?) de Melo Silos Júnior(?), RF 551.712.5-00, lotado na Secretaria de Finanças, RM 32, para que o mesmo possa prestar assessoria técnica a esta Comissão Parlamentar de Inquérito". Requerimento aprovado anteriormente e dou ciência aos senhores membros desta comissão da indicação do nome do Vereador Milton Leite.

Há outros requerimentos, conforme conversado, que ficariam constando como da parte de todos os senhores membros desta comissão, embasados nos seguintes termos:

"Ofício CPI - ITF nº 001/2003. Exmo. Sr. Secretário, na qualidade de Presidente...

- É lido o seguinte. (ofício 001/03)

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: B01 Folha:2	Taq.: Regina	Evento: TRI	
Orador:	Data: 01-09-03	***Sem Revisão da Taquigrafia***	

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado o requerimento.

Outro requerimento. "Ofício CPI - ITF 002/03, Exmo. Sr. Secretário, na qualidade de Presidente...

- É lido o seguinte. (ofício 002/03)

Rod.: B01	Folha:3	Taq.: Regina	Evento: TRI
Orador:		Data: 01-09-03	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Há outro ofício: "Ofício CPI - ITF 003/03. Exmo. Sr. Presidente, na qualidade de Presidente...

- É lido o seguinte. (Ofício 003/03)

Rod.: B01	Folha:4	Taq.: Regina	Evento: TRI
Orador:		Data: 01-09-03	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - O ofício está endereçado ao Sr. Dr. Francisco Meirelles, Digníssimo Presidente do Banco Central do Brasil, vai ser encaminhado à Avenida Paulista, 1804, São Paulo.

Os Srs. Vereadores que concordarem com os termos vazados, permaneçam como estão. (Aprovado)

"Ofício CPI-ITF 005/03...

- É lido o seguinte. (ofício 005/03)

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: B01	Folha:5	Taq.: Regina	Evento: TRI
Orador:		Data: 01-09-03	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Ofício endereçado a S.Exa. Sr. Dr. Raimundo Magliano Filho, Digníssimo Presidente da Bovespa, Rua XV de Novembro, 275. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Pediria a V.Exa...(B02)

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: B02 Folha: 1 Taq.: Regina Evento: TRI
Orador: Data: 01-09-03 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Pediria a V.Exa. que encaminhasse aos demais membros desta comissão os requerimentos que V.Exa. estão liberando agora. Acho que, não sei, poderia até dispensar a leitura.

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Vereador Toninho Paiva, será encaminhado de imediato. Solicito à assessoria que envie cópia a cada um dos membros da comissão de inquérito. Acuso a presença do nobre Vereador Milton Leite.

De outro aspecto, a Presidência vai abreviar a leitura, dizendo que se trata dos ofícios.

- É lido o seguinte: CPI - ITF 004/03

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: BQ Folha:2	Taq.: Regina	Evento: TRI
Orador:	Data: 01-09-03	***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Há outro ofício de mesmo teor do ofício 005/03, só que é o ofício 006/03, ao Dr. Manoel Felix Cintra Neto, Presidente da BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros.

- É lido o seguinte: (ofício 006/03)

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Todos esses requerimentos, ressalto, foram deliberados devidamente em reunião de trabalho na semana passada, com a presença de todos os Srs. Vereadores membros desta comissão.

Há algum Vereador que gostaria de se manifestar sob o aspecto do encaminhamento. (Pausa)

A reunião estão suspensa por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são...(B03)

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: B03 Folha:1 Taq.: Regina Evento: TRI
Orador: Data: 01-09-03 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Antonio Salim Curiati.

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Reaberta a sessão. Por sugestão dos senhores membros, a CPI coloca em aprovação a oitiva do Diretor de Rendas Mobiliárias do Município de São Paulo. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada a oitiva que se encaminha através de convite ao Diretor de Rendas Mobiliárias, para que na próxima sessão se segunda-feira, a qual ficam desde já os Srs. Vereadores convocados, para às 11h, esteja presente o senhor ou senhora Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura do Município de São Paulo.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Milton Leite, relator da CPI.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Sr. Presidente, foi aprovado o requerimento no qual peço a disponibilização do senhor funcionário da Secretaria, para prestar assessoria a esta CPI. Aí eu gostaria de pedir, se possível, ainda hoje porque temos urgência da colaboração técnica dele.

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Só queria uma informação do nobre Vereador Milton Leite, saber quem é o funcionário. Se ele tem...(B04)

Folha nº 149 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Se ele tem condições de contribuir com as nossas investigações, se ele é fiscal, se ele tem condições técnicas de dar contribuição para esta CPI.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Nobre Vereador, me permite, eu não gostaria de ser indelicado com V.Exa, mas o Sr. Honório de Melo é ligado à Secretaria de Rendas Mobiliárias, é um especialista, é dos mais experientes que tem na Secretaria.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Ótimo, muito bem.

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Como a comissão já havia deliberado, algum Vereador gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Sr. Presidente, queria que V.Exa. confirmasse a oitiva para a segunda-feira será reservada?

O SR. PRESIDENTE(Antonio Salim Curiati - PP) - Não, a oitiva será neste plenário, à convite ao diretor atual do Departamento de Rendas Mobiliárias. Solicito que a assessoria da comissão espessa ofício à Secretaria neste data.

Nada mais havendo a tratar, ficam os Srs. Vereadores convocados para a próxima sessão ordinária, na próxima segunda-feira, neste plenário, declaro encerrado os trabalhos, solicitando que a transcrição da gravação desta reunião seja considerada ata dos trabalhos, capeada pelo documento de praxe, assinado por todos os membros presentes. E devido à extensão dos trabalhos, fica dispensada a sua leitura. Informo que todos os membros da comissão receberão cópia dos trabalhos, mediante protocolo.

Declaro, por fim, encerrada a presente reunião.

Folha nº 150 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LISTA DE PRESENÇA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DIA 1º DE SETEMBRO DE 2003
PLENÁRIO 1º DE MAIO – 1º ANDAR

Salim Curiati _____

Carlos Gianazzi _____

Milton Leite _____

Dr. Farah _____

Roberto Trípoli _____

Toninho Paiva _____

Zelão _____

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTARIAS E-OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (RDP Nº 0121/2003)

REQUERIMENTO

Pelo presente, venho indicar o nome do Senhor Honório de Melo Sylos Júnior, RF nº 551.712.5.00, lotado na Secretaria das Finanças, RM 32, para que o mesmo possa prestar Assessoria Técnica a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Folha nº 151 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

São Paulo, 26 de agosto de 2003

VEREADOR MILTON LEITE
Membro da CPI

Folha nº 152 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 1° de setembro de 2003.

Memo CPI-ITF Nº 014/03

À Presidência
Vereador Arselino Tatto

Excelentíssimo Senhor Presidente

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe, conforme deliberado em reunião desta CPI, solicito à Vossa Excelência providência no sentido de que, baseado no Ato da Mesa n° 701/01, seja comissionado para assessorar esta comissão o Sr Honório Sylos Junior, RF n° 551.712.5.00, lotado na Secretaria de Finanças e Orçamento do Município de São Paulo – RM 32. Tal solicitação encontra base na complexidade técnica do assunto enfocado por esta comissão, bem como na sabida qualificação técnica do indigitado funcionário.

Ao ensejo, envio a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e consideração, encarecendo a brevidade possível no atendimento da presente, considerado o exígüo prazo disponível para os trabalhos desta CPI.

Atenciosamente.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

PRESIDÊNCIA - CMSP
RECEBIDO
HORA 15:20 DATA 01/09/03

Folha nº 153 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 1° de setembro de 2003.

INT. CPI-ITF Nº 001/03

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 90 dias, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades tributárias e/ou fiscais no Município de São Paulo (RDP Nº 0121/2003), em consonância com o disposto nos artigos 33, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e 92, inciso I, e 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **CONVIDO** Vossa Senhoria para prestar esclarecimentos perante esta Comissão, na condição de testemunha, na reunião a ser realizada dia 08 de setembro de 2003, às 11 horas, no Plenário 1º de Maio, 1° andar desta Edilidade, situada no Viaduto Jacareí nº 100, Bela Vista, nesta Capital.

Atenciosamente,

VEREADOR SALIM CURIATI
Presidente da CPI

APMCMSP
Protocolo n.º 889
Data 01/Set/03
Horário 16h00

R. M. - 801
Dirce
02 SET 2003
RECEBIDO HOJE
17.60.581

A Sua Senhoria a Senhora
Doutora Marina Aun
Mui Digna Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias da
Secretaria de Finanças do Município de São Paulo
Rua Pedro Américo, 32 – 23° andar

Folha nº 154 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 28 de agosto de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 001/03
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos sejam fornecidos os nomes dos diretores do Departamento de Rendas Mobiliárias durante as gestões dos Secretários Deniz Ferreira Ribeiro, Celso Roberto Pitta do Nascimento, José Antonio de Freitas e João Sayad.

Solicito ainda, nos sejam enviadas cópia das autuações efetivadas nas instituições financeiras, bem como cópia do relatório da dívida ativa correspondente ao setor financeiro.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Secretaria das Finanças
02 SET 2003
Protocolo
SF-G 11

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Luis Carlos Fernandes Afonso
Digníssimo Secretário de Finanças do
Município de São Paulo
Rua Pedro Américo, 32 – 19° andar

APMCMSP
Protocolo n.° 890
Data 01/Set/03
Horário 16:00hs

Folha nº 155 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 28 de agosto de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 002/03
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos seja fornecida a relação dos processos de execução fiscal de ISS em andamento.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira
Digníssimo Secretário de Negócios Jurídicos do
Município de São Paulo
Pátio do Colégio, 05

SJ - GAB
02/09/03
21 - 10 - 004

APMCMSP
Protocolo n.º 891
Data 01 set 03
Horário 16000h

MF/SRF/SRRF/8a. RF
GAB/ 5255 / 2003

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 28 de agosto de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 004/03
(Favor mencionar esta referência)

Folha nº 156 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos sejam fornecidos, em papel e em meio magnético, dados cadastrais das seguintes tipos de instituições financeiras e suas dependências, localizadas nos seguintes municípios da região metropolitana de São Paulo:

1-**Dados Cadastrais**: Razão Social, Endereço completo, Telefone, CNPJ completo, Atividade(banco múltiplo, caixa econômica, corretora de valores, etc), Nome do diretor de relações com o mercado, Endereço para correspondência.

2-**Tipos de Instituições**: Bancos Múltiplos com Carteira Comercial, Bancos Comerciais, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito, Bancos Múltiplos sem Carteira Comercial, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Companhias Hipotecárias, Associações de Poupança e Empréstimo, Agência de Fomento, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades de Arrenda mento Mercantil, Sociedades Corretoras de Câmbio, Representações de Instituições Financeiras Estrangeiras, Agentes Autônomos de Investimento e Administradoras de Consórcio.

3-**Municípios**: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco

Para contatos e entrega de documentos, procurar a sede da Secretaria da CPI
Viaduto Jacareí nº 100, 2º andar, sala 208, São Paulo-SP, 01380-900, tel: 3111-2555

APMCMSP
Protocolo n.º 893
Data 01 / Set / 03
Horário 16:00h

Folha nº 157 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Jorge Antonio Deher Rachid
Digníssimo Secretário da Receita Federal
Avenida Prestes Maia, 733
3315-2506
SUPERINTENDÊNCIA
DR. MAURICIO PRADO DE ALMEIDA
12º ANDAR

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
02/09/03
GABINETE
Superintendência Regional - 8ª Região Fiscal

Folha nº 158 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 28 de agosto de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 005/03
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos sejam fornecidos, em papel e em meio magnético, dados cadastrais das seguintes tipos de instituições financeiras e suas dependências, localizadas nos seguintes municípios da região metropolitana de São Paulo:

1-**Dados Cadastrais**: Razão Social, Endereço completo, Telefone, CNPJ completo, Atividade(banco múltiplo, caixa econômica, corretora de valores, etc), Nome do diretor de relações com o mercado, Endereço para correspondência.
2-**Tipos de Instituições**: Corretoras Membro.
3-**Municípios**: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Raimundo Magliano Filho
Digníssimo Presidente da BOVESPA
Rua XV de Novembro, 275 4º ANDAR (LUZIA)

APMCMSP
Protocolo n.º 894
Data 01/Set/03
Horário 16:00h

Para contatos e entrega de documentos, procurar a sede da Secretaria da CPI
Viaduto Jacareí nº 100, 2º andar, sala 208, São Paulo-SP, 01380-900, tel: 3111-2555

16:35 02/09/2003 004707 CONS.JURIDICA - BOVESPAA

Luzia Alves dos Santos
Consultoria Jurídica
4º andar

Folha nº 159 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 28 de agosto de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 006/03
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos sejam fornecidos, em papel e em meio magnético, dados cadastrais das seguintes tipos de instituições financeiras e suas dependências, localizadas nos seguintes municípios da região metropolitana de São Paulo:

1-**Dados Cadastrais**: Razão Social, Endereço completo, Telefone, CNPJ completo, Atividade(banco múltiplo, caixa econômica, corretora de valores, etc), Nome do diretor de relações com o mercado, Endereço para correspondência.
2-**Tipos de Instituições**: Corretoras de Mercadorias.
3-**Municípios**: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Manoel Felix Cintra Neto
Digníssimo Presidente da BM&F
Praça Antonio Prado, 48

PORTARIA 2 (1º SS)

Para contatos e entrega de documentos, procurar a sede da Secretaria da CPI
Viaduto Jacareí nº 100, 2º andar, sala 208, São Paulo-SP, 01380-900, tel. 3111-2555

APMCMSP
Protocolo n.º 895
Data 01/Set/03
Horário 1600hs

BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS

Folha nº 160 do
Processo nº 0121/2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 1° de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 007/03
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos sejam fornecidos, em papel e em meio magnético, dados cadastrais das seguintes tipos de instituições financeiras e suas dependências, localizadas nos seguintes municípios da região metropolitana de São Paulo:

1-**Dados Cadastrais**: Razão Social, Endereço completo, Telefone, CNPJ completo, Atividade(banco múltiplo, caixa econômica, corretora de valores, etc), Nome do diretor de relações com o mercado, Endereço para correspondência.
2-**Tipos de Instituições**: Emprersas de Arrendamento Mercantil associadas à ABEL.
3-**Municípios**: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

ABEL
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING
02 SET 2003
Patrícia

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Antonio Bornia
Digníssimo Presidente da ABEL
Rua Líbero Badaró, 377, 19° andar – cj. 1901

APMCMSP
Protocolo n.º 896
Data 01/Set/03
Horário 16:00hs

Folha nº 961 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 1° de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 008/03
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssima Senhora Diretora,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos sejam fornecidos, em papel e em meio magnético, dados cadastrais das seguintes tipos de instituições financeiras e suas dependências, localizadas nos seguintes municípios da região metropolitana de São Paulo:

1-**Dados Cadastrais**: Razão Social, Endereço completo, Telefone, CNPJ completo, Atividade(banco múltiplo, caixa econômica, corretora de valores, etc), Nome do diretor de relações com o mercado, Endereço para correspondência.

2-**Tipos de Instituições**: Bancos Múltiplos com Carteira Comercial, Bancos Comerciais, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito, Bancos Múltiplos sem Carteira Comercial, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Companhias Hipotecárias, Associações de Poupança e Empréstimo, Agência de Fomento, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades de Arrenda mento Mercantil, Sociedades Corretoras de Câmbio, Representações de Instituições Financeiras Estrangeiras, Agentes Autônomos de Investimento e Administradoras de Consórcio.

3-**Municípios**: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco

Para contatos e entrega de documentos, procurar a sede da Secretaria da CPI
Viaduto Jacareí nº 100, 2º andar, sala 208, São Paulo-SP, 01380-900, tel: 3111-2555

APMCMSP
Protocolo n.º 897
Data 01/SET/03
Horário 1600hs

R.M. - 801
Direc
02 SET 2003
RECEBIDO HOJE
17.60.581

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marina Aun
Digníssima Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias da
Secretaria de Finanças do Município de São Paulo
Rua Pedro Américo, 32 – 23° andar

Folha nº 163 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 28 de agosto de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 003/03
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Excelência nos sejam fornecidos, em papel e em meio magnético, dados cadastrais das seguintes tipos de instituições financeiras e suas dependências, localizadas nos seguintes municípios da região metropolitana de São Paulo:

1-**Dados Cadastrais**: Razão Social, Endereço completo, Telefone, CNPJ completo, Atividade(banco múltiplo, caixa econômica, corretora de valores, etc), Nome do diretor de relações com o mercado, Endereço para correspondência.

2-**Tipos de Instituições**: Bancos Múltiplos com Carteira Comercial, Bancos Comerciais, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito, Bancos Múltiplos sem Carteira Comercial, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Companhias Hipotecárias, Associações de Poupança e Empréstimo, Agência de Fomento, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades de Arrenda mento Mercantil, Sociedades Corretoras de Câmbio, Representações de Instituições Financeiras Estrangeiras, Agentes Autônomos de Investimento e Administradoras de Consórcio.

3-**Municípios**: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco,

APMCMSP
Protocolo n.º 892
Data 01 / set / 03
Horário 16:00h

Folha nº 164 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Francisco Meireles
Digníssimo Presidente do Banco Central do Brasil
Avenida Paulista, 1804

Recebido por:
6.227.324-8 - Leonilda de Freitas Mendonça
ASSISTENTE DE DIRETORIA III
em 03/09/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS – DT.6
Seção de Expedição e Recepção – DSG.09

REQUISIÇÃO N.º 18 **Data:** 08/09/03

Unidade de Trabalho: DT7 Comissões - CPI ITF

Nome do Requisitante: Helio A. Franceschelle

Oficios CPI ITF Nº 09 a 57/03

	Quantidade	p/ uso de DSG.09
Correspondência:	-50-	com AR
Telegrama:		08/09/03
Impresso:		Edmeo

RECEBIDO - DSG. 09

(Responsável)

Folha nº 165 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPTO. DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE GRÁFICA E REPROGRAFIA
Certifico que a presente cópia é autêntica

Operador Responsável

Folha nº 166 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 009/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil
A/C Diretoria
Rua da Assembléia, 100 Rio de Janeiro – RJ
CEP 20011-000

Folha nº 168 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 010/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Daimlerchrysler Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Avenida Alfred Jurzykowski, 561 São Bernardo do Campo - SP
CEP 09880-900

Folha nº 170 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 011/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Fináustria Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Rua Expedicionário Abílio dos Passos, 103 Salesópolis - SP
CEP 08970-000

Folha nº 172 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg.
MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 012/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Honda Leasing S/A Arrendamento Mercantil
A/C Diretoria
Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495 São Caetano do Sul - SP
CEP 09541-520

Folha nº 175 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 m LR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 013/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Folha nº 176 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

IBM Brasil Leasing Arrendamento Mercantil S/A - IBL
A/C Diretoria
Avenida Pasteur, 138 – 9° andar – Rio de Janeiro - RJ
CEP 22290-240

Folha nº 177 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 014/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Leaseplan Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Rua Fidêncio Ramos, 195 - 11° andar – São Paulo - SP
CEP 04551-010

Folha nº 179 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 015/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Folha nº 180 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
mdR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Lloyds TSB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
A/C Diretoria
Rua do Carmo, 27 - 3° andar – Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-020

Folha nº 181 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 016/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Panamericano Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Rua Marechal Deodoro, 650 – São Bernardo do Campo - SP
CEP 09710-000

Folha nº 183 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 017/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Folha nº 184 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Santander Banespa S/A Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Rua Rio Grande do Sul, 247 – 1° Pavimento - São Caetano do Sul - SP
CEP 09510-020

Folha nº 185 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.021 M2R

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 018/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Sistema Leasing S/A Arrendamento Mercantil
A/C Diretoria
Alameda Rio Negro, 1105 – 4° andar – sala 42 - Barueri - SP
CEP 06454-000

Folha nº 187 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 019/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Folha nº 188 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Sudameris Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Alameda Madeira, 53 – 8° andar – Barueri - SP
CEP 06454-010

Folha nº 189 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MKR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 020/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
A/C Diretoria
Alameda Rio Negro, 433 – 6° andar – Barueri - SP
CEP 06454-000

Folha nº 191 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 021/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Folha nº 192 do
Processo nº 2003
Helio Antonio Franceschelle
Reg. 010.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Zogbi Leasing S/A Arrendamento Mercantil
A/C Diretoria
Rua Engenheiro Rebouças, 964 – São Caetano do Sul - SP
CEP 09540-000

Folha nº 193 do
Proc. [illegible]2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 022/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Folha nº 194 do
Processo ... 2003
Hélio ... Marcoschelle
Reg. 10.021 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Compaq Financial Services Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Rua do Mercado, 11 – 15° andar – Rio de Janeiro - RJ
CEP 20010-120

Folha nº 195 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 023/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Folha nº 196 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. [illegible] MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
A/C Diretoria
Rua Engenheiro Rebouças, 964 – São Caetano do Sul - SP
CEP 09540-000

Folha nº 197 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 024/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

198 do
Hélio Antonio [illegible]eschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

Hewlett Packard Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Alameda Rio Negro, 750 – 2° andar – Barueri - SP
CEP 06454-000

Folha nº 199 do
Processo nº 0121/2003
Hélio Antonio Franceschelle
Reg. 10.921 MLR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Ofício CPI-ITF N° 025/03
(Favor mencionar esta referência)

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em Epígrafe conforme deliberado em reunião ordinária desta comissão, solicito a Vossa Senhoria nos sejam fornecidas as seguintes informações:

1- Em quais municípios a empresa possui estabelecimentos?
2- Qual o endereço completo do estabelecimento sede e do estabelecimento situado no município de São Paulo?
3- Nos estabelecimentos mencionados no item "2" os imóveis são próprios, alugados ou obtidos por comodato?
4- Qual o total da área ocupada em cada um desses estabelecimentos?
5- Qual o quadro de pessoal em cada um dos municípios onde a empresa mantém estabelecimentos?
6- O diretor de relações com o mercado está situado na sede da empresa? Em caso contrário, qual o endereço completo e telefone de contato do mesmo?
7- A empresa utiliza dependências bancárias para captar/contratar operações de leasing? Onde se situam essas dependências?
8- A empresa mantém contrato com outras empresas para prestar serviços em seu nome? Quais são elas?
9- A empresa efetua pagamentos, mesmo que a título de ressarcimento, a empresas do mesmo grupo ou conglomerado financeiro?
10- Qual o montante das operações de leasing efetuadas com pessoas físicas e jurídicas situadas no município de São Paulo no exercício de 2002?
11- Qual o montante mensal das despesas telefônicas realizadas nos estabelecimentos mencionados no item "2" no exercício de 2002?

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

Cumpre-me informar que o prazo das investigações é de noventa dias, o que torna importante sugerir que o retorno das informações seja breve para que possamos, de posse delas, proceder o encaminhamento da investigação.

Certo de poder contar com a sempre diligente ação de Vossa Excelência, despeço-me enviando protestos de minha elevada e distinta consideração.

Vereador Salim Curiati
Presidente da CPI

HSBC Asset. Finance (Brasil) Arrendamento Mercantil S/A
A/C Diretoria
Rua Amazonas, 521 – sala 17 – São Caetano do Sul - SP
CEP 09520-070

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COM PRAZO DE 90 DIAS, COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS E/OU FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(RDP Nº 0121/2003)

TERMO DE ENCERRAMENTO

ÀS FOLHAS 200 FICA ENCERRADO
O VOLUME 01 DO PROCESSO
RDP 08-0121/2003.

EM 08 / 09 / 2003

Helio Antonio Franceschelle
Secretário CPI-ITF